

Escravos - Condição. Brasil

GUILHERME VILELA FERNANDES

**TCC/UNICAMP
F391t
1290003097/IE**



**TRIBUTAÇÃO E ESCRAVIDÃO: O IMPOSTO DA MEIA SIZA SOBRE O COMÉRCIO DE
ESCRAVOS (1809-1850)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Campinas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas. Orientadora: Professora Dr^a. Wilma Peres Costa

CAMPINAS

2006

CEDOC/IE

1290003097

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço também ao suporte prestado pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, por viabilizar e acreditar em meu projeto de Iniciação Científica, que deu origem a esta Monografia.

À minha orientadora e amiga Prof^a Dr^a Wilma Peres Costa, pelo seu conhecimento precioso, disponibilidade, prontidão, preocupação com o desenvolvimento de seus orientandos e pelo incentivo contínuo ao aprimoramento.

Aos meus amigos, Mariam, Camila, Silmara e Flávia que de forma especial e carinhosa me deram força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

E não deixando de agradecer de forma grata e grandiosa meus pais e irmãos, Jaime, Fátima, Gustavo, Bárbara e Gabriel, a quem eu rogo todas as noites a minha existência.

Obrigado.

SUMÁRIO

| | |
|---|-------|
| RESUMO/ABSTRACT | p. 05 |
| APRESENTAÇÃO | p. 06 |
| EXPOSIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA | p. 07 |
| INTRODUÇÃO | p. 08 |
| CAPÍTULO I: ANTECEDENTES: REFORMULAÇÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA NA METRÓPOLE E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O BRASIL | p. 12 |
| CAPÍTULO II: ESCRAVIDÃO E FISCALIDADE: A INTRODUÇÃO DA MEIA SIZA EM 1809 | p. 16 |
| CAPÍTULO III: POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO PRIMEIRO REINADO | p. 20 |
| CAPÍTULO IV: BRASIL E INGLATERRA: A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO | p. 31 |
| CAPÍTULO V: REGÊNCIA: SEPARAÇÃO DAS RENDAS GERAIS E PROVINCIAIS E NOVAS MUDANÇAS ADMINISTRATIVAS | p. 38 |
| CAPÍTULO VI: O SEGUNDO REINADO E A EXTINÇÃO DO TRÁFICO | p. 46 |
| CAPÍTULO VII: REFLEXÕES SOBRE O RUMO DO ESCRAVISMO E DE SEUS CONSTITUINTES ECONÔMICOS E FISCAIS | p. 49 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS

p. 54

FONTES E BIBLIOGRAFIA

p. 57

ANEXOS: TABELAS REFERENTES A 1808 – 1831

RESUMO

Esta pesquisa tem como uma de suas principais metas analisar a criação e a evolução do imposto Meia Siza sobre o comércio de escravos ladinos, entre 1809 e 1850. Observam-se os esforços do governo na implementação desse imposto, as mudanças ocorridas na legislação geral e provincial, e os debates políticos em torno dele, conferindo destaque aos anos posteriores a 1831, quando o tráfico africano de escravos foi colocado oficialmente fora da lei.

ABSTRACT

The main goal of this study is to analyze the establishment and evolution of the meia siza tax over the trade on brazilian-born (ladinos) slaves in the Province of São Paulo, in between the years of 1809 and 1850. It focuses governmental efforts towards the creation and inforcement of this tax, the changes made on general and provincial laws on this subject and the political debate around it. Special attention has been conferred to the period after 1831, when external (african) slave trade was officialy outlawed.

PALAVRAS CHAVES

História Econômica – Escravidão – Tributação

KEY WORDS

Economic History – Slavery – Taxation

APRESENTAÇÃO

A presente monografia integra linha de pesquisa desenvolvida pela Prof^ª. Dra. Wilma Peres Costa no Instituto de Economia da Unicamp, sobre as relações entre a fiscalidade e o processo de construção do Estado Brasileiro no século XIX, na qual participam, presentemente, além da coordenadora, mais dois projetos de doutorado sob sua orientação. A partir de janeiro de 2004, essa linha de pesquisa passou a fazer parte do Projeto Temático “A fundação do Estado e da nação brasileiros (c.1780-1850)”, coordenado pelo Prof. Dr. István Jancsó (FFLCH-USP), sediado no Instituto de Estudos Brasileiros da USP e apoiado pela FAPESP. No referido Projeto Temático, a Prof^ª. Wilma Peres Costa coordena o Sub-Projeto “Construção do Estado e Soberania”, em parceria com a Prof^ª. Cecília Helena de Salles Oliveira (Museu Paulista-USP).

Iniciada em agosto de 2003 como projeto de Iniciação Científica financiado pela FAPESP, o estudo está inserido no esforço que caracteriza a linha de pesquisa, - o de buscar reconstituir o processo de formação da fiscalidade do Estado Brasileiro no século XIX, sublinhando os efeitos da escravidão sobre a fiscalidade. O projeto se propõe reconstituir a trajetória histórica de um conjunto de impostos criados a partir da vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em especial, o surgimento e desenvolvimento, do imposto **meia siza** (a cobrança de 5% de imposto sobre todas as transações mercantis envolvendo escravos ladinos, isto é, nascidos na América Portuguesa), entre 1809 e 1850.

Compreendendo o período de 1809 à 1850, limitamos o estudo a uma época em que se deu a transição do país da condição de colônia para a de Estado, abrangendo, portanto, as discussões sobre a necessidade de alterações no aparato burocrático-estatal, e as conseqüências dessas ações sobre o referido imposto, observando, que no mesmo período dá-se a extinção do tráfico africano de escravos.

Ao incidir sobre o tráfico interno de escravos, a partir do momento em que o tráfico externo se torna ilegal, o estudo da **meia siza sobre o comércio de escravos** ganha nova importância e repercute no plano político, econômico e social. Por incidir sobre o comércio interno e sobre o “escravo ladino”, a meia siza é uma das únicas formas de taxar o comércio escravo, uma vez que o tráfico externo, tornado ilegal, passava a escapar da arrecadação. Os conflitos em torno desse imposto permitem, assim, investigar vários aspectos da relação entre o escravismo e a construção do Estado: a relação entre comércio legal/ilegal, a relação entre o centro e as províncias, a relação entre o Estado e os proprietários de escravos.

EXPOSIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Desde seu início, em agosto de 2003, a pesquisa fundamentou-se na coleta e organização de fontes primárias, mediante a reunião dos Relatórios do Ministério da Fazenda (1823-1850) e os Relatórios dos Presidentes da Província de São Paulo (1838-1850), obtidos através do download dos mesmos relatórios do site, recentemente reformulado, da Universidade de Chicago (<http://www.werl.uchicago.edu>). Esse trabalho está sendo complementado com a consulta à Coleção de Leis do Império do Brasil (<http://www.camara.gov.br>), onde há a listagem de leis, alvarás, decretos, cartas régias e decisões dos anos de 1808 até 1889 (a coleção completa já está digitalizada) referentes à escravidão e à fiscalidade, com o objetivo de organizar um repertório com a legislação pertinente ao tema da pesquisa, que possa servir como instrumento de pesquisa para os demais membros do grupo Temático. Deve-se destacar ainda nesse espaço outros sites como o da Biblioteca Nacional (<http://catalogos.bn.br/>), onde estão disponíveis diferentes tipos de materiais, como manuscritos, iconografia, obras raras, livros em geral e periódicos históricos que constituem uma primeira etapa da cobertura de seu acervo sob responsabilidade da Fundação Biblioteca Nacional, dentro do Projeto Tráfico de Escravos e Escravidão, iniciado pela UNESCO em 1999, no contexto do Programa Memória do Mundo daquela Organização. Ainda nessa rubrica, procuramos reconstituir a evolução da meia siza (e as principais alterações legislativas que afetaram este imposto). Parte desse trabalho se faz com a incorporação de instrumentos de pesquisa antigos e novos como os *Regulamentos expedidos pelo exmo. Governo Provincial para a execução de diversas leis colligidos e anotados pelo Bacharel José Cândido de Azevedo Marques e mandado imprimir pelo exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier, presidente da Província de São Paulo na forma da lei que autorizou a reimpressão da legislação provincial*¹ e a tese de mestrado de Viviane Tessitore².

¹Marques, José Cândido de Azevedo – Regulamentos expedidos pelo esmo. Governo Provincial para a execução de diversas leis colligidos e anotados pelo Bacharel... e mandado imprimir pelo exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier, presidente da Província de São Paulo na forma da lei que autorizou a reimpressão da legislação provincial. São Paulo, Typographia do “Correio Paulistano”, 1874.

² Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP.

INTRODUÇÃO

Embora, em sua origem, o conceito de nação se diferencie nitidamente do de Estado, no século XIX estas dimensões passaram a estar necessariamente inter-relacionadas³.

Assim, eis que o processo de constituição das finanças públicas torna-se um importante instrumento para se investigar essa articulação entre a dinâmica da sociedade e a instituição de uma esfera política centralizada. O pleno proveito desta aproximação é visto particularmente nesses momentos decisivos, durante os quais coexistem formas que começam a se desmantelarem dando lugar a algo novo, e que sempre envolve a crise dos antigos métodos fiscais.⁴ E, se observarmos estas mudanças dentro do processo de formação do Estado Brasileiro, verificamos que a constituição deste é caracterizada por uma intrincada relação entre a relevância da chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, e os acontecimentos relacionados à Independência, destacando a importância da principal colônia portuguesa e sua relação com as Cortes de Lisboa.

Portanto, pode-se dizer que o aspecto fiscal esteve no cerne dos choques de formação do Estado Nacional Brasileiro, ao longo do século XIX, assim como das discussões entre poder central e poder provincial que permeou o período imperial e republicano. A formação da fiscalidade das nações (e seu desenvolvimento) é um tema clássico da História Econômica, tema que permite também explorar fecundas interfaces entre esta disciplina e a Sociologia Histórica.⁵

Surpreendentemente poucos são os estudos sobre a história da fiscalidade brasileira no século XIX, apesar de sua importância para compreender a formação do Estado. Como mostrou Joseph Schumpeter:

*“Impostos não apenas ajudaram a criar o Estado. Elas ajudaram a formá-lo. O sistema de taxas foi o organismo de desenvolvimento que entalhou outros órgãos. Com os boletos das taxas em mãos, o Estado penetrou nas economias privadas e ganhou um crescente domínio sobre elas. A taxa traz dinheiro e o espírito de cálculo aos cantos em que eles ainda não habitam, e assim se tornam um fator de formação no próprio organismo que a criou. O tipo e nível das taxas são determinados pela estrutura social, mas uma vez que elas existem, se tornam uma muleta na qual os poderes sociais podem apoiar-se para alterar a estrutura”.*⁶

No entanto, a abordagem deste trabalho não se dá numa perspectiva exclusivamente econômica.

³ Cf. Smith, Anthony D. - La identidad nacional, Trama Editorial, Madrid, 1997, pág.13. Hobsbawm, Eric - *Nações e nacionalismo desde 1780*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. Jancsó, István - “A construção dos Estados Nacionais na América Latina, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smerecsányi, J.R. A. Lapa, *Historia Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996, pág 7.

⁴ Schumpeter, Joseph - *The crisis of the tax state*, in *International Economic Paper*, n.4, N.Y., MacMillan, 1954, pág.7.

⁵ Costa, Wilma Peres - *Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência* in Artigo para o volume referente ao Seminário Identidades Políticas na América Latina (inédito).

⁶ Schumpeter, Joseph A. - “*The crisis of the tax state*”. *International Economic Papers*. Nova York: MacMillan, n.4, 1954.

Tendo em vista a instabilidade e os choques entre poder central e provincial, características do Primeiro Reinado e do período Regencial, é de suma importância analisarmos a configuração jurídico-administrativa da área tributária, a fim de entendermos a necessidade quase constante de reformas no aparato fisco-administrativo que acomodassem os interesses dos grupos dominantes na consolidação do Estado brasileiro.

A legislação brasileira espelha-se, essencialmente, no modelo francês, ocupando o lugar em que outrora havia forte influência norte-americana. Segundo Maria Odila Dias: *“A ideologia conservadora e europeia e o exemplo da administração da França pareciam então mais próximos da realidade brasileira do que a experiência democrática dos norte-americanos”*⁷.

Início este trabalho definindo conceitos, fundamentais para a compreensão da Legislação Brasileira, em seus diversos períodos, da história administrativa do país e da área tributária. Ao falarmos sobre a legislação derivada dos Executivos e Legislativos nacionais e da Província de São Paulo, estamos envolvendo os alvarás, cartas régias do período colonial, a Constituição Política do Império, o Ato Adicional de 1834 e sua lei de interpretação, as leis ordinárias, os decretos e os regulamentos e as normas complementares.

Definindo:

-**Alvarás**⁸: Os alvarás continham determinações cujo efeito, salvo no caso das mercês, não deveria ultrapassar um ano. Tal característica não era quase nunca observada. (...) [Havia] os alvarás com força de lei e os alvarás simples, nos quais não era necessário o referendo ministerial.

-**Cartas Régias**⁹: As cartas régias continham providências reais dirigidas a determinadas autoridades, cujos nomes figuravam em primeiro lugar no protocolo inicial. (...) Não apresentavam ementa e podiam dispor sobre qualquer matéria.

-**Constituição**¹⁰: as Leis Constitucionais ou fundamentos são as que estabelecem as normas e relações constitutivas dos poderes públicos e dos direitos e deveres políticos dos cidadãos.

-**Leis Ordinárias**¹¹: as Leis administrativas são as que regulam a organização e gestão dos interesses gerais ou coletivos da sociedade e as correspondentes relações com os direitos e obrigações dos administrados.

⁷ Dias, Maria Odila Leite da Silva – *Ideologia liberal e construção do Estado no Brasil*. Anais do Museu Paulista, São Paulo, 1980/1981, pág. 216 e 233.

⁸ Camargo, Ana Maria de Almeida & Moraes, Rubens Borba – *Bibliografia da Impressão Régia do Rio de Janeiro (1808 a 1822)*, v2:legislação, São Paulo, EDUSP/KOSMOS, 1993, pág. XI.

⁹ Idem, pág. XII.

¹⁰ Bueno, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente) – *Dirceto Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro. Villeneuve, 1857, pág. 16.

¹¹ Idem, pág 16.

-Decretos e Regulamentos¹²: Os decretos e regulamentos são sómente actos da administração, que estabelecem, por vi de disposições methodicas e dentro da órbita das atribuições do Poder Executivo, os meios e detalhes convenientes para que as leis tenham boa e effectiva execução.

-Normas Complementares: São os atos normativos das autoridades administrativas em geral, como as instruções, resoluções, portarias, circulares, avisos, ordens de serviço, etc.

-Receita Pública¹³: designação conferida ao total de valores recebidos pelo erário público, proveniente das receitas ordinária ou extraordinária, patrimonial ou tributária.

-Receita Ordinária¹⁴: designação conferida àquelas rendas que provinham da cobrança regular das contribuições e dos rendimentos dos bens nacionais, cujo pagamento se na conformidade das leis, por uma tarifa estabelecida, em tempo, ou ocasião prefixa, em casos, ou por motivos certos e determinados, (...) que se formam das contribuições e rendimentos já de tempo conhecidos, e usados, com aplicação às despesas ordinárias.

-Receita extraordinária¹⁵: designação conferida ao conjunto das rendas que provinham de uma cobrança irregular, muitas vezes eventual, independente de tarifa ou época fixada em lei; (...) as que são formadas pelo produto das contribuições estabelecidas para despesas extraordinárias, em circumstancias de urgência, ou para fins especiais, a que não se pode ocorrer com as rendas ordinárias.

-Receita patrimonial¹⁶: é derivada das rendas dos próprios nacionais, das cotas de arrendamento das empresas industriais do Estado e dos lucros e juros obtidos pela aplicação de capital em empresa particulares.

-Receita tributária¹⁷: é a que deriva da arrecadação dos impostos ou tributos e das multas tributárias, (...) permanente e regular.

-Tributo: do latim “tributum” (imposto, contribuição), (...) igualando-se ao sentido de imposto, [por tributo] se entende a contribuição devida por todo o cidadão estabelecido ou residente num Estado, ou que dele tire proveitos pecuniários, para formação da Receita Pública, destinada a suprir os encargos públicos do mesmo Estado. Não obstante, porém, mesmo em conceito fiscal, tributo revela-se de sentido mais amplo, desde que atinge toda e qualquer contribuição devida ao Estado, mesmo em caráter de emolumentos, ou de taxas.

-Imposto¹⁸: é uma contribuição obrigatória e de interesse geral, destinada a cobrir as despesas

¹² Idem, pág. 17.

¹³ Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP, pág 50-53.

¹⁴ Idem

¹⁵ Idem

¹⁶ Idem

¹⁷ Idem

¹⁸ Hugon, Paul – *O imposto: teoria moderna e principais sistemas*. SP, Renascença, 1945, pág. 31, 32.

do Estado. O imposto é um ato obrigatório e não contratual. O indivíduo não o paga porque quer, mas sim porque deve. É uma imposição jurídica. E, seja qual for o grau de participação direta ou indireta do contribuinte nas decisões governamentais de ordem orçamentária, é afinal de contas o Estado quem fixa a taxa do imposto e é pela força que ele assegurará sua arrecadação, se isto for necessário. O imposto, em segundo lugar, é um ato de interesse geral. Os indivíduos, num país, fazem parte de uma mesma organização social, de uma mesma comunidade política; eles devem pois concorrer às despesas de utilidade pública. A contribuição pelo imposto aparece pois como uma obrigação, tendo um destino exclusivo de interesse geral, sem vantagens particulares em troca. Este é o caráter fundamental do imposto moderno: por ele é que se distingue da taxa propriamente dita.

-Impostos diretos¹⁹: são os que dependem de lançamento e recaem diretamente sobre as pessoas, suas propriedades, profissões e empregos de qualquer gênero.

-Impostos indiretos²⁰: são os que, sem dependência de lançamento ou arrolamento nominal, recaem sobre gêneros e mercadorias de consumo, e vem por conseguinte a ser indiretamente pelos contribuintes, os consumidores.

-Taxas²¹: eram uma justa compensação a serviços prestados pelo Estado, por quem se utilizou deles, ou se tornou seu beneficiário direto.

Assim é imprescindível o conhecimento, destes conceitos para o tratamento das fontes da época colonial e seus antecedentes, a fim de avaliar a administração imperial, que se sobrepôs ao sistema anterior, adaptando-o segundo à evolução das necessidades.

¹⁹ Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo. São Paulo*, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP, pág 62-63.

²⁰ Idem

²¹ Idem

CAPÍTULO I

ANTECEDENTES: REFORMULAÇÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA NA METRÓPOLE E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O BRASIL

O reordenamento profundo das relações administrativas, militares e mercantis de Portugal e Espanha com suas dependências americanas, que impõe sua marca sobre a segunda metade do século XVIII ibero-americano, é parte de um complexo conjunto de políticas das monarquias ibéricas para escaparem da condição subalterna a que haviam sido desprezadas no cenário mundial.²² Assim observa-se a ascendência inglesa em relação aos dois países e, sobre estes, a necessidade de se adaptarem ao novo sistema mundial, visto que estavam tornando-se cada vez mais dependentes da Inglaterra.

Dessa forma, as transformações em curso na metrópole portuguesa, sobretudo no governo do Marquês de Pombal (1750-1777), visavam diminuir a dependência em relação à Inglaterra (que se acentuava desde o Tratado de Methuen de 1703) através de uma série de medidas inovadoras nos campos administrativo, econômico e social que afetaram tanto as colônias quanto a metrópole portuguesa. Com o terremoto de 1755 que atingiu a cidade de Lisboa, evidencia-se a necessidade de criar uma nova agência responsável pela arrecadação da Coroa, visto que a Casa dos Contos (órgão ao qual estavam subordinados os escritórios alfandegários de todo o Reino) fora destruída. Assim, Pombal cria um novo Tesouro Real denominado Erário Régio, inovando no tratamento dado às receitas reais, verificado também pela implantação de uma série de práticas mercantis modernas, tal como o sistema contábil de dupla entrada (crédito/débito), que viabilizaram a reformulação do sistema fiscal, fazendo com que houvesse uma centralização no sistema tributário, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando cada alfândega e recebedores de impostos eram responsáveis individualmente pela arrecadação, só remetendo a riqueza para a Casa dos Contos. O novo órgão ligava-se diretamente às atividades coloniais através do trabalho de dois controladores-gerais exclusivamente voltados para as contas brasileiras, que tinham que apresentar balanços anuais a um tesoureiro-geral que, posteriormente, emitia os dados ao inspetor-geral (cargo ocupado pelo próprio Pombal) sobre a principal colônia portuguesa. A criação de uma nova organização fiscal na Metrópole foi seguida de mudanças estruturais na colônia, sendo que a alteração de maior profundidade se dá com a transferência da sede do Vice-reinado para o Rio de Janeiro (1763), num ponto mais central que a Bahia, além de que, durante a década de 1760 e 1770, foi criada em cada capitania brasileira uma Junta da Fazenda, responsável por todos os departamentos do fisco real, supervisionando as atividades do tesoureiro-

²² Jancsó, István – “A construção dos Estados Nacionais na América Latina, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smerecsányi, J.R. A. Lapa, *Historia Económica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996, pág 7.

geral, da contadoria, da provedoria, da alfândega e da casa de moeda.²³ Além disso, novos impostos sobre os colonos brasileiros são criados visando à arrecadação em benefício da reconstrução de Lisboa, como o Subsídio Literário.²⁴ A reorganização administrativa dos domínios portugueses no continente sul-americano não considerava apenas critérios militares, mas buscava respostas, dependentes naturalmente das estratégias globais da metrópole, tendo em vista a complexificação crescente das economias e sociedade coloniais. A complexidade destes movimentos reformistas atinge a totalidade da colônia gerando contradições e impondo ajustes de difícil balanceamento. *“A grande inovação está na busca da racionalização dos conjuntos imperiais mediante a intervenção direta do poder central (...). O fato é que as tentativas de impor administrações melhor organizadas e mais centralizadas passaram a colidir com o equilíbrio há muito estabelecido entre o poder da coroa portuguesa e outros poderes de larga tradição e efetividade de base local”*.²⁵

O ano de 1808 é um referencial na história colonial brasileira, pois o Brasil receberia a presença da Família Real e da Corte portuguesas. Devido ao expansionismo napoleônico, restou à elite dirigente do reino lusitano refugiar-se na sua principal colônia, transferindo para cá toda a estrutura estatal da Metrópole. Se a antiga estrutura tributária mantinha-se ilesa, a esta foram somadas novas formas de impostos, com o claro intuito de sustentar o funcionamento do novo Estado aqui instalado: *“(...) o Príncipe Regente Nosso Senhor, tendo em consideração o quanto convém nas precisões urgentes, em que se acha o Estado, estabelecer rendimentos que bastem para a despesa pública, pois que não podem suprir os que já se achavam estabelecidos em muito diversas circunstâncias (...) seja necessário aumentar as rendas públicas, afim de sustentar com decoro a majestade do trono, o esplendor da nova Corte, e muitos estabelecimentos públicos indispensáveis para o bem, e prosperidade nacional (...)”*.²⁶

Foi criado em 1808 o Erário Régio, nos moldes do Erário de Lisboa, como órgão superior, ao qual estavam subordinadas as Juntas de Administração da Fazenda nas Províncias e suas Estações Arrecadoras. A cada novo serviço instituído no País correspondia o aumento de tributos existentes ou a criação de novos. Não havia um critério uniforme do sistema fiscal que primasse pela objetividade e abrangência, tratava-se, portanto de uma outra orientação fiscal que não aquela que contemplasse ao retorno em benefícios da população, e sim às necessidades imediatas da Coroa portuguesa e sua manutenção na colônia. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, ministro da Marinha e Ultramar (1795) e

²³ Alden, Dauril - *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1968, pág. 279-288.

²⁴ Madeira, Mauro de Albuquerque - *Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial*, Brasília, Sindifisco 1993, pág. 110.

²⁵ Jancsó, István - *A construção dos Estados Nacionais na América Latina*, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smerecsányi, J.R. A. Lapa, *História Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996, pág. 8.

²⁶ Santos, Luis Gonçalves dos (Padre Perereca) - *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, RJ, Livraria Editora Zelio Valverde, 1943, pág. 258-259.

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra e Estrangeiros (1812), a partir de 1809, introduz uma série de taxas que visavam viabilizar a manutenção da própria Corte, que já se encontrava aqui desde 1808, tais como:

I – Direitos aduaneiros de entrada cobrados à razão de 15% sobre o valor oficial, estabelecido em pauta alfandegária, das mercadorias de procedência portuguesa e inglesa, e de 24% sobre o valor oficial dos artigos de outras origens, excluídos tanto de uma quanto de outra taxa os vinhos, licores, azeites e vinagres, cujos direitos de importação eram cobrados de acordo com tabela especial, baixada com o alvará de 25 de abril de 1818; nas alfândegas eram arrecadados, ainda, os direitos de entrada de escravos e, entre outras contribuições de menor vulto, os direitos de baldeação, os de guarda-costa, os de reexportação e o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros;

II – Dizimos, em que incorriam os gêneros de cultura e criação de todas as províncias, e para cuja cobrança, antes feita por administração ou por contrato de arrematação, com grave prejuízo e vexame dos contribuintes, o decreto de 16 de abril de 1821 estabeleceu novas regras;

III – Imposto de exportação representado pela taxa de 2% sobre todos os gêneros não sujeitos a qualquer outro subsídio ou direito de saída, na forma do alvará de 25 de abril de 1818;

IV – Décima sobre o rendimento líquido anual dos prédios urbanos, ou sobre o valor do aluguel arbitrado, no caso de neles morarem seus donos; foi criada pelo alvará de 27 de junho de 1808 e ampliada por outro de 3 de junho de 1809;

V – Siza cobrada à razão de 10% sobre o valor de todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, conforme dispunha alvará também de 3 de junho de 1809;

VI – Novo imposto de carne verde, estabelecido por alvará de 3 de junho de 1809, e que era constituído pela contribuição de cinco réis em cada arratel de carne fresca de vaca;

VII – Imposto conhecido como “subsídio literário”, pois destinava-se ao pagamento dos mestres-escolas, originalmente instituído pela carta régia de 10 de novembro de 1772, e que, no Brasil, corresponderia a um real em cada arratel de carne verde que se cortasse nos açougues, e a dez réis em camada de aguardente da terra; nos termos da carta régia de 25 de agosto de 1805, a contribuição sobre a carne passou a ser de 320 réis sobre cada rês abatida, e a da aguardente, de 10 réis por medida, regulada esta pela camada de Lisboa;

VIII – Impostos sobre aguardente de consumo, fixados em decreto de 30 de agosto de 1813 e alvará de 30 de maio de 1820;

IX – Imposto sobre seges, lojas e embarcações, conhecido também como “Imposto do Banco”, pois fora criado por alvará de 20 de outubro de 1812 para, com o seu resultado, constituir-se a cota da Fazenda Real no capital do Banco do Brasil;

X – Imposto sobre o tabaco de corda, cobrado na base de 400 réis por arroba, de conformidade com o alvará de 28 de maio de 1808;

XI – Novos e velhos direitos, que remontavam à antiga legislação portuguesa e de que eram vários os atos regulamentares, direitos esses pagos para o provimento de empregos e de outros títulos expedidos pelas autoridades gerais e provinciais;

XII – Direitos sobre os escravos que se despachavam para as minas, velha contribuição decorrente do alvará de 3 de março de 1770 e que passou a ser cobrada na forma estabelecida pelo decreto de 20 de agosto de 1808;

XIII – Imposto do selo do papel e décima das heranças e legados, ambos regulados por alvará de 17 de junho de 1809;

XIV – Meia siza dos escravos ladinos, assim entendidos, como expõe o alvará de 3 de junho de 1809, que criou este imposto, “todos aqueles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos e que entram pela primeira vez no país, transportados da Costa de África”;

XV – Contribuições diversas, como taxas dos correios, dízimos de chancelaria, terças de ofícios, direitos de portagem, pedágios, taxas de transito entre as províncias, cobradas, não raro, pelas autoridades locais.²⁷

Esse conjunto de impostos foi aplicado à Corte e a todas as Províncias, buscando, pela primeira vez, homogeneizar um sistema que, durante o período colonial, fora bastante diferenciado. Criando pela primeira vez uma tributação que, das províncias, deveria fluir para o Rio de Janeiro, a política tributária do período Joanino foi responsável por uma série de tensões, das quais podemos citar a mais importante delas: a Revolução Pernambucana de 1817.²⁸ Essa revolta se insere no contexto tributário, visto que em se tratando de uma região já empobrecida, tanto pela perda de importância do açúcar no cenário mundial como pelo afastamento do centro econômico do país, era alvo das taxas que visavam à manutenção da Corte. As lideranças pernambucanas viam-se longe das decisões políticas adotadas pelo governo central, e inspirados por ideais liberais (nos moldes dos que se desenvolveram nos Estados Unidos) desejavam a substituição da Monarquia pela República. Porém, foram abatidos pelas forças do governo central.

²⁷ Devesa, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pág. 61-62.

²⁸ Cf. Lyra, Maria de Lourdes Vianna - *Centralização, sistema fiscal e autonomia provincial no Império Brasileiro*. História em Cadernos. Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 3, ano 2, 1985 e também Denis Antônio de Mendonça, *Patriotismo constitucional. Pernambuco, 1821/1822*. São Paulo, 2002. Tese de doutorado, Departamento de História, FFLCH/USP.

CAPÍTULO II

ESCRavidÃO E FISCALIDADE: A INTRODUÇÃO DA MEIA SIZA EM 1809

As várias formas de tributação sobre a escravidão eram anteriores à 1809 (quando a meia siza fora introduzida no Brasil). Em 1699 a Coroa atendendo aos apelos do Bispo de São Tomé por auxílios financeiros à sua igreja criou uma taxa de 1000 réis sobre cada escravo que passasse pela ilha. Duas décadas mais tarde, com a necessidade de oferecer mais escravos às minas brasileiras, Portugal estabeleceu a Feitoria da Ajuda, na Costa da Mina e, junto com ela, uma nova taxa de 1.000 réis por escravo, destinada à proteção do tráfico africano e prevenção do contrabando ao longo da costa. Outro imposto foi introduzido em 1714-1715, aplicado sobre os escravos que, de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, eram destinados a Minas Gerais e também sobre o comércio de escravos nascidos no Brasil. Essa taxa de 4500 réis por cabeça, era destinada a proteger os interesses açucareiros, que temiam que seus suprimentos de escravos novos fosse inteiramente desviados para as minas, mas logo se tornou uma importante fonte de receita para a Coroa. Os escravos que entravam em Minas Gerais, recebiam também um tributo interno, as *entradas*, taxação estabelecida entre 1710 e 1714, que incidia sobre todas as mercadorias, animais e veículos que entrassem em Minas Gerais das capitânicas adjacentes, e da qual esperava-se pagar boa parte dos custos do governo real em Minas.²⁹

No século XIX, como vimos acima, o alvará que criou a meia siza no Brasil referia-se à necessidade de sua introdução para atender o aumento significativo das despesas do Estado com a transferência da Corte para o Rio de Janeiro, e às vantagens que apresentava em comparação com outros impostos: “(...) *sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circunstâncias, em que se acha o Estado, poder supprir-se as despesas publicas, que se tem augmentado: não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram appropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões: e convindo lançar mão dos que já são conhecidos desde o principio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvedo pela pratica, e experiencia (...) e tendo estas conhecidas vantagens a siza das compras e vendas, maiormente por se pagar em ocasião menos penosa, quando se transfere o domínio*”.³⁰ Dom Rodrigo de Souza Coutinho, conforme relatamos acima, pelo alvará de 3 de junho de 1809, introduzia no Brasil a **meia siza dos escravos ladinos** juntamente com a siza dos bens de raiz. A meia siza consistia numa taxa de 5% (metade da porcentagem da siza, que era de 10%) sobre a compra e venda, arrematação e adjudicação de escravos ladinos, ou seja, aqueles que não se

²⁹ Alden, Dauril - *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1968, pág. 303.

³⁰ Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889). Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br, pág. 69,70,71.

compraram de negociantes de escravos, os que já estavam no Brasil. Analisando o mesmo alvará, podemos verificar que a arrecadação da meia siza deu-se de duas formas: através de contratos de arrematação ou (temporariamente) pelo mesmo Recebedor responsável pela arrecadação das sizas dos bens de raiz³¹:

I. De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Domínios Ultramarinos, se pagará siza para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada que seja a que intervier em semelhantes contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de outubro de 1796 e 8 de julho de 1800.

II. Pagar-se-á também em todo este Estado do Brasil para a minha Real Fazenda meia siza, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aqueles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela primeira vez no país, transportados da Costa de África.

III. Para a arrecadação da siza dos bens de raiz proporão as Câmaras três pessoas das mais abonadas que houver, para se escolher uma para Recebedor ou Tesoureiro nesta Corte e Distrito da Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da minha Real Fazenda, e nas demais Capitánias das Juntas da Administração e Arrecadação dela; por maneira que haja uma em cada Cidade e Vila, em que houver Câmaras; e os Oficiais delas ficarão e os seus herdeiros responsáveis pelas faltas das pessoas, que propuzerem e que forem aprovadas.

IV. Os Recebedores nomeados receberão as sizas que lhes forem as partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Câmaras, que hei por bem que sirvam de Escrivães das sizas, sendo Juizes delas os mesmos Juizes de Fora, onde os houver, e os Ordinários em cada uma das Vilas respectivas. Para esta carga haverá um livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas, nas Vilas em que forem Juizes das sizas os Ordinários, e nas demais pelos mesmos Juizes de Fora; e perceberão, o Escrivão um por cento pelo feitio e escrituração das certidões, e o Tesoureiro também um por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado ou emolumento algum.

V. No fim de cada três meses, e nos primeiros oito dias seguintes, se remeterá ao meu Real Erário o que se tiver arrecadado nesta Corte e Província, com o competente conhecimento extraído do respectivo livro assinado pelo Juiz, Recebedor, e Escrivão, dando-se a necessária quitação para ressalva do referido Recebedor com as clarezas precisas. Nas Capitánias deste Estado e dos Domínios Ultramarinos se fará a remessa às Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda,

³¹ Coleção de Leis do Brasil de 1808 – Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias de 1809, site da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br, pág. 69, 70, 71 e 72.

por onde se expedirá também a respectiva quitação.

VI. A meia siza, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na forma dos mais Contratos nesta Corte e Província, no Conselho da minha Real Fazenda, e nas referidas Capitánias nas Juntas da Administração e Arrecadação dela.

VII. Enquanto porém se não arrematam, ou por não ser o tempo próprio e oportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-á pelo mesmo Recebedor das sizas dos bens de raiz da mesma forma acima prescrita, havendo porém diverso livro em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mês e ano, os nomes dos vendedores e compradores, o nome e a nação do escravo, e o preço da venda, para dele se extrair o conhecimento que deve acompanhar as remessas e as competentes certidões que se devem dar às partes quando as vendas se fizerem por escritura pública. Quando porém forem feitas por escritos particulares, neles declarará o Escrivão das sizas, que foi paga a daquela venda, e que fica em carga ao Recebedor, assinando ambos esta declaração e conservando-se em mão do comprador o título da compra; o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste Alvará quando o não mostrar com a competente verba.

VIII. Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva siza, serão nulas e de nenhum efeito e vigor, e as próprias partes contratantes, ou seus herdeiros poderão desfazê-las em qualquer tempo, e os Escrivães ou Tabeliães que fizerem as escrituras sem certidão do pagamento da siza, com as clausulas determinadas no cap. 20 do Regimento dos encabeçamentos das sizas, e do § 14 da Ord. Liv. I tit. 78 incorrerão na pena do perdimento do Ofício, na forma da mesma Lei e Regimento.

IX. Na mesma pena de nulidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fierem sem o pagamento da meia siza, e serão além disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admitirem os Juizes das sizas e os ouvidores das Comarcas denúncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas gerais e nas de correição de cada um ano por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admitindo-se as provas legais dos que se quiserem escusar com esta defesa, e decidindo os Juizes das sizas com assistência do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpor o competente recurso nesta Corte e Província do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Distrito. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem pagamento da siza, ou com diminuição do preço, guardando-se e

praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X. Os Ouvidores nas devassas de correição examinarão os livros das receitas das sizas das Vilas em que só há Juizes Ordinários e proverão no que for necessário corrigir ou emendar, pronunciando o Juiz e o Escrivão sendo culpados: e nas devassas das residências, que tiverem os sindicantes dos Juízos de Fora e Ouvidores, perguntarão pelo modo com que se houveram na fiscalização deste ramo das minhas rendas reais, dando-se-lhes em culpa as prevaricações ou omissões que houverem cometido.

CAPÍTULO III

POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO PRIMEIRO REINADO

Com a independência o Brasil herdou um sistema tributário defeituoso, aliado à uma organização administrativa irregular, bem como a continuidade da linhagem dinástica no poder. A formação do Estado brasileiro difere da dos outros países da América Latina. Aqui não houve rompimento com o princípio da legitimidade dinástica (ao contrário do que ocorreu nos países da América hispânica) para surgir um novo Estado, emergente da crise do Antigo Sistema Colonial, transformando essa legitimidade, pelo contrário, em instrumento de superação dos localismos, tão poderosos na América Portuguesa.³²

Entretanto, devemos lembrar que a especificidade do nosso processo de Independência e a continuidade dinástica que o particularizou não deve encobrir o fato de que, ao mesmo tempo em que havia uma concentração do poder, que fundamentava a formação do Estado Monárquico, forças de resistência engendraram-se a fim de resistir à ação extrativa do novo núcleo político, procurando conservar autonomias que eram ameaçadas pelo projeto de monarquia unitária e de continuidade dinástica. Se as continuidades dinástica e tributária do período colonial foram características notáveis na formação do Estado brasileiro, não menos importantes foram as densas origens do autonomismo provincial deixadas pelo passado colonial e que iriam resistir a um processo de construção estatal que tendia a se apresentar como interiorização da metrópole³³.

Este movimento aliado à tentativa de transformação fiscal, que podem ser desenhados de 1808 à década de 1830, segundo Wilma Peres Costa “*baliza-se pelo esforço algo esdrúxulo de moldar instituições cujo sentido estava voltado para a dinâmica colonial para as necessidades de um Estado Nacional*”³⁴. A condição econômica herdada era a da economia mercantil escravista, voltada para o mercado internacional e dotada de pouco dinamismo no sentido do mercado interno e da vida urbana, limitando excessivamente a capacidade arrecadadora do Estado. D. João VI e a Côrte, ao saírem do Brasil, contribuíram para elevar o grau da crise financeira brasileira deixando o Tesouro público em péssimas condições, agravado ainda mais pela ocasião de terem retirado grande quantidade de ouro e prata. E D. Pedro, frente à situação deficitária com que deparara após a partida do pai, expõe em carta escrita a este o estado crítico da ocasião: “*De parte nenhuma vem nada; todos os estabelecimentos e repartições ficaram; os que comem da Nação são sem número; o numerário do Tesouro é só das*

³² Jancsó, István - *A construção dos Estados Nacionais na América Latina*, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smerecsányi, J.R. A. Lapa, *Historia Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996, pág. 3.

³³ Maria Odila da Silva Dias, “A interiorização da metrópole (1808-1853)”, in Carlos Guilherme Motta, *1822 Dimensões*, S.P., Ed. Perspectiva, 1972, pág. 160-84;

³⁴ Costa, Wilma Peres - *Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência* in Artigo para o volume referente ao Seminário Identidades Políticas na América Latina, pág. 41.

*rendas da província (do Rio de Janeiro) e estas mesmas são pagas em papel. É necessário pagar tudo quanto ficou estabelecido, como são: o estado maior, tribunais, etc. não há dinheiro como ficou exposto: não sei o que hei de fazer. Haja por bem dar-me um quase repentino remédio, para que eu me não veja envergonhado depois de me ter sacrificado a ficar no meio de ruínas.”*³⁵

À frente da recém-independente nação, a única monarquia da América, colocavam-se dois espectros da cultura política. O liberalismo, vigente nos principais Estados europeus, e o conservadorismo, derivado de séculos de estruturação das relações entre a colônia e a metrópole. A Revolução Liberal do Porto (1821) influenciaria o debate entre as forças centralizadoras e descentralizadoras, ainda que retratasse posições inversas na metrópole e na colônia. Na metrópole ela busca o fortalecimento e a modernização do Estado, todavia seu efeito na colônia equivale à perda da condição de Reino Unido, trazendo o eventual risco de retorno da situação colonial. As Côrtes agravaram o autonomismo local, contra D.Pedro, acirrando as tensões políticas. Esta situação pende para um esforço de centralização pelo príncipe-regente, cooptando as forças pró-independência em seu favor. O embate que se colocava na época tinha na figura de D.Pedro a representação da Independência e da centralização, contra a influência das Côrtes portuguesas, que incitavam a fragmentação provincial, numa estratégia de recolonização³⁶. Porém, findo o processo de independência seus efeitos seriam complexos depois de 1822. As forças provinciais de tudo farão para manter os poderes legitimados no processo revolucionário metropolitano, tendendo, no Brasil, o liberalismo exaltado com as pulsões federativas³⁷. Podemos observar a resistência local através da censura feita por José Bonifácio Sobrinho ao governo do Piauí, que recusava unir-se à causa do governo central, por “*não ter maduramente refletido sobre os princípios que devem guiá-lo na marcha dos negócios políticos do Brasil*”³⁸ ainda duvidando “*abraçar a causa sagrada da liberdade e independência deste riquíssimo país, favorecendo deste modo os iníquos projetos dos inimigos declarados na nossa felicidade*”³⁹. E assim, o governo da província de Piauí deveria pesar “*na balança da justiça os direitos reconhecidos e inauferíveis dos povos deste Império à sua liberdade e independência, com os que se arrogam as Côrtes de Lisboa para quererem sujeitar um povo grande e generoso às leis do seu orgulho e insensato despotismo*”⁴⁰, a fim de promover a “*sujeição daquela Província ao saudável e paternal Governo do*

³⁵ Mandêta, Savério – *Impostos, taxas e contribuições: resenha histórica do regime fiscal no Brasil*. São Paulo, Colibras, s.d., pág. 529;

³⁶ O polêmico debate em torno das relações entre D. Pedro I, o ministro José Bonifácio e os parlamentares brasileiros eleitos para as Cortes Constituintes em Lisboa pode ser aprofundado pela obra de Márcia Berbel - *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821-1822*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 1999.

³⁷ Sergio Buarque de Holanda, “A herança colonial, sua desagregação”., ver também C.G.Motta e F.Novais, *A Independência Política do Brasil*, S.P., Hucitec, 1996.

³⁸ Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889) – Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1822 - Nº 164 – IMPÉRIO – 26/12/1822, pág. 126. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

³⁹ Idem

⁴⁰ Idem

mesmo A. S., terminando indecisões, que mui vivamente o magoam, pois só podem ser origem de deploráveis desastres para seus amados súditos"⁴¹.

Pode-se observar que o efeito destes desejos mais liberalizantes tenha aparecido no ante-projeto da Constituição, formulado em 1823. Do ponto de vista do grupo conservador estabelecido em torno de D. Pedro o ante-projeto era extravagante, e acabou desencadeando o primeiro golpe do executivo contra o legislativo na história do Brasil. D. Pedro dissolveu a Assembléia Constituinte, visto que esta, segundo o Imperador, "*perjurou ao tão solene juramento, que prestou a Nação, de defender a integridade do Império, sua independência e a minha dinastia*"⁴², e a elaboração de uma Constituição tornou-se meta de um Conselho composto por "*homens probos e amantes da dignidade imperial e da liberdade dos povos*"⁴³, entre eles, Manuel Jacinto Nogueira da Gama (ex-escrivão do Real Erário, e depois Ministro da Fazenda do Brasil), designados pelo Imperador. Eis que em 25 de março de 1824, a Constituição do Brasil foi outorgada por D. Pedro I. Pode-se dizer que o momento da Independência do país relacionava-se com um desejado rompimento inclusive com os excessos fiscais que vinham da Coroa, observado no Manifesto do Príncipe Regente do Reino do Brasil aos Governos e Nações Amigas, em 6 de Agosto de 1822, em que o D. Pedro afirma que Portugal queria "*que os brasileiros pagassem até o ar que respiravam e a terra que pisavam*". Em outro manifesto, pronunciado ao próprio povo brasileiro, no dia 1º de agosto também de 1822, D. Pedro garantia aos brasileiros a promessa de que estes teriam um sistema de impostos que respeitaria "*os suores da agricultura, os trabalhos da indústria, os perigos da navegação e a liberdade do comércio*", facilitando "*o emprego e a circulação dos cabedais*", desvendando "*o escuro labirinto das finanças*", que não permitia ao cidadão "*lobrigar o rasto do emprego que se dava às rendas da Nação*"⁴⁴.

Tendo em vista esta promessa, a Constituição de 1824 dispunha em seu artigo 179, número 15 que "*Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres*"⁴⁵. É de se notar, ainda, que a constituição de 1824, ao criar, pelo seu artigo 72, um Conselho Geral da Província em cada província, não conferiu àqueles órgãos competência para legislar (embora, nos termos do artigo 83, lhes coubesse estabelecer a receita e a despesa provinciais, com base em proposta do Presidente da Província, a fim de encaminhá-la à aprovação da Assembléia Geral) sobre imposições fiscais, cuja iniciativa, nos termos do artigo 36, era atribuição privativa da Câmara dos Deputados,

⁴¹ Idem

⁴² Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889) – Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1823 – DECRETO – 12/11/1823, pág. 85. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁴³ Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889) – Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1823 – DECRETO – 13/11/1823, pág. 86. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁴⁴ Deveza, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pág. 60.

⁴⁵ Constituição Política do Império do Brasil (DE 25 DE MARÇO DE 1824) - disponível no site <http://www.planalto.gov.br/>

competindo à Assembléia Geral, segundo o artigo 171, “estabelecer anualmente todas as contribuições diretas, à exceção daquelas, que estiverem aplicadas aos juros e amortização da Dívida”, fixando anualmente as despesas publicas, e repartindo a contribuição direta.⁴⁶

Assim, a Constituição, apesar de contar com a aplicação do modelo de Estado Moderno proposto por Montesquieu, ou seja, com os três poderes – legislativo, executivo e judiciário – a Carta Constitucional de 1824 possuía um outro, retirado de Benjamin Constant. Segundo o artigo 98 “o Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”⁴⁷. Este fortalecimento do poder central permitia ao Imperador interferir na escolha dos presidentes das províncias, dos senadores, dos membros do Conselho de Estado, na nomeação e suspensão de juizes, na aprovação e suspensão das Resoluções dos Conselhos Provinciais, além de poder prorrogar, ou adiar a Assembléia Geral, e dissolver a Câmara dos Deputados, convocando imediatamente outra, que a substitua.

A receita e a despesa da Fazenda Nacional foram submetidas a um órgão de administração fazendária, um Tribunal, debaixo do nome de “Tesouro Nacional”, bem como coube a este órgão regular a administração, arrecadação e contabilidade nas diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se, em recíproca correspondência com as Tesourarias, e Autoridades das Províncias do Império (artigo 170). Vale lembrar que o Tribunal do Tesouro Nacional e as Tesourarias das Províncias, no entanto só seriam organizados em 1831, já no período regencial. Competiria ao Ministro de Estado da Fazenda (havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições), anualmente, apresentar na Câmara dos Deputados, tão logo esta se reunisse, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, bem como o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições, e rendas públicas (artigo 72).

Diante da lastimável situação econômica enfrentada pelo Brasil recém-independente, devem-se destacar algumas medidas adotadas nos primeiros anos após a Independência, tais como a lei geral de 20 de outubro de 1823 que declarava que “as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até 25 de abril de 1821 (...) ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Ibidem.

regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas."⁴⁸

Do ponto de vista administrativo, o território do Brasil ficou dividido nas mesmas províncias, sendo administrado por Juntas Provisórias (que governavam as províncias desde o decreto das Côrtes de Lisboa, de 29 outubro de 1821), até que a lei geral de 20 de outubro de 1823 lhes desse uma nova organização, criando, também provisórios, um Presidente e um Conselho para cada uma ⁴⁹:

Art.1º. Ficam abolidas as Juntas Provisórias de Governo, estabelecidas nas Províncias do Império do Brasil

Art. 2º. Será o governo das Províncias confiado provisoriamente a um Presidente e Conselho.

Art. 3º. O Presidente será o executor e administrador da província, e como tal estritamente responsável: será da nomeação do Imperador, e amovível, quando o julgar conveniente.

Art. 4º. Para o expediente terá um Secretário, que será também o do Conselho, mas sem voto, nomeado igualmente pelo Imperador, e amovível, quando o julgar conveniente.

Art. 9º. Haverá também um Vice-Presidente, o qual será o Conselheiro, que obtiver maior número de votos entre os eleitos para o Conselho.

Art. 10. O Conselho de cada uma Província constará de seis membros, eleitos pela mesma forma, porque se elegem os Deputados da Assembléia.

Art. 13. O Conselho não é permanente. Reunir-se-a em sessão ordinária uma vez cada ano no tempo que aprouver ao mesmo Conselho, à vista das circunstâncias locais. Todavia a primeira reunião será imediata à eleição dos Conselheiros.

Art. 14. A sessão ordinária não durará mais de dois meses, salvo se por afluência de negócios importantes decidir o Conselho, à maioria de votos, que a sessão se deve prorrogar. Mas neste caso a prorrogação não excederá de um mês.

Art.15. Além da reunião ordenada por esta Lei, poderá o Presidente convocar extraordinariamente parte do Conselho para consultar o que lhe parecer, preferindo nesta convocação aqueles dentre os Conselheiros, a quem menos incomode o comparecimento.

Art. 16. Igualmente nas matérias da competência do Conselho, sobrevindo cousa urgente, que peça decisão, a qual o Presidente não queira, ou não possa tomar sobre si, poderá o mesmo Presidente convocar extraordinariamente todo o Conselho.

⁴⁸ Coleção das Leis do Império do Brasil 1823 – 20/10/1823, pág. 7. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁴⁹ Idem, pág. 10.

O Presidente do Conselho trataria de todos os assuntos que necessitassem de exame ou juízo administrativo (artigo 24)⁵⁰: fomento à agricultura, ao comércio, à indústria, às artes, salubridade e comodidade geral, promoção da educação da mocidade, vigilância sobre os estabelecimentos de caridade, as prisões e as casas de correção com trabalho, proposição de novas obras públicas e conserto das antigas, promoção do censo e estatística da Província, promoção da catequese dos índios, dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.

Com uma gama tão ampla de atribuições, era previsível que as tivesse também em relação à tributação. De fato, a lei deu-lhes a capacidade de examinar as contas de receita e despesa dos Conselhos e dos próprios Presidentes. Não dotou, porém, nem os Presidentes, nem os Conselhos de competência tributária, centralizada nas mãos do Legislativo Imperial. Essas disposições ganharam caráter permanente com a Constituição de 1824. Essa situação só seria modificada com o Ato Adicional à Constituição do Império – Lei Geral nº 16, de 12 de agosto de 1834, ao criar as Assembléias Legislativas Provinciais, que passava a ter um largo campo de atuação através de várias atribuições a elas designadas, tais como, nos artigos 9 a 12, a competência tributária, ou seja a de legislar sobre as despesas municipais e provinciais e de fixar os tributos necessários a sua satisfação (voltaremos a este ponto posteriormente).

Durante todo o Primeiro Reinado, do ponto de vista tributário, nada fora feito: os mesmos impostos, criados no período colonial, continuaram a ser cobrados. Assim, podemos observar que permaneceu a má distribuição dos tributos, desigual e injusta tributação entre gêneros e problemas na avaliação do montante arrecadado. Inúmeros são os exemplos que caracterizam esta situação: *“Se as de mais Provincias deste Reino continuassem a remetter como d’antes para o Thesouro as sobras das suas rendas, sem maior inconveniente de desfalque da renda ordinária, se poderia estabelecer huma consignação mensal, que contentasse a estes Credores; mas actualmente não temos estas sobras, nem sabemos quando poderemos contar com ellas (...).”*⁵¹ Ou ainda: *“(…) as relações das Entradas nos diferentes Cofres ds Provincias, (...) estão longe de fornecer os Conhecimentos necessários para com certeza, ou ao menos com razoada aproximação se determinar qual seja a Renda ordinária da Nação em todo o Império; e o mesmo acontece pelo que respeita a sua Despeza. (...) todavia não pode a Commissao informar a esta Camara qual seja o anno a que este quadro se refere; pois que sendo o processo seguido neste trabalho o somar-se as entradas dos Cofres das diversas Provincias constantes de Balanços de epocas diversas, e desencontradas; he elle antes huma amalgama desses mesmos*

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823* (publicado em 1823). Inclui orçamento para os annos de 1823, 1824 e 1825.

Balanços, do que a demonstração exacta do estado actual da correnteza da Receita, e Despeza do Thesouro”.⁵²

O Ministro da Fazenda de 1827, Miguel Calmon du Pin e Almeida, ao reclamar da desorganização dos órgãos fazendários, da falta de conhecimento do método contábil de partidas dobradas (que fora instituído no Brasil e Portugal na administração Pombalina no século XVIII) e lembrando que as Alfândegas brasileiras eram, ainda, regidas por um foral de 1587, retrata de modo preciso o obsolescência legislativo-administrativo do Brasil⁵³: *“A falta de uniformidade na escripturação he tão notável, que o methodo das partidas dobradas he somente conhecido nas Contadorias Geraes do Thesouro. As Juntas seguem ainda a escripturação simples, donde resulta, além de graves irregularidades, a dificuldade de extrahirem os Balanços annuaes. A confusão no expediente parece irremediável, emquanto subsistir a actual divisão do Thesouro. A Thesouraria Mor, as três Contadorias Geraes e a quarta denominda das Colônias, simultaneamente servem de Secretaria de Estado; e cada huma conhece, examina, e expede negócios, que não tem relação, ou afinidade alguma entre si, e que são completamente disparatados. O exame moral das contas, quer sejam prestadas pelas Juntas, quer pelos Administradores, e Colectores da Fazenda, he, e deve ser a mais essencial das atribuições do Thesouro Publico. Apesar disto porém não existe Repartição algum encarregada exclusivamente deste importante objeto, que parece deixado à mera discrição, e zelo de quem extracta, ou lança em Livros as Contas, que se apresntão. (...) As Alfandegas do Império são ainda regidas pelo Foral de vinte de Outubro de mil quinhentos e oitenta e sete. Seria escusado provar, que não convém ao tempo d’agora hum Regulamento feito há dous Seculos e meio para o despacho de gêneros, e mercadorias. Só os Antiquários conhecem hoje o que sejam Ustedas, Calações, bocarins, e outras mercadoris, de que trata aquelle foral. A Pauta existente nas Alfândegas, posto que moderna, acha-se incompleta, e mal pode ser vantajosa aos interesses da Fazenda, e do Commercio. O Governo (...) já nomeou huma Comissão para organizar o Projeto de hum Regulamento Geral, e outra, que devera ocupar-se da formação de huma nova Pauta.”*

Tendo em vista a necessidade de reformulação do sistema tributário brasileiro, devemos salientar que algumas medidas importantes foram adotadas, tais como a revisão tarifária, em 1828, determinando que os direitos de importação fossem fixados em 15% sobre todas as mercadorias

⁵² Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Relatório... em fim do ano de 1825, com o orçamento da renda, e despeza que poderá ter lugar no corrente anno de 1826 (publicado em 1826).

⁵³ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro (Miguel Calmon du Pin e Almeida). Documentos com que instruiu o seu relatório... A Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil na sessão de 1828: conta da receita e despeza do anno de 1827, estado da divida publica do Império e orçamento e despeza para o anno de 1829 (Publicado em 1828).

estrangeiras sem distinção de proveniência, além da supressão de impostos, redução de uns e modificação de outros ⁵⁴:

Dentre os eliminados estão:

a) os impostos especiais incidentes sobre determinados engenhos de açúcar – remanescência de gravame cobrado desde os tempos das donatarias;

b) o dízimo de consumo, que onerava os gêneros de produção pesca e criação; permanecendo, porém, a taxa só para os produtos destinados à exportação;

c) as contribuições instituídas pelas Câmaras foram regulamentadas, de molde a evitar-se a bitributação;

d) a redízima do pescado – pertencente ao donatário e que continuava a ser recolhido como imposto;

e) o dízimo eclesiástico;

f) o dízimo e quaisquer direitos de entrada e saída às embarcações empregadas empregadas no tráfico da pesca;

g) isentaram-se os pequenos exploradores (faisqueiros) das minas do pagamento tributos, a estes subordinando-se somente as empresas de vulto;

h) a quintagem sobre o ouro (Decreto de 30 de agosto de 1828);

i) a entrada de reprodutores estava livre de imposição;

j) a saída de gado de uma para outra província não mais se sujeitava a gravames fiscais;

k) o imposto sobre a courama, (porém, dentro dos limites da província) (Decreto de 30 de setembro de 1828);

l) a colheita de folhas de mangue, destinadas a surtir couros;

m) os direitos de 15% que pagavam em algumas alfândegas do Império as produções brasileiras transportadas de umas para outras províncias.

A redução atingiu:

a) o imposto de ouro a 5% (decreto de 26 de outubro de 1827);

b) os direitos de ancoragem para navios brasileiros;

c) os direitos sobre o charque do Rio Grande do Sul e sobre o sal, o trigo e o algodão;

⁵⁴ Mandêta, Savério – *Impostos, taxas e contribuições: resenha histórica do regime fiscal no Brasil*. São Paulo, Colibras, s.d., pág. 534, 535;

d) o imposto de exportação, embora sem certa uniformidade, ficou estabelecido de 3% para o café, fumo e algodão; e 10% sobre os demais produtos;

e) os direitos de baldeação e exportação de todas as mercadorias importadas passaram a ser cobrados na base de 2% (Decreto de 25 de setembro de 1828);

Foram alterados e regulamentados os seguintes:

a) pelo Decreto de 31 de maio de 1825, revoga-se o de 16 e abril de 1821 alterando a cobrança do dízimo dos gêneros de exportação e o direito de saída, a fim de simplificar e facilitar a arrecadação e que *“se faça a cobrança do dízimo dos sobreditos gêneros, calculando-se a sua importância pelos preços correntes na ocasião do seu pagamento para serem exportados. (...) Que os ditos preços correntes sejam regulados em pautas semanais por corretores, ou pessoas de inteligência e crédito na praça. (...) que por estas mesmas pautas se arrecade também o direito de 2% de Consulado de Saída”*⁵⁵. Isso implicou na transformação do dízimo de um imposto direto (que até então havia sido arrendado a contratadores privados) em um imposto indireto, pesando sobre as exportações.

b) o imposto do quinto dos couros⁵⁶:

Art. 1º. O imposto do quinto sobre os couros, que até agora se tem cobrado em espécie na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagar-se-á em dinheiro da publicação desta lei em diante à razão de vinte por cento de seu valor corrente nas praças da cidade de Porto Alegre e vila do Rio Grande, para o que haverá nas Alfândegas pautas mensalmente feitas por dois negociantes de notória probidade perante o Juiz das mesmas Alfândegas, ou quem suas vezes o fizer.

Art. 2º. O pagamento deste imposto poderá ser feito a prazo de três e seis meses.

Art. 3º. Ficam isentos do imposto os couros que se destinarem ao consumo do país.

c) como fora falado acima, os direitos de importação foram alterados. Por iniciativa de Bernardo Pereira de Vasconcelos, a fim de eliminar as tarifas diferenciais e os privilégios injustificados, decretou-se que⁵⁷:

⁵⁵ Coleção das Leis do Império do Brasil – Índice dos Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás de 1825 – 31/05/1825, pág. 59. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁵⁶ Coleção das Leis do Império do Brasil – Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1828 – parte 1 -30/08/1828, pág. 31. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁵⁷ Coleção das Leis do Império do Brasil – Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1828 – parte 1 -24/09/1828, pág. 55. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

Art. 1º. Os direitos de importação de quaisquer mercadorias, e gêneros estrangeiros, ficam geralmente taxados para todas as nações em quinze por cento, sem distinção de importadores, enquanto uma Lei, não regular o contrário.

d) na forma da lei de 25 de outubro de 1827, ordena-se arrematar por anos irregulares o contrato da metade dos direitos das alfândegas⁵⁸:

Art. 1º. Fica derogado o Alvará do 1º de Julho de 1774 para efeito somente de se arrematar por anos irregulares o contrato da metade dos direitos das Alfândegas, na forma da Lei de 25 de outubro de 1827.

Art. 2º. No caso de se efetuar a arrematação por triênio irregular, contando de qualquer mês do ano, e não de Janeiro a Dezembro, a base para o preço do contrato, e para sobre ela se receberem os lanços, será o rendimento da Alfândega no triênio irregular próximo, contado do ultimo do mês imediato àquele, em que se fizer a arrematação, com o aumento de 10% na forma da dita Lei de 23 de outubro de 1827.

e) regulam-se os direitos do algodão e da carne seca ou charque⁵⁹:

Art. 1º. O algodão que se exportar de qualquer das Províncias para fora do Império, pagará de produção, e exportação os mesmos direito, que presentemente paga este gênero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A carne seca, ou charque de produção brasileira, que se exportar para fora do Império, não pagará, além do dízimo, mais de dez por cento do seu preço no mercado nas Províncias, em que até agora pagava subsídios maiores.

Art. 3º. O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em letras na forma da Lei de 23 de outubro de 1827, e o seu total rendimento pertencerá à Província produtora do gênero.

Ainda que o governo tomasse medidas, com a finalidade de melhorar a arrecadação e fiscalização dos tributos, carecia a elas a necessária sistematização, resultando nos esbanjamentos e extravios a que se referia D. Pedro I, na fala com que abriu a Assembléia Geral de 3 de maio de 1827. E o passo inicial para “um sistema de finanças bem organizado”, que o Imperador reclamava, foi a votação da primeira lei de orçamento de 14 de novembro do mesmo ano, a qual, embora se referisse

⁵⁸ Coleção das Leis do Império do Brasil – Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1828 – parte 1 -1/10/1828, pág. 71. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

⁵⁹ Coleção das Leis do Império do Brasil – Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1830 – parte 1 -4/12/1830, pág. 64. Fonte: Site da Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br

apenas ao Tesouro Público na Corte e Província do Rio de Janeiro, não deixava de traçar algumas normas em relação à receita e despesa das demais províncias.⁶⁰ Obviamente, os Ministros da Fazenda tinham a mesma preocupação quanto a um sistema tributário organizado. Em 6 de Junho de 1828, o Ministro da Fazenda, Miguel Calmon du Pin e Almeida ainda enumerou os defeitos principais das Repartições de Fazenda: 1º) a lentidão das Juntas Provinciais; 2º) a falta de uniformidade, e bom método na escrituração; 3º) a confusão e irregularidade nos expedientes dos negócios; 4º) a imperfeição, ou nulidade do exame moral das contas; 5º) a “molidão” de empregados mesquinamente pagos;⁶¹

E no Relatório do Ministério da Fazenda de 1831: *“A simples inspeção dos quadros da receita (...) dá motivo a acreditar que estamos sobremaneira carregados de imposições, e obriga por isso a entrar em exame detalhado sobre a sua índole, por virtude do qual se vem a descobrir a má distribuição que delas se há feito; a injustiça com que se tem carregado mais sobre uns do que sobre outros gêneros; e a dificuldade que deverá encontrar-se para verificar a sua arrecadação, e tomar conta aos Exatores Fiscais. Vê se o açúcar taxado cinco vezes (...), a aguardente taxada oito vezes (...), o tabaco taxado seis vezes (...), a criação de gado taxada seis vezes (...), e o algodão taxado três vezes. (...) Nota-se também a desigualdade de haverem gêneros multados em umas Províncias, e não em outras”*⁶².

Portanto, a Fazenda necessitava de mudanças urgentes, capacitando-a de instrumentos que atuassem ativamente nas Províncias e uma arrecadação mais eficiente. É na Regência que os esforços de implantação dessas metas foram bem sucedidos.

⁶⁰ Deveza, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pág. 65.

⁶¹ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon Du Pin e Almeida, Documentos com que instruiu o seu relatório... a Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil na sessão de 1828: conta da receita e despesa do anno de 1827, estado da dívida pública do Império e orçamento e despesa para o anno de 1829. (publicado em 1828).

⁶² Brasil. Ministério da Fazenda. Ministro (José Ignácio Borges). Relatório... do anno de 1830 apresentado na sessão de 1831 (Publicado em 1831).

CAPÍTULO IV

BRASIL E INGLATERRA: A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO

A lenta e gradual tomada de decisões em relação à escravidão e à sua extinção constitui um ponto chave para observarmos as relações entre o governo e os proprietários rurais. Segundo István Jancsó: *"A força e a fraqueza das elites locais residia na escravidão, e a reprodução de sua hegemonia em escala local implicava, necessariamente, na reprodução ampliada do sistema escravista"*.⁶³ Tomada como o sustentáculo do poderio econômico da classe elitista, a mão-de-obra escrava era vista como necessária para a continuidade da ordem política brasileira, que, ao longo de praticamente toda a sua história, sofreu poucas alterações consideráveis.

O tráfico de escravos, como importante fonte de receitas, era muito convidativo para ser negado, aos grandes comerciantes e à Coroa, através da arrecadação de impostos, e de fundamental interesse para os proprietários rurais, que necessitavam de mão-de-obra para sua lavoura de exportação. Segundo Wilma Peres Costa: *"Pela ótica liberal sob a qual se fundava o ideário da monarquia constitucional brasileira, o escravismo, já de si importava em um estreitamento da base fiscal potencial, já que o escravo não é cidadão, e portanto, não é contribuinte. Entretanto, a ordem colonial e o caráter mercantil da escravidão moderna, fizeram sempre do tráfico negreiro um dos ramos mais lucrativos do comércio colonial e uma de suas fontes fiscais mais rentáveis"*.⁶⁴ Assim, a avaliação da relação da escravidão com esses três elementos (proprietários rurais, grandes comerciantes e Estado) e as discussões entre esses grupos são capazes de explicitar as convergências que sustentavam o sistema político imperial, e retratar, simultaneamente, as oposições e interesses que minariam por dentro (e por fora, dada a atuação ativa da Inglaterra que contribuiu para a abolição do tráfico) os sustentáculos do Estado Imperial, e que no final do século XIX, ao se esgotarem, terminam por aniquilá-lo.

⁶³ Jancsó, István – *A construção...*, pág 24. E logo em seguida o autor resume a intrincada relação entre a escravidão e o poderio das elites: "Mas a generalidade absoluta do escravismo, que determinava os limites da consciência política possível, representava, também, o limite da ação política dessas elites".

⁶⁴ Wilma Peres Costa, *Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência* in Artigo para o volume referente ao Seminário Identidades Políticas na América Latina (inédito).

| Tabelas de Escravos importados nesta Côte desde Janeiro de 1820 até 26 de Março do corrente ano: a saber (em réis) | |
|---|-----------------|
| Anos | Escravos |
| 1820 | 15.020 |
| 1821 | 24.134 |
| 1822 | 27.363 |
| 1823 | 20.349 |
| 1824 | 29.503 |
| 1825 | 26.254 |
| 1826 | 33.999 |
| 1827 | 29.787 |
| 1828 | 43.555 |
| 1829 até 26 de março | 13.459 |

Fonte: Acervo Biblioteca Nacional - <http://catalogos.bn.br/>

Podemos concluir que dos impostos criados no período colonial e que permaneceram após a Independência, são de grande importância os que incidiam, de diversas formas, sobre a escravidão e o tráfico. Suas principais rubricas e seu peso relativo na arrecadação podem ser estimados das tabelas que se seguem:

| Rendas provenientes do tráfico negreiro em 1823 (em réis) | |
|--|----------------------|
| Novo imposto dos Escravos | 12.392.000 |
| Direitos novíssimos dos Escravos | 139.410.400 |
| Direitos de saída dos portos da Costa d'Africa | 30.676.200 |
| Direitos dos Escravos que vão para Minas | 15.732.000 |
| Siza e meia siza administradas | 44.876.669 |
| Siza e meia siza contratadas | 20.050.000 |
| Total | 263.137.269 |
| TOTAL Receitas Ordinárias | 1.600.664.052 |
| % escravos sobre receitas ordinárias | 16,44% |

Brasil. Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823 (publicado em 1823). Inclui orçamento para os annos de 1823, 1824 e 1825.

| Rendas provenientes do tráfico negroiro em 1824 (em réis) | |
|---|----------------------|
| Novo imposto dos Escravos | 21.453.200 |
| Direitos novissimos dos Escravos | 240.876.000 |
| Direitos de saída dos portos da Costa d'Africa | 180.298.900 |
| Direitos dos Escravos que vão para Minas | 30.667.500 |
| Siza e meia siza administradas | 17.861.431 |
| Total | 491.157.031 |
| TOTAL Receitas Ordinárias | 4.223.444.811 |
| % escravos sobre receitas ordinárias | 11,63% |
| Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823 (publicado em 1823). Inclui orçamento para os annos de 1823, 1824 e 1825. | |

| Rendas provenientes do tráfico negroiro em 1825 (em réis) | |
|---|----------------------|
| Novo imposto dos Escravos | 24.111.400 |
| Direitos novissimos dos Escravos | 204.024.000 |
| Direitos de saída dos portos da Costa d'Africa | 266.658.100 |
| Direitos dos Escravos que vão para Minas | 30.581.000 |
| Siza e meia siza administradas | 15.788.458 |
| Total | 541.162.958 |
| TOTAL Receitas Ordinárias | 3.798.144.668 |
| % escravos sobre receitas ordinárias | 14,25% |
| Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823 (publicado em 1823). Inclui orçamento para os annos de 1823, 1824 e 1825. | |

Robert Walsh, que viajou pelo Brasil no momento em que se adensava a crise política que poria fim ao Primeiro Reinado (1828-1829) reporta a importância notória para o fisco dos impostos que gravavam a propriedade e o comércio de escravos. Sobre os impostos sobre os escravos e possíveis efeitos fiscais da extinção do tráfico observava ele: *“O governo cobra uma taxa de 10 por cento pela venda de um escravo, sendo cobrada a mesma taxa toda vez que ele for revendido. Em sua viagem para o interior, o escravo paga cinco mil e quinhentos réis ao deixar o Rio, mais cinco e quinhentos ao atravessar o Rio Preto, mais trinta vinténs ao atravessar a ponte sobre o Paraíba. Assim, cada escravo vendido no mercado de Valongo por 250 mil réis e levado para Minas Gerais, onde é revendido, rende ao governo 61.600 réis. Por conseguinte, se, dentre os numerosos escravos que desembarcam no Rio anualmente, 30.000 forem mandados para o interior, a renda total do governo, só no Rio, será de 240.000 libras por ano. Admitir, pois a abolição do tráfico de escravos, e conseqüentemente uma diminuição tão grande nas parcas rendas do país, representa um sacrificio considerável da parte do*

governo (...)”⁶⁵

Por estas e outras razões, o tratado de fim do tráfico (1826) era visto com grande insatisfação, entre outros, por Bernardo Pereira de Vasconcellos, liderança que emergia na oposição ao Imperador, na crise que engolfava o Primeiro Reinado. Dele, dizia Walsh:

*Vasconcelos, como deputado, é talvez o mais influente do Brasil. Dos dezessete membros que Minas Gerais envia à Câmara, é sempre o primeiro da lista. Nas eleições ocorridas poucos dias antes, ele obteve 677 votos, ao passo que outros apenas 209. Na mudança de ministério, em junho de 1828, foi convidado para o cargo de ministro da Justiça, mas recusou.*⁶⁶

A luta contra o tráfico teve início em 1807, quando a pressão da Inglaterra proibiu aos seus súditos e principiou a longa campanha para eliminá-lo em outros países, principalmente nos mais suscetíveis a suas pressões⁶⁷. São conhecidos os tratados acordados com Portugal, em 1810, 1815 e 1817, que gradualmente ampliava a margem de ação da marinha inglesa e limitava a legalidade do comércio escravo, ameaçando a base do poderio econômico do país, já no final da época colonial: “No mesmo dia 8 de junho igualmente aprovou, ratificou, e confirmou o Príncipe Regente Nosso Senhor o tratado da abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa d’África ao norte do equador, feito em Viena aos 22 de janeiro pelos plenipotenciários de ambos os soberanos, o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade Britânica. Pelo primeiro artigo fica sendo proibido a todo e qualquer vassalo da Coroa Portuguesa o tráfico e compra de escravos em qualquer parte da Costa d’África ao norte do equador: pelo segundo artigo o Príncipe Regente Nosso Senhor se obriga a adotar, de acordo com Sua Majestade Britânica, aquelas medidas, que possam melhor contribuir para a execução efetiva deste ajuste; e Sua Majestade Britânica se obriga impedir, que se cause qualquer estorvo às obrigações portuguesas, que se dirigirem a fazer o dito comércio ao sul da linha, ou nos seus próprios territórios, ou naqueles, sobre os quais reservou os seus direitos no tratado de Aliança; pelo terceiro artigo se declaram nulo, e de nenhum efeito o dito Tratado de Aliança, por ser fundado em circunstâncias temporárias, que felizmente deixam de existir: pelo quarto artigo as duas altas partes contratantes se reservam e obrigam a fixar por um tratado separado o período, em que o comércio dos escravos haja de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios de Portugal (...)”⁶⁸

A questão tornou-se mais complexa em 1826, quando no Tratado assinado junto à Inglaterra, o Brasil se compromete a abolir totalmente o tráfico africano, entrando em vigor a partir de 1831, sendo

⁶⁵ Walsh, Robert - *Notícias do Brasil, 1828-1829*. BH/SP, Ed. Itatiaia, Edusp, 1985, pág.154.

⁶⁶ Walsh, Robert - *Notícias...* pág. 107

⁶⁷ Carvalho, José Murilo de - *Teatro de sombras. A política imperial*. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988, pág 50.

⁶⁸ Santos, Luis Gonçalves dos (Padre Perereca) - *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, RJ, Livraria Editora Zelio Valverde, 1943, pág. 439.

que após esse prazo todos os escravos que entrassem no país seriam considerados oriundos de contrabando e, conseqüentemente, tornados livres, excetuando-se os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a países, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações e os que fugissem do território, ou embarcação estrangeira, os quais seriam entregues aos senhores, que os reclamassem, e reexportados para fora do Brasil⁶⁹. Observemos a conclusão dos parlamentares sobre o impacto deste tratado impondo fim ao tráfico⁷⁰:

No art. 1º se estabelece o prazo de 3 anos depois das trocas das ratificações para ser de todo extinto o referido comércio, e se considera pirataria a sua continuação, depois da dita época. A este respeito não se pode deixar de reconhecer, que esta Convenção priva ao Brasil de grandes renditos, e de braços para a Agricultura, porém é bem certo que as luzes do século não permitiam a conservação de semelhante comércio, ao mesmo tempo que da nossa parte havia a promessa de o abolir, quando formávamos uma só Nação com Portugal (...).

Evidentemente, a data de 1831 não significou o fim do Tráfico de Escravos, ainda que as divergências quanto ao Tratado foram um dos pilares que instituíram a crise política que levou a abdicação, visto que uma das condições impostas pelos britânicos em troca do reconhecimento da independência brasileira em 1825, foi justamente o fim do tráfico negreiro, complicando as relações entre D. Pedro I e os proprietários de terra. A primeira metade do século XIX assistiu a uma entrada de escravos no Brasil, maior em números absolutos, do que aquela que se processara durante todo o período colonial:

Somente no século XIX foram introduzidos na América perto de 1.900.000 de escravos africanos. Durante o período de 1801-1850, data em que foi interrompido o tráfico clandestino para as costas da América do Sul, o Brasil captou 80% do conjunto dos escravos exportados da África. (...) Concluindo, o Brasil é o agregado político e econômico americano que recebeu o maior número de escravos africanos. Isto é particularmente nítido no século XIX, quando o país desfrutava de um quase monopólio na compra de escravos.⁷¹

⁶⁹ Malheiros, Perdígão – *A escravidão no Brasil*. São Paulo, Edições Cultura, 1944, Tomo II, Parte 3ª, pág. 239.

⁷⁰ *Parecer da Comissão de Diplomacia e Estatística sobre a Convenção da abolição do comércio de escravatura, celebrada entre sua Majestade o Imperador, e Sua Majestade britânica*, Imprensa Imperial e Nacional: [Rio de Janeiro, 1827] – Acervo Biblioteca Nacional: <http://catalogos.bn.br/>

⁷¹ Apud Alencastro, Luiz Felipe - *La Traite Négrière et L'Unité Nationale Brésilienne*. *Revue Française d'Histoire d'Outre-Mer*. Paris, t. LXVI (1979), nº 244-245. Os dados são de Ph. CURTIN. *The Atlantic Slave Trade, a Census*. Madison, Wis., 1969, table 77, p. 268. Segundo o autor, o Brasil recebeu, no total, cerca de 38% do tráfico africano total, enquanto que a América Espanhola, as Antilhas Francesas e as Antilhas Britânicas teriam recebido cerca de 17% cada. Os 12 % restantes foram partilhados igualmente pelas outras Antilhas e pelos Estados Unidos.

Esse grande influxo, aliado às turbulências regenciais, gerou as primeiras preocupações com o equilíbrio racial da população e com o perigo de uma guerra de raças, algo como o que ocorrera no Haiti. A Revolta dos Malês em 1835 na Bahia causou temores de uma réplica no Rio de Janeiro, e se constituiu no grande argumento dos partidários do fim do tráfico. Isso pode ser observado nos artigos publicados nos jornais da época⁷²:

Se o trafico é odioso, ainda são muito mais odiosos os pretextos, que a cobiça inventou para reduzir estas vítimas à dureza de um trabalho o mais incomportavel (sic). A necessidade (dizem os plantadores do Brasil) é que nos obriga a fazer uso dos escravos: esta terra não se pode cultivar se não por escravos, ou ao menos não se pode cultivar pelo mesmo preço. Quantas maldades, e quantos flageios se não pretextam no mundo com esta palavra necessidade!... Tudo é necessidade para quem não tem consciência. Não se pode por ventura cultivar a terra no Brasil por meio do trabalho livre? Que quer dizer esse barato da cultura dos escravos? Quer dizer, nem mais nem menos, que cultivando os homens livres, sai o arrátel de açúcar a três vinténs, e meio, e cultivando os escravos sai a três vinténs somente... Que abominação!

Evaristo da Veiga, o mais respeitado liberal da época, disse em 1835 que o tráfico acumulava escravos como se acumulam “*barris de pólvora todos os dias ajuntados à mina*”, e pediu seu fim e a expulsão do país dos libertos perigosos⁷³.

A meia siza é um exemplo dos impostos constantemente citados como problemáticos no que tange às formas de arrecadação e às estratégias de sonegação⁷⁴: “*A Meia Siza dos escravos reclama adequada providencia, a fim de que seu rendimento não se torne nullo pelo defraudamento e constantes dollos que se commettem, sem que na Lei da sua criação se possa achar meio de evitar-se o prejuizo da Fazenda pela impraticabilidade daquelles que ella estatuiu, quaes os de denuncia, que nunca se promove, e (a meu ver) impolitico, e repugnante com o caracter Nacional: a medida proposta no meu anterior Relatório poderia obstar à continuação de semelhante desmoralisação.*”

Outro relato de queixas sobre a arrecadação da meia siza⁷⁵: “*A moral Publica, a Policia e o interesse do Fisco, pedem a applicação de uma medida, que regule eficazmente a cobrança da Siza dos Escravos, estabelecida pelo Alvará de 3 de Junho de 1809. A facilidade com que este imposto continua a ser extraviado, tem debalde excitado a indignação dos Agentes fiscaes; que em verdade illusorios e*

⁷² Aurora Fluminense - 14/07/1830 – Acervo da Biblioteca Nacional - <http://catalogos.bn.br/>.

⁷³ Carvalho, José Murilo de - Teatro de sombras. A política imperial. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988, pág. 52.

⁷⁴ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro (Manoel do Nascimento Castro e Silva) Proposta e Relatório... do anno de 1835 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836. (Publicado em 1836), pág 51.

⁷⁵ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro (Miguel Calmon du Pin e Almeida) Proposta e Relatório... do anno de 1837 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838. (Publicado em 1838), pág 36, 37.

puramente ideaes são os meios prescritos pela Legislação em vigor para a cobrança delle. O seu producto anual, que no Município da Corte, segundo a opinião mais seguida, devia passar muito além de 100 contos, avaliando-se em 6000 o número dos contractos de compra e venda realizados nesta Cidade, pouco excedeo no anno financeiro próximo findo a somma de 35 contos, havidos sobre 2340 contractos. Na esperança de poder contrariar, e reprimir o extravio ponderado, tem-se redigido uma Proposta, que será confiada a vossa deliberação.”

Essa preocupação constante com a meia siza, revela dois pontos cruciais na emergência do Estado Brasileiro: 1) a preservação da escravidão era necessário como sustentáculo e fator de coesão entre as elites do país, e 2) a manutenção dela era imperativo para a unidade territorial . Um império coeso, unido seria capaz de manter a instituição do cativo, fato bem exemplificado, na junção dos interesses das elites agrícolas brasileiras contra a pressão da Inglaterra. Além disso, o espectro de uma Revolução nos moldes da Haitiana incomodava os grandes proprietários de terras e escravos, pois caso houvesse a abolição da escravidão em uma região, certamente isso seria difundido por todo o país. Dessa forma, os almejos das elites convergiam. . A percepção destas realidades abrandou o radicalismo de muitos liberais brasileiros e tornou-os favoráveis à uma nova aliança com os conservadores (os “Portugueses”), conhecida como o “Regresso”. Novas estratégias de centralização foram adotadas, a partir de 1837, consolidadas pela entronização de Dom. Pedro II, em 1840; e, em 1841, por uma nova “Interpretação” do “Ato de Reforma” de 1834.

CAPÍTULO V

REGÊNCIA: SEPARAÇÃO DAS RENDAS GERAIS E PROVINCIAIS E NOVAS MUDANÇAS ADMINISTRATIVAS

Em 1831 ocorreu a primeira reforma fazendária geral do Império. Através da Lei de 4 de outubro foram suprimidos o Tesouro Nacional, o Conselho da Fazenda, as juntas provinciais e foi organizado o Tribunal do Tesouro Público Nacional e criadas as Tesourarias das Fazendas nas províncias com as funções de arrecadar, distribuir e fiscalizar as rendas públicas nas províncias.⁷⁶

O período regencial se direcionou para uma tendência descentralizadora (ainda que dificultada pela reação conservadora dos moderados). Verificou-se uma relativa descentralização das rendas, ainda que o Poder Central resistisse à idéia de dissipar sua base financeira (pois isso garantia-lhe a manutenção de sua infra-estrutura, bem como a possibilidade de manipular sua partilha, tornando esta um elemento de controle e pressão sobre as esferas regional e local). As rendas eram arrecadadas por órgãos gerais representados nas Províncias, rendas essas depois distribuídas pelo Governo Imperial para cada uma delas.⁷⁷

O ano de 1832 é de grande importância no que tange à Reforma Tributária iniciada. A lei de orçamento, de 24 de outubro de 1832, determinou os tributos do Império, separou a receita em geral e provincial, dando início à formação dos sistemas tributários locais. Pela primeira vez os itens da receita foram discriminados.

Ainda que as províncias, através do Conselho Geral da Presidência de cada Província, pudessem fixar e distribuir a receita provincial, é importante destacar que elas ainda não possuíam uma autonomia orçamentária, limitada pela Constituição de 1824. A receita e despesa provinciais teriam de ser estabelecidas pelos Conselhos Gerais, baseada em proposta dos presidentes das províncias, para emissão dos respectivos orçamentos à Câmara dos Deputados, por meio do ministro da Fazenda, a fim de serem ajustados e aprovados pela Assembléia Geral.

Mas, através da reforma da Constituição em 12 de agosto de 1834, o Ato Adicional, os Conselhos Gerais eram substituídos pelas Assembléias Provinciais, ficando estas aptas, entre outras funções, a legislar sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, que lhes fossem convenientes, e de fixar os tributos necessários a sua satisfação, contanto que não prejudicassem os interesses gerais do Estado, sendo-lhes proibido legislar sobre impostos de importação. Através do Ato Adicional, as Províncias legislariam sobre a arrecadação, fiscalização e distribuição da receita na Província e nos

⁷⁶ Mandêta, Savério – *Impostos, taxas e contribuições: resenha histórica do regime fiscal no Brasil*. São Paulo, Colibras, s.d., pág 542-543.

⁷⁷ Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP, pág 62-63.

Municípios. A receita e despesa da Província seria fixada em orçamento apresentado pelo Presidente, e a dos Municípios em orçamento apresentado pelas respectivas Câmaras, ambos sujeitos à aprovação pela Assembléia Provincial. Os Presidentes das Províncias continuariam a serem nomeados pelo Governo Central e os municípios passariam à esfera de ação do Poder Provincial. Podemos concluir que, ainda que uma maior autonomia política fora dada às províncias, não houve ações consideráveis no campo tributário de suas Assembléias Legislativas Provinciais, visto que anteriormente ao Ato Adicional, outras leis orçamentárias já haviam determinado a divisão entre receita geral e provincial.

E a situação de escassez fiscal em que continuaram as províncias, com sérios reflexos em suas economias, ficou mais explícita na lei n° 99, de 31 de outubro de 1835, onde, além ds imposições pertencentes à Renda Geral do Império, aparecem, discriminadamente, as fontes de receita do Município do Rio de Janeiro (sendo inicialmente um parâmetro para determinar as receitas provinciais) fazendo estas rendas, no caso particular daquele município, ficarem integradas à Receita Geral:⁷⁸

- Donativos e terças partes de ofícios;
- Selo de herança e legados;
- Emolumentos da polícia;
- Décima dos prédios urbanos;
- Dízimo da exportação;
- Imposto sobre as casas de leilão e modas;
- Taxa de 20% no consumo de aguardente da terra;
- Imposto sobre o gado de consumo;
- Meia sisa dos escravos;
- Rendimento do evento: o produto da venda de gado, bestas ou escravos encontrados sem ser conhecido o seu dono.

E, segundo a Lei, pela primeira vez os itens da receita geral seriam discriminados, a partir de 1836 (e o restante permanecendo para as províncias). Eram eles:⁷⁹

- Direitos de 15% de importação;
- Direitos de 15% de adicionais do chá;

⁷⁸ Deveza, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pág. 68.

⁷⁹ Costa, Wilma Peres - FISCALIDADE E ESCRAVISMO: ESTRATÉGIAS LADINAS in V Congresso Brasileiro de História Econômica e 6ª Conferência Internacional de História de Empresas – ABPHE, 2003. Ver também Viveiros de Castro, op.cit., p.55,57, pág.60,63.

- Direitos de 50% de importação de pólvora;
- Direitos de 2% de baldeação e reexportação;
- Direitos de 1 1/2 % do expediente das alfândegas;
- Direitos de 7% de exportação;
- Ancoragem;
- Armazenagem das Alfândegas;
- Foros de terrenos de marinha;
- Os impostos sobre mineração do ouro;
- Dízima da Chancelaria;
- Novos velhos direitos dos empregos gerais;
- Meio soldo de patentes militares e contribuição do montepio;
- Jóias do Cruzeiro;
- Mestrado das ordens militares e três quartas partes das tenças;
- Taxa de 15% das embarcações estrangeiras que passaram a ser nacionais;
- Taxa de 1/2% do prêmio dos assinados;
- Multas por infrações dos regulamentos das alfândegas;
- Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata;
- Matrículas dos cursos jurídicos, escolas de medicina e as multas acadêmicas;
- Taxa do Correio Geral;
- Sisa dos bens de raiz;
- Rendimento da Tipografia Nacional;
- Venda do pau-brasil e de outros gêneros de propriedade nacional, sujeitos à administração Geral, e dos próprios nacionais;
- Bens de defunto e ausentes;
- Taxa de 20% de exportação dos couros da Província do Rio Grande do Sul;
- Renda diamantina;
- Ágio das moedas de ouro e prata;
- Alcance de recebedores e tesoureiros reais;
- Reposições e restituições de rendas e despesas gerais;
- Dons gratuitos;
- Juros de apólices;

- Rendimentos dos arsenais e dos próprios nacionais;
- Cobrança da dívida ativa, anterior ao 1 de julho de 1836, inclusive a dos impostos provinciais até esta data;
- Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça;
- Imposto sobre as lojas abertas;
- Taxa sobre as seges;
- Taxa de 5% sobre as vendas das embarcações nacionais;
- Selo de papel;
- Taxa dos escravos;
- Produtos dos contratos com as novas Companhias de Mineração;
- Alienação das capelas vagas;
- Décima urbana adicional até uma légua além das cidades do Rio de Janeiro e Niterói;
- Segunda décima a que estavam sujeitas as corporações de mão-morta;
- Direitos de Chancelaria das mesmas corporações;
- Taxa de 1/4% pela reforma das apólices;

É assim que a meia siza é transferida (exceto no caso da cidade do Rio de Janeiro que ficava para o Governo Imperial), com outros impostos, para a receita provincial, e integrava já o primeiro orçamento da Província de São Paulo (11/04/1835) juntamente com os seguintes itens:⁸⁰

- Contribuição para Guarapuava;
- Décima de herança e legados;
- Décima urbana;
- Despacho de embarcações;
- Direitos sobre as passagens dos rios;
- Direitos do Rio Negro;
- Direitos de saída da Província;
- Emolumentos;

A intenção do Governo Central, ao longo da década de 1830, no aspecto tributário, era racionalizar o sistema de arrecadação, auferindo maiores receitas, mas também visando proteger as

⁸⁰ Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP, pág 69.

rendas possuídas pelas classes dominantes: *Permiti-me, senhores que vos apresente as minhas reflexões sobre alguns dos impostos atuais. A meia Siza dos escravos é um imposto oneroso, ele afeta a classe menos abundante e afeta os capitais, dois vícios consideráveis em todo o gênero de imposições, além de ser um veículo de fraudes, e de imoralidades. (...) Vasto é o campo para reflexões, mas contentando-me de despertar sobre estes a vossa atenção, estou certo que dareis um ajuizado golpe de vista a todos os outros. Em geral o nosso sistema de impostos é consideravelmente vicioso, constando de uma multidão de minuciosas taxas trazidas de Portugal nos malfadados tempos coloniais, ou lançadas aqui sem conhecimentos dos princípios da Ciência, quando aparecia ou se fingia aparecer necessidade de aumento de renda*⁸¹

Era simples, para as autoridades da época, afirmarem que a resistência à taxação de suas propriedades e riquezas não era o fator responsável pela penúria do Tesouro, e que nem sequer está ligado ao desenvolvimento das atividades econômicas no Brasil, pois segundo o Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, devia-se “*muito mais atribuir ás dificuldades, que sofre a sua cobrança do que à falta de meios dos contribuintes (...) Daqui se colhe que o atual método da percepção é insuficiente e inútil, e por consequência necessário recorrer a um outro mais eficaz e que impeça o desaparecimento dos dinheiros públicos nas mãos dos encarregados de sua cobrança, ou as fraudes usadas pelos contribuintes para evadir-se do pagamento. O governo, é verdade que já tem dado as providências, que vos refere na Segunda parte do relatório, mas não posso deixar de, confessar-vos que elas melhoraram um pouco o estado desgraçado em que se achava a arrecadação e fiscalização da renda, mas não curaram os defeitos, que vem da sua origem: erro é e será sempre querer edificar sobre alicerces que por toda parte tombam em ruína.*”⁸²

Em 14 de Janeiro 1832, Bernardo Pereira de Vasconcellos determina uma nova regulamentação para a arrecadação de vários impostos pelas Mesas de Diversas Rendas e Coletorias, dentre eles a siza e a meia siza, a fim de torná-la mais eficiente:

Art. 5º. Para o expediente desta fiscalização, e cobrança, cada um dos Collectores terá tres livros, o da receita, o da lembrança e o da matrícula dos escravos.

Art. 6º O livro da Receita há de servir para nelle lançar o respectivo Escrivão a carga do Collector, as verbas das sizas, e meia sizas, que se arrecadarem (...).

Art. 7º O livro da lembrança há de servir para nelle se lançarem por lembrança todos os contractos, e arrematações, que se fizerem com estipulação de pagamentos futuros (...).

Art. 8º O livro de matrícula dos escravos há de servir para se lançar nelle um geral e exacta

⁸¹ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatorio... do Anno de 1831*, pág. 66 e 67.

⁸² Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatorio... do Anno de 1831*, pág. 68-69.

relação de todos os escravos que houverem no districto de cada um dos Collectores.

Art. 9º As sizas, e meia sizas deverão ser pagas aos Collectores daquele districto, em que se acharem os bens, ainda que os contractos, e arrematações se celebrem, ou façam fóra delle, do que se fará expressa declaração nos respectivos conhecimentos: e os conhecimentos, que de outra forma se forem feitos, não serão aceitos pelos Tabelliães e Escrivães para as escripturas, e títulos dos contractos, e arrematações; nem terão fé alguma em Juízo.⁸³

Mas, posteriormente, em decorrência de eventuais inconvenientes na forma restrita de arrecadação estipulada, Bernardo Pereira de Vasconcellos altera a regulamentação de Janeiro, permitindo que os detentores das propriedades, declarem seus bens nos distritos em que se encontram seus bens, ou no local feito o contrato de propriedade, na tentativa de registrar com maior amplitude os impostos de transmissão de propriedade:

Art. 1º As Sizas, e meia Sizas poderão ser pagas os Collectores, ou dos districtos em que se acharem os bens, que fizerem objeto dos contractos, e arrematações, de que se deverem; ou daquelles, em que os mesmos contractos, e arrematações se celebrarem, e concluirem.⁸⁴

A tentativa não fora bem sucedida, mas não seria o único a tentar implantar uma arrecadação da Meia Siza mais eficiente. Em 1839, o Ministro Alves Branco, com o intuito de restringir as fraudes em relação a Meia Siza, propunha:⁸⁵ *“A meia siza dos escravos reclama do mesmo modo pronta providencia Legislativa. O seu producto decresce escandalosamente em vista do reproduzido movimento neste ramo de commercio e tanto que podendo ser calculado annualmente em 80.000\$ apenas produziu no anno financeiro findo 32.418\$658 e em o primeiro semestre do corrente 11.694\$830. As fraudes que se commettem nas transações de compras e vendas do ditos escravos devem ser reprimidas, até mesmo para o que nellas se pratica, em prejuizo do credito público, se não repute moralidade.*

Talvez servisse muito ao melhoramento desta imposição, o seguinte:

1.) O declarar-se nulla toda compra e venda de escravos cujo papel não fosse averbado em notas públicas do lugar onde for effectuada, depois do pagamento da Sisa correspondente, como já se pratica em algumas Províncias, não sendo admittida em Juízo nenhuma acção que por qualquer modo

⁸³ Coleção de Leis do Império do Brasil – Coleção das Decisões do governo de 1832, site da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br, pág. 17.

⁸⁴ Coleção de Leis do Império do Brasil – Coleção das Decisões do governo de 1832, site da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br, pág. 135.

⁸⁵ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Alves Branco, Proposta e Relatorio... do Anno de 1839 apresentados à Asscmbléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1840 (publicado em 1840) pág.43.

verse sobre escravo, sem constar ter-se satisfeito aquella condição.

2.) Poderem os Empregados da Recebedoria impugnar as vendas feitas por preços simulados e lesivos, em prejuízo do imposto, da mesma maneira que se pratica nas Alfândegas”.

Em 1840, entretanto, seu sucessor conclui que as medidas existentes não tiveram êxito no objetivo de restringir as fraudes: ⁸⁶ “São igualmente mal arrecadadas, a meia siza dos escravos (...).

Embora essas medidas, num primeiro momento tiveram algum sucesso, a sonegação continuaria muito forte, visto que o problema se encontrava no momento de declarar a origem, nação, idade, sinais pessoais dos escravos, o nome do comprador, do escravo, o dia, mês e ano em que se efetuou a venda, ou seja, procedimentos que poderiam ser denunciadores do tráfico ilícito, que sendo feitos através de negociações particulares não havia modos de controlar. Miguel de Souza Mello e Alvim, presidente da província de São Paulo em 1842, relata este problema: “É cada vez maior o extravio do imposto da meia siza da venda d’ escravos, pois que a administração não tem um meio directo, nem indirecto de obstar a defraudação que d’ elle se faz, na maior parte da Província. Hoje só paga este imposto quem quer; pois as denúncias são cada vez mais raras, e mesmo perigosas, e só apparecem algumas quando o denunciante tem alguma vantagem a tirar”.⁸⁷ E a seguir, declara as razões para tais fraudes: “Atribuo este mal a faculdade que dão nossas Leis de fazerem-se as vendas d’ escravos por escriptos particulares, que sempre ficão em segredo entre os interessados; por isso se fosse possível determinar que fossem nullos os contractos de venda d’ escravos não reduzidos a escriptura publica, muito se facilitaria a arrecadação d’ este imposto, que, a não ser tão defraudado como é, produziria uma renda muito considerável.

As providencias que tendes dado a este respeito só podem ser úteis quando a defraudação consiste no preço da venda; mas como hoje ellas são occultas, não podem produzir o desejado effeito. Vossa illustração proverá de remédio adequado este inconveniente, tão fatal para a arrecadação das rendas, e ao mesmo tempo para a moralidade pública”.⁸⁸

Outros relatos de presidentes de província, também descrevem problemas semelhantes na arrecadação: ⁸⁹ “A renda da Meia Siza da venda d’ escravos tem offerecido alguma difficuldade em

⁸⁶ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, Proposta e Relatorio... do Anno de 1840 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1841 (publicado em 1841) pág. 28-29.

⁸⁷ Discurso recitado pelo ex.mo presidente, Miguel de Souza Mello e Alvim, no dia 7 de janeiro de 1842 por ocasião da abertura da Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo. S. Paulo, Typ. Imparcial de Silva Sobral, 1842, pág. 20. Site: <http://www.wcr1.uchicago.edu>. Ver também Brasil, Ministério da Fazenda, Joaquim Francisco Vianna, Proposta e Relatorio... do Anno de 1842 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da 5ª Legislatura (publicado em 1843), p. 32.

⁸⁸ Idem

⁸⁹ Discurso recitado pelo exmo presidente, Manuel Felisardo de Souza e Mello, no dia 7 de janeiro de 1844, por ocasião da abertura da Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo. S. Paulo, Typ. do Governo, 1844, pág. 59. Site: <http://www.wcr1.uchicago.edu>

sua arrecadação, por deixarem os compradores, e vendedores de manifestar os contractos, para subtrahirem-se a prompta satisfação do Imposto, e com o intuito d'obviar esse inconveniente, tem-se mais uma vez lembrado a idéia de que taes contractos unicamente possuem ter validade, quando celebrados por escripturas publicas: mas alem de parecer-me de pouco préstimo esse correctivo, visto que também deixão de ser validos os contractos feitos por carta particular, uma vez que não acceda o pagamento da Meia Siza, e entretanto subsiste o mal, occorre não estar derogado o disposto na Ord. do Liv. 5º Tit. 59 §15, que dá força d'escriptur pública aos escriptos das pessoas ahi mencionadas. Hoje porém que o Regulamento para a arrecadação da taxa dos escravos, mandado executar pelo Decreto nº 15 de 11 d'Abril de 1842, exige matricula dos escravos, e estabelece varias outras providencias a cerca d'elles, mais fácil será aos Colletores fiscalisar a arrecadação da Meia Siza, combinando as listas parciaes dos proprietários, e procedendo as investigações, que o zelo pelo serviço público deve suggerir ao Empregado, que ama preencher seus deveres."

CAPÍTULO VI

O SEGUNDO REINADO E A EXTINÇÃO DO TRÁFICO

O segundo reinado, quanto ao sistema tributário, não diferia substancialmente da Regência.

Mas às vésperas da maioridade de D. Pedro II, Manoel Alves Branco, ministro da Fazenda, ao expor, em seu relatório de maio de 1840 à Assembléia Geral Legislativa, várias medidas tomadas e a tomar para a arrecadação dos impostos vigentes (dentre elas a mudança na arrecadação da meia siza, já descrita), entendia que o equilíbrio da receita com a despesa só seria possível através do aumento dos direitos de importação. Afirmava ele:⁹⁰ *“Para o aumento da quota de importação temos a mais feliz oportunidade, por quanto acabando o Tratado com os Estados Unidos a 17 de novembro do anno de 1840; o da Holanda e Bélgica em 18 de abril de 1841, no ano da Lei agora proposta apenas existirá ainda o da Gram Bretanha, que, contudo tem de findar nelle, isto he, em 15 de novembro de 1842”*. Entretanto, o tratado de comércio com a Inglaterra, que era o que realmente dificultava, pela quantidade de mercadorias de origem britânica que entravam no Brasil, só veio a ser considerado vencido em 1844, com a Reforma Tarifária do Ministro Alves Branco (1844), que teria viabilizado, na prática, a divisão de jurisdição entre o centro e as Províncias, ao aumentar as alíquotas das tarifas alfandegárias e fornecer uma base mais sólida para as finanças do poder central. A nova pauta alfandegária, que entrou em vigor em 11 de novembro de 1844, elevava a 30% os direitos da maioria dos artigos, instituindo taxas inferiores, que variavam de 2% a 25%, e superiores, que se situavam entre 40% e 60%, as quais recaíam sobre mercadorias estrangeiras importadas já produzidas pelo Brasil⁹¹.

Mesmo fazendo oposição, a Inglaterra acabou concordando com as questões referentes ao comércio, mas insistiu no caráter de perpetuidade da cláusula em relação ao tráfico de escravos. Foi quando em 1845 o Parlamento inglês aprova uma lei conhecida pelo nome de Bill Alberdeen, na qual a Marinha inglesa estaria apta a tratar todos os navios negreiros do Brasil como se fossem piratas. Em 1850, navios britânicos passaram a entrar nos portos e rios brasileiros caçando os navios, ou aprisionando os barcos.

O tráfico escravista para o Brasil sofreu, então, rápido declínio, podendo ser considerado como extinto a partir da década de 1850 (ver dados abaixo), quando neste mesmo ano o Congresso Brasileiro aprovava a lei Euzébio de Queiroz, proibindo definitivamente o tráfico para o Brasil, e reprimindo a importação através de medidas como o aprisionamento de embarcações suspeitas de serem empregadas no tráfico, condenando como autores de crime de importação o dono, o capitão, ou mestre, o piloto, ou

⁹⁰ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Alves Branco, Proposta e Relatório... do Anno de 1839 apresentados à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1840 (publicado em 1840), pág. 50.

⁹¹ Devesa, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pág. 70.

contramestre da embarcação, além de reexportar por conta do Estado todos os escravos aprisionados para seus locais de origem ou qualquer outro ponto fora do Império que convém a este⁹².

Embora o tráfico internacional estivesse extinto, a lei não impedia que ele se realizasse internamente, o que de fato continuou a existir, visto que regiões há muito afastadas do centro de decisões econômicas viam no tráfico uma alternativa para sair da situação de carência econômica em que viviam. Assim, observava-se a transferência de mão-de-obra escrava do Nordeste para o Sudeste, onde a cafeicultura se desenvolvia com pujança, e o aumento dos preços dos escravos, em decorrência da alta demanda por eles:⁹³ *“O aumento de preço aqui parece fabuloso; paga-se de contado o duplo do que, há pouco tempo, se prometia a prazos; e esses preços se sustentão, e estendem mesmo aos escravos que, por vícios ou defeitos, anteriormente não achavão compradores.*

E isto acontece, quando para este mercado tem affluído escravos remetidos das Províncias em grande escala. O número dos entrados neste porto vindos das Províncias do Norte, e Sul, que em 1849 foi de 940, e em 1850 de 1.074, subio em 1851 a 3088, e do 1º de Janeiro a 15 de Abril no anno corrente já chegou a 1.473!”

E com a continuidade do tráfico interno, permanece a meia siza também. Embora o imposto tenha sido suspenso por dois anos, a partir de 1849, e substituído pela matrícula geral de escravos, os senhores que durante esses dois anos não matriculassem seus escravos ou não possuíssem seu certificado de matrícula, teriam que pagar a meia siza referente a eles. A suspensão foi revogada, na metade do prazo, restabelecendo a meia siza a partir de 1 de julho de 1850.⁹⁴

É interessante lembrarmos o seguinte: ainda que em 1831 fora estipulado o fim do tráfico externo, os traficantes, passaram a obter maiores lucros devido a proibição, e assim participavam com maior ímpeto desse contrabando. O certo é que a interrupção do tráfico, embora produzisse uma crise na sociedade e, sobretudo no trabalho, não trouxe à lavoura os temidos prejuízos. Ao contrário, os capitais empregados no tráfico estariam livres para serem aplicados em outros negócios, e principalmente na imigração. A produção continuou em aumento, mesmo com o declínio do tráfico. Podemos comprovar estas análises através dos Relatórios dos Ministérios da Justiça e da Agricultura:⁹⁵ *“O Governo continua com perseverança e energia a empregar todos os seus meios ao seu alcance para a completa extinção do trafico de africanos: seus esforços fortalecidos pela opinião esclarecida*

⁹² Coleção de Leis do Império do Brasil de 1850, site da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br, pág. 267, 268, 269.

⁹³ Brasil, Ministério da Justiça, Ministro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Câmara, Relatório do ano de 1851 apresentado a Assembléia Geral Legislativa na 4ª sessão da 8ª Legislatura (publicado em 1852), pág. 9. Site: <http://www.werl.uchicago.edu>

⁹⁴ Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP, pág. 246.

⁹⁵ Brasil, Ministério da Justiça, Ministro José Ildefonso de Souza Ramos, Relatório do ano de 1852 apresentado a Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 9ª Legislatura (publicado em 1853), pág. 5, 6. Site: <http://www.werl.uchicago.edu>

da grande maioria da nação, que se pronuncia contra tão immoral especulação, não tem sido baldados”.

Em um documento referido no Relatório do Ministerio dos Estrangeiros que vos foi apresentado na ultima sessão, calcula-se a importação de africanos no Brasil desde 1842 até 1851 pelo modo seguinte:

| Anno | Numero d'Africanos |
|------------|--------------------|
| 1842 | 17.435 |
| 1843 | 19.095 |
| 1844 | 22.849 |
| 1845 | 19.453 |
| 1846 | 50.324 |
| 1847 | 56.172 |
| 1848 | 60.000 |
| 1849 | 54.000 |
| 1850 | 23.000 |
| 1851 | 3.287 |

(...) Entretanto julgo que não devemos nos contentar com este resultado. Cumpre que o tráfico seja extinto de modo a cessarem os receios de sua reaparição”.

Sobre a emprego de mão-de-obra escrava e livre nas produções agrícola em diversas províncias podemos nos aprofundar ainda mais na questão do declínio do tráfico e nos debates sobre a imigração:⁹⁶ “O numero dos trabalhadores empregados nestes estabelecimentos ascende a 100.135, sendo 74.196, e escravos 25.939, resultado que, conquanto incompleto, demonstra a improcedência das apprehensões dos que consideram como signal de morte de nossa lavoura a completa extincção do trabalho escravo. (...) Certo é que de anno para anno a nossa lavoura tem progredido. (...) Entretanto cumpre confessar que não é satisfatória sua situação. (...) O futuro da lavoura nacional depende da solução que for dada aos problemas do – ensino agrícola – imigração – e estabelecimento do crédito real. A imigração sem duvida exige inúmeros sacrificios do paiz. Cumpre porém não recuar diante delles, sem receio de empenharmos o presente pelo futuro. E agora que a immigração começa a despontar tão brilhantemente, sem duvida que se encarreirá mediante os esforços que por mais algum tempo continuarem-se a empregar”.

⁹⁶ Brasil, Ministério da Agricultura, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, Relatório do anno de 1866 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª sessão da 13ª Legislatura (publicado em 1867), pág. 9, 10. Site: <http://www.wcrj.uchicago.edu>

CAPÍTULO VII
REFLEXÕES SOBRE O RUMO DO ESCRAVISMO E DE SEUS CONSTITUENTES
ECONÔMICOS E FISCAIS

Conforme observamos a queda do “exclusivismo metropolitano” com a chegada da família real em 1808 e a subsequente formação do Estado Nacional, marcaram o início da crise colonial no Brasil.

O processo de constituição da economia mercantil escravista no cenário de pós-independência, como em qualquer outra economia mercantil escravista inicia-se com a existência de um montante de capital-dinheiro que se transforma, em seguida, em terras, meios de produção e escravos os quais, combinados de certo modo, viram mercadorias. Estas mercadorias, ao serem comercializadas, assumem a forma de capital-dinheiro, porém, acrescido de um montante, o lucro.

Assim, ao questionarmos o início da economia mercantil escravista cafeeira devemos buscar (1) as origens do capital-dinheiro que a ela foi conduzido, bem como examinar (2) a existência e a mobilização dos recursos produtivos e considerar (3) o nascimento e o “sentido” da demanda externa por café, que lhe dá o caráter mercantil.

Esta economia mercantil escravista cafeeira nacional decorre do capital mercantil nacional, que se viera formando na colônia e que ganhou novo ímpeto com o fim do exclusivismo metropolitano, através da transferência de capitais oriundo de inúmeras atividades como o comércio de mulas, capital usuário urbano, tráfico de escravos, etc. Adiciona-se a isso a existência de recursos produtivos prévios e subutilizados, terras próximas ao Rio de Janeiro propícias ao plantio do café e escravos liberados pela desagregação da economia mineira. Porém, estes fatores não explicam, por si só, o nascimento da economia cafeeira: o escravo é um ativo, uma mercadoria e a transferência de sua propriedade só seria possível na medida em que os compradores adiantassem o preço. Igualmente, as terras propícias para a cultura do café eram objeto de propriedade ou posse e seria necessário capital-dinheiro tanto para sua aquisição quanto para sua manutenção com a confirmação dos direitos dos que estivessem munidos de títulos ou para validação da posse. E, o principal: o café, possui um longo período de maturação, exige considerável emprego de mão-de-obra tanto para o plantio quanto para os cuidados rotineiros ao longo do ano de plantio. Assim, é fundamental que se cubra certas despesas antes que o cafezal entrasse em produção (por exemplo: parte da subsistência do escravo que ele mesmo não produzisse etc.).

Esta análise restringe-se ao lado da oferta de recursos necessários para o desenvolvimento da cultura cafeeira. Para observarmos a junção de todos os fatores devemos somar a isso o lado da demanda. Nas três primeiras décadas do século XIX, o café deixou de ser produto colonial, uma vez que seu consumo se generalizou. Isto se deveu principalmente a uma redução dos preços internacionais, reduzidos pelo crescimento da oferta brasileira. A demanda externa não independe dos outros fatores

descritos acima, pelo contrário, foi afetada pela própria expansão da oferta brasileira.

Dessa forma, temos os elementos necessários para compreender porque o empreendimento cafeeiro surgiu sob a forma latifundiária escravista: dados os preços dos recursos produtivos e a produção se definindo cada vez mais como uma produção em massa, as margens de lucro eram reduzidas, o que impunha uma escala mínima de produção lucrativa e, reversivamente, determinava investimentos vultuosos, que funcionavam como barreira à entrada. Soma-se a isso, o caráter da demanda externa, crescente, sendo que o trabalho escravo, superexplorado, mostrou-se mais rentável (ao contrário do trabalho assalariado, que, caso fosse instituído teria uma taxa de salários elevada, gerando um custo de reprodução maior que o custo de reprodução do escravo). Portanto, já em 1830, o Brasil tornara-se o primeiro produtor mundial. Estava estabelecida assim no Brasil uma economia nacional (no sentido de internalizar a acumulação de capital). Desse modo, o momento do início da crise da economia colonial dá lugar a uma promissora economia mercantil-escravista, que teve como cerne a escravidão e a produção mercantil.

Para analisar o desenvolvimento desta economia mercantil-escravista deterei-me no primeiro fator descrito acima: a disponibilidade de trabalho escravo. O foco dessa reflexão concentra-se no aspecto econômico, mas, dentro dessa análise, não devemos esquecer de outros aspectos fundamentais para a constituição da economia mercantil-escravista, como os aspectos sociais, culturais, políticos, os movimentos de resistência à escravidão, que foram aumentando continuamente, durante o século XIX etc. Findo o fluxo de escravos oriundos da "economia mineira", o tráfico internacional retorna intensivamente como fonte de abastecimento de mão-de-obra. Conforme discutimos, através da legislação do período em questão, este fornecimento externo desaparece em 1850, Vale lembrar que foi assinado junto à Inglaterra, um tratado, em 1826, através do qual o Brasil se obrigava a interromper o tráfico no prazo de 3 anos e que, em 1831, foi sancionada lei que declara livres os africanos aqui chegados daí por diante (vide anexo). Estes acordos não foram seguidos na prática, até que em 1845, as pressões inglesas se intensificaram (Bill Aberdeen), chegando no ano da extinção à prática de ataques aos navios que continuavam realizando o tráfico.

Não se pode falar que com a liquidação do tráfico, a economia cafeeira estaria condenada. Pudemos observar que houve um fluxo interno crescente de escravos de regiões agora menos economicamente dinâmicas para a região sudeste que ganhava destaque, graças à cultura cafeeira.

Porém, vale lembrar as discussões que isso gerava: com o tráfico cada vez mais limitado, a hipótese da produção interna não poderia ser descartada. Entretanto, a tese de produção interna mediante aumento do progresso técnico capaz de reduzir a exploração do trabalho escravo, não pode ser considerada, visto que dentro do cenário de uma economia mercantil-escravista, o escravo é incapaz

de manejar técnicas que impliquem no emprego de máquinas.

Para que se acumulasse ou, ao menos, mantivesse a produção no mesmo nível, após a interrupção do tráfico internacional era necessário que houvesse uma "produção" interna de escravos. Porém, tendo isto em vista, deveria-se reduzir substancialmente a taxa de exploração do cativo, o que afetaria negativamente a taxa de lucro dos empreendimentos cafeeiro em funcionamento. O limite, até onde a economia cafeeira fosse capaz de absorver este aumento de preços, dependeria da taxa de exploração prévia a ele. E, ainda que isto fosse inviável, a acumulação continuaria até absorver a totalidade da escravaria existente. Este extremo seria atingido apenas se a economia cafeeira conseguisse suportar a elevação brutal e inevitável dos preços. Caso contrário, o limite seria alcançado muito antes, porque os preços elevariam-se até certo ponto a partir do qual aumentariam em excesso. Posteriormente, o empreendimento cafeeiro iria se atrofiando na medida em que contasse, cada vez mais, com um número menor de escravos.

Podemos observar como a escravidão foi um dos pilares da expansão da cultura cafeeira no século XIX, atuando segundo Roger Bastide e Florestan Fernandes, como um fator histórico, operando dentro da sociedade como uma condição favorável à formação de um tipo mais complexo de exploração econômica ⁹⁷.

A expansão da lavoura cafeeira refletiu-se diretamente na composição da população escrava, provocando a partir do início do século XIX, uma elevação progressiva na importação de escravos negros, conforme já pudemos constatar.

E a essa expansão, era fundamental que a população escrava fosse constantemente renovada. A ampliação contínua da procura e outros fatores (como a abolição do tráfico, a repressão dos navios negreiros pelos ingleses etc.) refletiam-se no custo do escravo, cujo valor subiu rapidamente. Em oito anos foram remetidos do norte para o sul do Império 27.441 escravos ⁹⁸.

⁹⁷ Bastide, Roger e Fernandes, Florestan – *Branços e Negros em São Paulo*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1959, pág.21.

⁹⁸ Bastide, Roger e Fernandes, Florestan – *Branços e Negros em São Paulo*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1959, pág.36.

| | |
|------|-------|
| 1852 | 4.409 |
| 1853 | 2909 |
| 1854 | 4.418 |
| 1855 | 3.532 |
| 1856 | 5.006 |
| 1857 | 4.211 |
| 1858 | 1993 |
| 1859 | 963 |

Porém, a disponibilidade de mão-de-obra escrava no mercado interno não podia corresponder ao ritmo de intensificação da procura, resultante da expansão da lavoura, o que aumentava o custo dessa economia mercantil escravista. João Manuel Cardoso de Mello⁹⁹, nos diz que os custos desta indústria escravista eram marcadamente superiores aos da indústria capitalista. Primeiro, porque o pagamento da força de trabalho é inteiramente adiantado quando há escravos, enquanto a remuneração do trabalho assalariado é realizada após seu consumo no processo produtivo. Além disso, a rotação do capital variável é mais rápida que a do capital fixo representado pelo escravo, que se distende por toda sua "vida útil". O progresso técnico é próprio ao capitalismo, enquanto está, praticamente, excluído da indústria escravista. Não somente porque existem limites estreitos à técnica adotada, decorrente da presença do escravo, mas, também, porque é inteiramente irracional ao empresário elevar o grau de mecanização, "sucateando" parte do "equipamento" representado pelo escravo antes que se esgote sua "utilidade".

A crise da economia mercantil-escravista não seria obstaculizada via constituição da grande indústria escravista. João Manuel vai além ao questionar se esta crise não engendraria condições para o surgimento do capitalismo¹⁰⁰. E a resposta é simples: o motivo pelo qual o capitalismo não surge é o vazio no mercado de trabalho. Concentremo-nos neste ponto: a própria agricultura escravista de exportação colocava os homens livres e pobres à margem, porque dispensáveis, mas, ao mesmo tempo, não os deixava à disposição do capital, como força de trabalho passível de se transformar em mercadoria desde que a eles era permitido produzirem apenas sua própria subsistência. Não havendo condições para a transformação da força de trabalho em mercadoria, pré-requisito indispensável, estaria bloqueada a industrialização capitalista.

⁹⁹ Mello, João Manuel Cardoso de – *O capitalismo tardio. Contribuição à revisão crítica da formação do desenvolvimento da economia brasileira*, Campinas (S.P.): UNICAMP. IE, 1998. (30 Anos de Economia – UNICAMP,4), pág.78.

¹⁰⁰ Mello, João Manuel Cardoso de – *O capitalismo tardio. Contribuição à revisão crítica da formação do desenvolvimento da economia brasileira*, Campinas (S.P.): UNICAMP. IE, 1998. (30 Anos de Economia – UNICAMP,4), pág.80.

Mas a economia brasileira não regrediu, devido à articulação do capital mercantil nacional com o capital financeiro inglês, tornado possível e estimulado pelo Estado, gerando um extraordinário surto ferroviário na segunda metade dos anos 60. Soma-se a isso a introdução do beneficiamento do café e podemos observar como trabalho escravo passa a ser poupado, em partes. Vale lembrar que neste período os preços internacionais do café se elevam impulsionados pela quebra da safra brasileira e da América Central, bem como pela expansão do consumo mundial. O crescimento ganha impulso em 1870, quando forte geada assola os cafeeiros no Brasil, de modo que em 1873, se obtém preço duas vezes maior que o de 1868. O aumento de preços internacionais se transferiu, substancialmente, para os preços internos, passando de 20 a 40 mil réis entre 1870 e 1873.

O efeito sobre a rentabilidade esperada do investimento resultante das estradas de ferro e da grande indústria do beneficiamento, ao lado daquele comportamento dos preços, explica o significativo crescimento da produção. E esse efeito acaba criando condições para a emergência do trabalho assalariado, visto que a falta de braços assume uma gravidade cada vez maior.

O trabalho escravo é substituído finalmente pelo trabalho livre, mas no trabalho livre proporcionado pelos imigrantes europeus. Os imperativos de ordem econômica passam a refletir-se na composição da população de outra forma: os fatores que antes determinavam o incremento da população negra irão ocasionar o aumento da população branca, graças à permanente “fome de braços”, que drenará sem cessar milhares de indivíduos de diversas regiões da Europa para as lavouras paulistas.

O trabalho assalariado se tornara dominante e o Abolicionismo, a princípio um movimento social amparado apenas nas classes médias urbanas e que fora ganhando para si a adesão das classes proprietárias dos estados não-cafeeiros, na medida em que o café passara a drenar para si escravos de outras regiões, recebera, agora, o respaldo do núcleo dominante da economia cafeeira. Dessa forma, a defesa do Abolicionismo e do Imigrantismo ganha força. E em 1888, extingue-se a escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fio condutor deste trabalho consistiu em demonstrar a importância da fiscalidade para a formação do Estado brasileiro. Podemos observar que a formação do Estado, como o agente principal de administração da vida coletiva, não seria viável sem impostos e sem uma capacidade armada capaz de defender sua soberania contra agressões externas e forças centrífugas internas. Logo, o estudo histórico do fisco tem sido sempre associado ao da constituição de forças armadas profissionais e ao processo de estabelecimento do monopólio da coerção.

O estudo do fisco permite contemplar o Estado ao mesmo tempo no que ele tem de universal e exclusivo: universal, pois há um conjunto de instituições que materializam a projeção do poder para fora do corpo social, e no caso brasileiro, constantemente revela-se a necessidade de reformas no aparato tributário-administrativo; e naquilo que é peculiar à história de cada Estado, ou seja, as especificidades estabelecidas no seu processo formativo, entre os interesses da esfera burocrática do poder que se constitui como *pública* e os interesses dos detentores privados de poder e riqueza (que também se encontravam no comando deste pólo público).

E assim é que a escravidão nos apresenta a mais clara oposição entre as motivações do governo e dos proprietários rurais, visto que os escravos constituíam a base do poder econômico das elites locais. Segundo István Jancsó *“a força e a fraqueza das elites locais residia na escravidão, e a reprodução de sua hegemonia em escala local implicava, necessariamente, na reprodução ampliada do sistema escravista. (...) Mas a generalidade absoluta do escravismo, que determinava os limites da consciência política possível, representava, também, o limite da ação política dessas elites”*¹⁰¹.

A mobilização dos escravos com objetivos políticos era inimaginável, a não ser que da participação na ação resultante decorresse a eliminação da condição jurídica de cativo. O grau de persuasão geral sobre a força do sistema escravista pode ser avaliado com os acontecimentos na Revolução Pernambucana de 1817¹⁰²: a política tributária do período Joanino foi responsável por uma série de tensões ao aplicar, a partir de 1809, um conjunto de impostos à Corte e a todas as Províncias, que buscavam, pela primeira vez, homogeneizar um sistema (que durante o período colonial fora bastante diferenciado) e criando uma tributação que, das províncias, deveria fluir para o Rio de Janeiro. O governo revoltoso de 1817, em Pernambuco, propôs apenas uma emancipação “lenta, regular e

¹⁰¹ Jancsó, István - *A construção dos Estados Nacionais na América Latina*, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smercsányi, J.R. A. Lapa, *Historia Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996, pág. 3.

¹⁰² Cf. Lyra, Maria de Lourdes Vianna - *Centralização, sistema fiscal e autonomia provincial no Império Brasileiro*. História em Cadernos. Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 3, ano 2, 1985 e também Denis Antônio de Mendonça, *Patriotismo constitucional. Pernambuco, 1821/1822*. São Paulo, 2002. Tese de doutorado, Departamento de História, FFLCH/USP.

legal”, distinguindo como sagrados, ainda que contraditórios com o ideal de justiça, os direitos dos proprietários de escravos. Dessa forma, apreende-se que no Brasil, qualquer forma de engajamento similar de cativos ou ex-cativos era percebida como um enorme risco para os dois pilares da hegemonia das elites: a sua base econômica e a natureza estamentária da sociedade que legitimava privilégios e diferenças.

Assim, podemos concluir como a meia siza insere-se neste contexto de disputas desde sua criação em 1809, quando era um imposto da Coroa (já instalada no Brasil) passando posteriormente para o Governo Imperial, no Primeiro Reinado, até que na Regência é descentralizada, passando a ser, daí em diante, um imposto provincial (exceto no Rio de Janeiro, renda pertencente ao Império).

A manutenção do tráfico permitiu que a produção agrário-exportadora seguisse sem choques consideráveis, ganhando ainda mais espaço com o desenvolvimento da cafeicultura fluminense na década de 1830 e 1840, conforme observamos nos dados do Relatório do Ministério da Justiça de 1852. Além de o escravismo criar um poderoso interesse centralizador no momento estratégico da formação do Estado, é importante destacar seu efeito nas relações internacionais.

Através da análise da legislação geral, com a criação, extinção ou alteração de diversos impostos observamos as deficiências do aparato fiscal do Brasil recém-independente, sendo que a reorganização fazendária do Brasil deu-se através da Lei de 4 de Outubro de 1831, criando o Tribunal do Tesouro Público Nacional, como órgão central, e as Tesourarias das províncias, como órgãos descentralizados. E assim inicia-se um processo de unificação e articulação das repartições fazendárias. Extingue-se o Erário Real (Tesouro Público) e o Conselho da Fazenda. Assim, o período que vai da abdicação de D. Pedro I até a proclamação da maioria de D. Pedro II, representa para o setor administrativo um passo fundamental na mudança do regime fiscal.

O aumento da autonomia provincial viria em 1834, com o Ato Adicional, definindo a competência das Assembléias Legislativas Provinciais sobre a estipulação das despesas municipais e provinciais, e os impostos que eram necessários para cada província, desde que não prejudicassem as imposições gerais do Estado, não legislando sobre impostos de importação (a maior receita do governo central e motivo de discussões entre ele e as províncias). Dessa forma, pode observar como a meia siza, originalmente um imposto de caráter geral, transfere-se para a esfera provincial (exceto no município do Rio de Janeiro).

Podemos assinalar o caráter sintomático da meia siza de uma situação correspondente à necessidade das elites brasileiras em preservarem a escravidão. Ainda que o aumento nos valores desse imposto (vide quadro comparativo) denotasse um aumento na comercialização de escravos (principalmente no contexto de expansão cafeeira) deve-se assinalar a constante sonegação e

dificuldades na arrecadação explicitada em inúmeros Relatórios Ministeriais e Provinciais¹⁰³.

Ainda que tenha havido uma forte oposição da diplomacia britânica à manutenção do tráfico negreiro (que veio a ameaçar a própria soberania do Estado brasileiro), foi de suma importância a manutenção e a expansão da produção agrário-exportadora mediante o trabalho compulsório para atenuar o endividamento com a própria Inglaterra, motivo forte o suficiente para o centro se impor sobre os poderes provinciais. Assim, espero ter comprovado uma das facetas decisivas pelas quais se deu a concordância, a partir do Segundo Reinado, entre partes visivelmente conflitantes: o Estado, e a defesa de uma estrutura fisco-administrativo e os proprietários de escravos, elite econômica do país, procurando solucionar a problemática de arrecadação da meia siza sobre o comércio de escravos. Eliminando-se os procedimentos fundamentais que caracterizavam os escravos como sendo oriundos do tráfico ilegal (como as declarações de origem, nação, idade, características pessoais dos escravos, o nome do comprador, do escravo, o dia, mês e ano em que se efetuou a venda), os proprietários de escravos obtinham uma documentação que tornava lícita a propriedade sobre os escravos, eliminando suas dívidas com o fisco. E assim o escravo estava novamente sujeito a ser uma mercadoria tributável em todo o território.

Isso perdura por todo o tempo em que durou o sistema escravista, até 1888, com a abolição da escravidão, a 13 de maio, extinguindo também a dívida ativa de todos os impostos referentes a escravos, dada a resistência e até mesmo à impossibilidade financeira de alguns contribuintes em pagá-las.

¹⁰³ Conforme observamos através dos *Regulamentos expedidos pelo exmo. Governo Provincial para a execução de diversas leis colligidos e anotados pelo Bacharel José Cândido de Azevedo Marques e mandado imprimir pelo exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier, presidente da Província de São Paulo na forma da lei que autorizou a reimpressão da legislação provincial. São Paulo, Typographia do "Correio Paulistano", 1874.*

FONTES E BIBLIOGRAFIA

- Anais da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo (1835-1851). Eugênio Egas e Oscar Motta Melo (orgs.). São Paulo, Seção de Obras do "O Estado de São Paulo", 1926, vols. 1 a 4.
- Anais da Câmara dos Deputados (1826-1841). Rio de Janeiro, Tipografia Parlamentar, 1876.
- Anais do Parlamento Brasileiro (1823-1841). Rio de Janeiro, Tipografia de Hipolito José Pinho e Cia., 1876/1879.
- *Anais do Senado do Império do Brasil* (1826....) – Centro de Memória – UNICAMP.
- Araújo, José Paulo de Figueiroa Nabuco de, *Legislação Brasileira ou Coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc. do Império do Brasil desde o ano de 1808 até 1831*, inclusive. R.J., J. Villeneuve, 1836-1844. 7 vols.
- Armitage, John - *História do Brasil*. São Paulo, Martins, 1972.
- *Atas do Conselho de Estado*, Brasília, Senado Federal, 1978.
- Bastos, Aureliano Cândido Tavares - *A província*. 2a. ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1937 (1a. edição em 1870).
- Bueno, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente) – *Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro. Villeneuve, 1857.
- Carreira, Liberato Castro *História Financeira e Orçamentaria Do Império do Brasil*, Brasília/RJ, Sen. Federal/Fundação Casa Rui Barbosa/MEC, 1980.
- *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1875.
- *Coleção das Leis do Império do Brasil* (1826-1850). Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1850/1880, 12 vols. Ou Site: <http://www.camara.gov.br>
- *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1831-1889.
- *Consultas da Seção da Fazenda do Conselho de Estado desde o ano em que começou a funcionar o mesmo Conselho de Estado até o presente*. Coligidas por ordem do Governo, R.J., Tipografia Nacional, 1871.
- Costa, João Severiano Maciel da - *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução de escravos africanos no Brasil, sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar*. In *Memórias sobre a escravidão*. Introdução de Graça Salgado. RJ, Arquivo Nacional, 1988, p.32 (publicada originalmente em 1820).

- Handelmann, H. - *História do Brasil*, S.P., Ed. Itatiaia/Edusp, 1982 (4ª edição).
- IBGE - Estatísticas Históricas do Brasil, Séries Econômicas, Demográficas e Sociais - 1550-1988, 2a. ed., R.J., IBGE, 1990
- IBGE - *Estatísticas Históricas do Brasil, Séries Econômicas, Demográficas e Sociais - 1550-1988*, 2a. ed., R.J., IBGE, 1990
- IBGE - *Repertório Estatístico do Brasil - Quadros Retrospectivos , Separata do Anuário Estatístico do Brasil Ano V, 1939-1940*, R.J., Serviço Gráfico do IBGE, 1941
- Kidder, Daniel P. - *Reminiscências de viagens e permanências nas províncias do Sul do Brasil*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1980 (publicado originalmente em 1845, em Londres e Filadélfia).
- Lisboa, José Maria - *Memória dos Benefícios Políticos do Governo de El Rei, o Senhor D.João VI*, R.J., Arquivo Nacional, 1940.
- Lucock, John - *Notas sobre o Rio de Janeiro*, S.P. Ed. Itatiaia/Edusp, 1976.
- Marinho, José Antonio - *O movimento político de 1842*. São Paulo, Edusp, 1977 (publicado originalmente em 1844).
- Marques, Manuel Eufrásio de Azevedo - *Apontamentos históricos, geográficos, biográficos, estatísticos e noticiosos da província de São Paulo: seguidos da cronologia dos acontecimentos mais notáveis desde a fundação da capitania de São Vicente até o ano de 1876*. São Paulo, Edusp, 1980, 2 vols (publicado originalmente em 1879 pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).
- Muller, Daniel Pedro - *Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*. 3a. ed., São Paulo, Governo do Estado, 1978 (1a. edição em 1838).
- Malheiros, Perdigão - *A escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1866.
- Saint-Hilaire, Auguste de - *Segunda viagem do Rio de Janeiro às Minas Gerais e a São Paulo (1822)*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1974.
- Saint-Hilaire, Auguste de - *Viagem à província de São Paulo*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1976.
- Saint-Hilaire, Auguste de - *Viagem às Nascentes do Rio São Francisco*, Ed. Itatiaia /Edusp, 1975.
- Saint-Hilaire, Auguste de - *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, S.P., Ed. Itatiaia /Edusp, 1975.

- Saint-Hilaire, Auguste de - *Viagem pelos Distritos dos Diamantes e Litoral do Brasil*, S.P., Ed. Itatiaia /Edusp, 1974.
- Santos, Luis Gonçalves dos (Padre Perereca) - *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, S.Paulo, Ed. Itatiaia/Edusp, 1981.
- Souza, Paulino José Soares de - *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1862, 2 vols.
- Souza, Paulino José Soares de - *Projeto para melhor organização das administrações provinciais*. Rio de Janeiro, 1858.
- Souza, Paulino José Soares de - *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*. Rio de Janeiro, Garnier, 1865, 2 vols.
- Spix, Johann Baptiste von e MARTIUS, Carl F. Phillipp von - *Viagem pelo Brasil (1817 a 1820)*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1981, 3 vols. (publicados originalmente em 1823 - 1o. volume, 1828 - 2o. volume, 1831 - 3o. volume).
- Straten-Ponhoz, Auguste van der (Comte) - *Le budget du Brésil, ou Recherches sur les ressources de cet Empire, dans leur rapports avec les intérêts europeens du commerce et de l'émigration*, Paris, Librairie L' Amyot Editeur, 1854.
- Sturz, J.J. - *A Review, Financial, Statistical & Commercial of the Empire of Brazil and its Ressources*, Londres, 1837.
- Tschudi, J. J. - *Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1980 (publicado originalmente em 1866)
- Van der Straten-Ponhoz, Auguste (Comte Gabriel Auguste), *Le Budget du Brésil, ou Recherches sur les ressources de cet empire dans leurs rapports avec les intérêts européens du commerce et de l'émigration*, Paris : Amyot, 1854.
- Vasconcellos, Bernardo Pereira de - *Parecer sobre Impostos*, Revista do Arquivo Público Mineiro.
- Walsh, Robert - (1828-1829), *Notícias do Brasil*. BH, Ed. Itatiaia, Edusp, 1985.

OBRAS DE REFERÊNCIA

- Camargo, Ana Maria de Almeida & Moraes, Rubens Borba – *Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro (1808 a 1822)*, v2:legislação, São Paulo, EDUSP/KOSMOS, 1993, pág. XI.

RELATÓRIOS

- Exposição do Estado das Rendas e Despesas Públicas do Real Erário do Rio de Janeiro, por Manoel Jacinto Nogueira da Gama, 1812 Cod. 801
- Exposição do Estado da Fazenda Pública desde 07/1823 até o fim de dezembro de 1824, em continuação da que se havia publicado na imprensa, até o último dia de junho do ano de 1823, Cod. 1121
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823* (publicado em 1823).
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Relatório ... em fim do Anno de 1825, com Orçamento da Renda e Despeza que poderá ter lugar no corrente anno de 1826* (publicado em 1826).
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro João Severiano Manoel da Costa, *Demonstração da Receita e Despeza do Thezouro Nacional. Dívida Activa e Passiva. Orçamento para o anno futuro (1826?). Balanço do Empréstimo de Londres* (publicado em 1827)
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, *Demonstração da Receita e Documentos com que intruiu o seu Relatório... à Assembléa Geral Legislativa do Império do Brasil na Sessão de 1828: conta da Receita e Despeza do Anno de 1827, Estado da Dívida Pública do Império e Orçamento e Despeza para o Anno de 1829.* (publicado em 1828).
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro João Severiano Manoel da Costa, *Demonstração da Receita e Despeza do Thezouro Nacional. Dívida Activa e Passiva. Orçamento para o anno futuro (1826?). Balanço do Empréstimo de Londres* (publicado em 1827).
- Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon Du Pin e Almeida, Documentos com que instruiu o seu Relatório à Assembléa Geral Legislativa do Império do Brasil na Sessão de 1829, (publicado em 1829).
- Brasil, Ministério da Fazenda, *Relatórios... (1829-1834).*
- Brasil, Ministério da Agricultura (anos pertinentes).
- Brasil, Ministério da Justiça (anos pertinentes).
- Brasil, Ministério da Fazenda, *Proposta e Relatório... (1835-1850)*
- *Relatórios do Ministério da Fazenda (Fazenda Ministerial Reports) – 1821; 1825 à 1840; 1842 à 1847; 1849 à 1860.* <http://www.crl.uchicago.edu>

- *Relatórios dos Presidentes da Província: São Paulo (Provincial Presidential Reports: São Paulo) – 1838; 1840 à 1855.* <http://www.crl.uchicago.edu>

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- Alden, Dauril - *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1968.
- Alden, Dauril - *Colonial Roots of Modern Brazil*. Los Angeles: University of California Press, 1973.
- Alden, Dauril and Dean, Warren - *Essays concerning the socioeconomic history of Brazil and Portuguese India*, Gainesville, University of Florida Press, 1978.
- Alencastro, Luiz Felipe de - (org.). *História da Vida Privada No Brasil. A Corte e a Modernidade Nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, vol. II.
- Alencastro, Luiz Felipe de - O Fardo dos Bacharéis. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 19, 1987.
- Alencastro, Luiz Felipe de - *O Tráfico e a Unidade Nacional Brasileira* (trad. Mimeo de . “La Traite Négrière et L’unité Nationale Brésilienne ». *Revue Française d’Histoire d’Autre-Mer*. Paris, n. 244/ 245, 1979.
- Alencastro, Luiz Felipe de - *Le commerce des vivants: traite d’esclaves et “pax lusitana” dans l’Atlantique Sud*, Tese de Doutorado, Univ. de Paris X, 1985-1986 (mimeo).
- Bastide, Roger e Fernandes, Florestan – *Branços e Negros em São Paulo*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1959.
- Berbel, Márcia - *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821-1822*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 1999.
- Carmo, J. A Pinto do - *Ministros da Fazenda*, Rio de Janeiro, 1944
- Carreira, Liberato Castro - *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil*, R.J., FCRB, 1991.
- Carvalho, José Murilo de - *Teatro de sombras. A política imperial*. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988.

- Castro, Viveiros de - *História Tributária do Brasil*, in Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil, Tomo LXXVIII, Parte 1, 1915.
- Cavalcanti, Amaro - *O Meio Circulante Nacional (1808-1835)*, Brasília, UNB, 1983.
- Cavalcanti, Amaro - *Resenha Econômico-Financeira do Ex-Império do Brasil*, R.J., Imprensa Nacional, 1890.
- Cipolla, Carlo M. – *Between Two Cultures, An Introduction to Economic History*, W.W Norton & Company, 1991.
- Costa, Wilma Peres - *Finanças e Construção do Estado: fontes para o estudo da história tributária no Brasil do Século XIX* – Artigo escrito para a Revista *América Latina en la Historia Económica. Bulletin de Fuentes*, México (no prelo).
- Costa, Wilma Peres - *Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência* in Artigo para o volume referente ao Seminário Identidades Políticas na América Latina (inédito).
- Deveza, Guilherme - *Política tributária no período imperial*, in Holanda, Sérgio Buarque de (org.) HGCB, S.P., Difusão Européia do Livro, 1985 (4a. ed.), Tomo II, vol. IV, pp. 60-85.
- Dias, Maria Odila da Silva - *A interiorização da metrópole (1808-1853)*, in Carlos Guilherme Motta, *1822 Dimensões*, S.P., Ed. Perspectiva, 1972, pp. 160-84.
- Dias, Maria Odila Leite da Silva – *Ideologia liberal e construção do Estado no Brasil*. Anais do Museu Paulista, São Paulo, 1980/1981.
- Dolhnikoff, Miriam - *Construindo o Brasil: unidade nacional e pacto federativo nos projetos das elites (1820 – 1842)*. São Paulo, 2000. Tese de doutorado, Departamento de História, FFLCH/ USP.
- Dolhnikoff, Miriam (org.) - *José Bonifácio de Andrada e Silva. Projetos para o Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- Ferreira, Gabriela Nunes - *Centralização e descentralização no Império – o debate entre Tavares Bastos e o visconde do Uruguai*, S.P., Ed. 34, 1999.
- Fragoso, J. L. R. - *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.
- Graham, Maria - *Diário de uma viagem ao Brasil*. Trad. port., São Paulo, Edusp, 1990. (publicado originalmente em 1824, em Londres).
- Granziera, Rui - *A reinserção no mercado mundial*, in Tamás Smerecsányi (org.) *História Económica da Independência e do Império* S.P., Hucitec/Fapesp, 1996.

- Hobsbawn, Eric – Nações e Nacionalismos desde 1780. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- Holanda, Sérgio Buarque de - *A herança colonial, sua desagregação*, in *História Geral da Civilização Brasileira*, S.P., Difusão Européia do Livro, 1972, vol 4, Tomo II, pp. 9-38.
- Hugon, Paul – O imposto: teoria moderna e principais sistemas. SP, Renascença, 1945.
- Jancsó, István – “*A construção dos Estados Nacionais na América Latina*, apontamentos para o estudo do Império como Projeto”, in Tamás Smerecsányi, J.R. A. Lapa, *Historia Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996.
- Lenharo, Alcir - *As Tropas da Moderação*, S.P., Ed. Símbolo, 1979.
- Luciano Figueiredo - *Revoltas, Fiscalidade e Identidade Colonial na América Portuguesa*, Doutorado, 1996, FFLCH USP.
- Lima, Manuel de Oliveira. *D. João VI no Brasil*. 2a ed., Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Ed., 1945.
- Lyra, Maria de Lourdes Vianna - *Centralização, Sistema Fiscal e Autonomia Provincial no Império Brasileiro* (mimeo). História em Cadernos. Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 3, ano 2, 1985.
- Lyra, Maria de Lourdes Vianna - *Dízimos reais na capitania de S.Paulo, contribuição à história tributária do Brasil colonial*, Tese Mestrado FFLCH USP, 1971.
- Lyra, Maria de Lourdes Vianna - *A Utopia do Poderoso Império* . R.J., Sette Letras, 1994.
- Madeira, Mauro de Albuquerque - *Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial*, Brasília, Sindifisco 1993.
- Marcílio, Maria Luíza – *Levantamentos censitários da fase proto-estatística do Brasil em: Anais de História*, 1978.
- Mandêta, Savério – *Impostos, taxas e contribuições: resenha histórica do regime fiscal no Brasil*. São Paulo, Colibras, s.d.
- Maxwell, Kenneth - *A devassa da devassa*. Trad. port. 3a. ed., SP, Paz e Terra, 1995.
- Maxwell, Kenneth - *A geração de 1790 e a idéia de império luso-brasileiro*. in *Chocolate, piratas e outros malandros*. RJ, Paz e Terra, 1999.
- Mello, João Manuel Cardoso de – *O capitalismo tardio. Contribuição à revisão crítica da formação do desenvolvimento da economia brasileira*, Campinas (S.P.): UNICAMP. IE, 1998. (30 Anos de Economia – UNICAMP,4).
- Mendonça, Denis Antônio de - *Patriotismo constitucional. Pernambuco, 1821/1822*. São Paulo, 2002. Tese de doutorado, Departamento de História, FFLCH/USP.

- Prado Jr., Caio - *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo, Brasiliense, 1942.
- Salgado, Graça (cord.) – *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990.
- Salles Oliveira, Cecília Helena de - *A astúcia liberal. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*. Bragança Paulista, EDUSF/Ícone, 1999.
- Santos, Ronaldo Marcos dos - *Nem tudo que reluz vem do ouro...*, in Tamás Smerecsányi (org.), *Historia Econômica do Período Colonial*.
- Schumpeter, Joseph - *The crisis of the tax state*, in *International Economic Paper*, n.4, N.Y., MacMillan, 1954.
- Slenes, Robert W. – *Grandeza ou Decadência? O mercado de escravos e a economia cafeeira da província do Rio de Janeiro, 1850-1888*, in Iraci del Nero da Costa (org.), *Brasil: História Econômica e Demográfica*, São Paulo, Instituto de Pesquisas Econômicas, 1986.
- Smith, Anthony D. - *La identidad nacional*, Trama Editorial, Madrid, 1997
- Tessitore, Viviane – *As fontes da riqueza pública, tributos e administração tributária na Província de São Paulo*. São Paulo, 1995. Tese de mestrado, Departamento de História, FFLCH/USP.
- Tilly, Charles - *The formation of national states in Western Europe*, Princeton, Princeton University Press, 1975.
- Tilly, Charles - *Coerção, Capital e Estados Europeus (A.D.990-1992)* , São Paulo, Edusp, 1996.

ANEXOS

A COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL contém Cartas de Leis, Decretos, Alvarás, Cartas Régias, Leis e Decisões imperiais publicadas entre os anos de 1808 e 1889, em texto integral. Segundo o Centro de Documentação da Câmara dos Deputados, poderá ser acessada, numa primeira fase, a legislação imperial até o ano de 1848 que, periodicamente, será complementada pela legislação referente aos anos subseqüentes, até que seja disponibilizada toda a legislação brasileira do período imperial.

A meta original desta pesquisa era realizar a catalogação das leis gerais e provinciais no período de 1808 a 1850, porém tendo em vista as dificuldades relatadas na apresentação desse trabalho, retrato as leis que compreende o período de 1808 a 1831, mostrando as principais leis gerais que estão relacionadas com a fiscalidade visando atender o aumento significativo das despesas do Estado com a transferência da Corte para o Rio de Janeiro. Assim podemos observar o início da trajetória da meia siza. Além disso, vale destacar, que é neste período (1808 – 1831) que são estabelecidos importantes acordos com a Inglaterra, que gradualmente ampliava a margem de ação de sua marinha e limitava a legalidade do comércio de escravos. Vale ressaltar que no período considerado podemos observar leis importantes referentes às mudanças na estrutura fisco-administrativa, com as principais medidas que visavam melhorar a arrecadação e a administração do Império.

A organização da catalogação dos documentos arrolados na COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, disponível no site da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.gov.br>) baseou-se na disposição de três tabelas abrangendo o tipo de documento, o assunto de cada lei e a localização através das folhas e volumes.

VOLUME 1

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1808

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-------------------------|---|--------|
| Carta Régia, 28/01/1808 | Abre os portos do Brasil ao comércio direto estrangeiro com exceção dos gêneros estancados. | 1 |
| Decreto, 11/03/1808 | Nomeia os Ministros e Secretários de Estado | 4 |
| Alvará, 01/04/1808 | Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça | 7 |
| Alvará, 01/04/1808 | Permite o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas no Estado do Brasil | 10 |
| Decreto, 04/04/1808 | Sobre os navios de comércio que viajarem em comboio | 11 |
| Decreto, 07/04/1808 | Cria o Real Arquivo Militar e dá-lhe Regimento | 12 |
| Carta Régia, 13/04/1808 | Isenta os navios da Capitania da Bahia do comércio da escravatura da Costa da Mina, de fazerem escala pelas Ilhas do Príncipe e S. Tomé | 15 |
| Alvará, 22/04/1808 | Cria o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens | 17 |
| Alvará, 04/05/1808 | Cria nesta cidade o lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa | 21 |
| Alvará, 09/05/1808 | Cria os officios de Vedor da Chancelaria – Mor e de Superintendente dos Novos Direitos | 21 |

| | | |
|---------------------|---|----|
| Alvará, 09/05/1808 | Cria o ofício de Escrivão da Real Câmara no Registro das Mercês | 22 |
| Alvará, 10/05/1808 | Regula a casa da Suplicação e dá providências a bem da administração da Justiça | 23 |
| Alvará, 10/05/1808 | Cria o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil | 26 |
| Decreto, 13/05/1808 | Cria o posto de Almirante real da marinha junto à Real Pessoa | 27 |
| Decreto, 13/05/1808 | Instaura a nova ordem militar: Ordem da espada | 28 |
| Decreto, 13/05/1808 | Cria a Imprensa Régia | 29 |
| Alvará, 13/05/1808 | Regula o Corpo da Brigada Real da Marinha | 32 |
| Alvará, 13/05/1808 | Cria a Contadoria da Marinha | 34 |
| Decreto, 13/05/1808 | Cria uma Guarda Real para o serviço do Príncipe Regente | 41 |
| Decreto, 13/05/1808 | Cria o primeiro Regimento de Cavalaria do Exército | 42 |

| | | |
|-------------------------|---|-----|
| Alvará, 28/05/1808 | Estabelece o imposto de 400 réis por arroba de tabaco de corda do consumo da Bahia e do que entrar nesta cidade | 43 |
| Decreto, 10/06/1808 | Declara guerra ao Imperador dos franceses e aos seus vassallos | 48 |
| Decreto, 11/06/1808 | Marca os direitos das mercadorias entradas nas Alfândegas do Brasil e das reexportadas | 49 |
| Decreto, 15/06/1808 | Separa os officios de Escrivão da Intendência da Marinha e da Mesa Grande | 54 |
| Decreto, 22/06/1808 | Autoriza a Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias, e para as conceder na Corte, e aos Governadores nas suas Capitánias | 57 |
| Alvará, 27/06/1808 | Cria o imposto da Décima dos prédios Urbanos | 69 |
| 28/06/1808 | Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda | 74 |
| Carta Régia, 28/07/1808 | Cria o imposto de 600 réis por arroba de algodão exportado | 91 |
| Alvará, 01/08/1808 | Cria diversos officios na Mesa do Desembargo do Paço | 96 |
| Decreto, 20/08/1808 | Manda receber pelo Real Erário os direitos dos escravos que se despacham para Minas | 102 |

| | | |
|------------------------------------|--|-----|
| Alvará, 23/08/1808 | Cria o Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação | 105 |
| Alvará, 29/08/1808 | Dá nova forma aos corpos de linha na capital de São Paulo e manda levantar um Regimento de Cavalaria de Milícias | 113 |
| Alvará, 01/09/1808 | Ordena que circule em todas as capitâneas do interior as moedas de ouro, prata e cobre, e proíbe o curso do ouro em pó como moeda | 125 |
| Carta Régia, 01/09/1808 | Sobre os Corpos de Milícias em São Paulo | 130 |
| Decreto, 05/09/1808 | Autoriza o desconto dos bilhetes dos assinantes das Alfândegas | 132 |
| Plenos Poderes | Dá plenos poderes a D. Rodrigo de Souza Coutinho pra ajustar um Tratado de Aliança e Comércio com a Grã-Bretanha | 133 |
| Decreto, 25/11/1808 | Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil | 166 |
| Índice das Decisões de 1808 | | |
| Nº. 1 – Brasil - 02/02/1808 | Regula a cobrança do Subsídio Literário da aguardente | 1 |
| Nº. 4 – Guerra – 16/03/1808 | Comunica a criação do Ministério da Guerra e Estrangeiros e pede informações sobre o estado das capitâneas, sua população e recursos | 3 |

| | | |
|-----------------------------|---|----|
| Nº5 – Brasil – 23/03/1808 | Ordena à Junta da Fazenda do Rio de Janeiro que continue a exercer as suas atribuições, até que se verifique a criação do Real Erário do Brasil | 5 |
| Nº6 – Brasil – 02/04/1808 | Manda que o ouro em barra não gire como moeda, mas seja levado à Casa da Moeda para ser amoedado | 5 |
| Nº7 – Brasil – 05/04/1808 | Dá instruções para o troco ou câmbio das barras de ouro | 6 |
| Nº16 – Brasil – 23/06/1808 | Determina aos Governadores e Capitães Gerais das Capitânicas que façam executar as ordens que forem expedidas pelo Intendente Geral de Polícia aos Magistrados das suas capitânicas | 16 |
| Nº21 – Marinha – 26/07/1808 | Aprova a pauta dos emolumentos da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha | 22 |
| Nº24 – Brasil – 27/07/1808 | Manda observar as regras gerais para o despacho do expediente do Real Erário | 27 |
| Nº25 – Brasil – 27/07/1808 | Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das três Contadorias do Real Erário | 29 |
| Nº26 – Brasil – 29/07/1808 | Manda que no Real Erário se observem as disposições dos Decretos e Instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos Exatores da Fazenda Real e assitencias dos empregados do Real Erário de Lisboa | 30 |
| Nº32 – Brasil – 22/08/1808 | Decide as dúvidas que ocorreram sobre alvará que criou o imposto da décima urbana | 42 |

| | | |
|--|---|----|
| Nº33 – Brasil – 02/09/1808 | Isenta o gado vaccum dos direitos de entrada nos Registros | 45 |
| Nº34 – Brasil – 05/09/1808 | Manda arrecadar das Tesourarias respectivas e mãos particulares as somas que nelas param, provenientes de diversos artigos | 45 |
| Nº40 – Brasil – Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27/09/1808 | Dá providências para que sejam pagas ao Escrivão da Real Câmara no expediente da Mesa do Desembrago do Paço as ordinárias que lhe compete receber dos Conselhos | 51 |
| Nº42 – Brasil - 11/10/1808 | Manda continuar a isentar de direitos de entrada nas Alfândegas as fazendas das fábricas do Reino de Portugal | 53 |
| Nº45 – Brasil – 18/10/1808 | Concede aos negociantes ingleses baldeação das mercadorias que estiverem a bordo dos navios fundados neste porto | 55 |
| Nº47 – Brasil – 02/11/1808 | Explica o despacho de baldeação concedido às mercadorias inglesas | 56 |
| Nº48 – Marinha – 07/11/1808 | Cria provisoriamente uma Junta de Fazenda da Marinha | 57 |
| Nº52 – Marinha – 16/11/1808 | Dá regimento à Junta Provisória da Fazenda da Marinha | 67 |
| Nº57 – Brasil – 03/12/1808 | Manda continuar a cobrar-se o imposto denominado – da Casa Doada – do gado vaccum que transitar pelo Registro da Curitiba | 73 |
| Nº62 – Brasil – Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 30/12/1808 | Declara as formalidades com que se deve fazer a arrematação do imposto de miunças | 77 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1809

| | | |
|-------------------------|--|----|
| Carta Régia, 02/01/1809 | Dá instruções aos Governadores de Portugal e dos Algarves sobre os negócios daqueles Reinos | 1 |
| Decreto, 20/01/1809 | Nomeia os Diretores e Deputados do Banco do Brasil | 20 |
| Carta Régia, 23/01/1809 | Recomenda aos Governadores e Capitães Gerais a concorrência de acionistas para o Banco do Brasil | 18 |
| Decreto, 28/01/1809 | Declara isentas dos Direitos de Importação as mercadorias estrangeiras vindas dos portos de Lisboa e Porto, que aí tiverem pago o referido imposto | 25 |
| Carta Régia, 01/04/1809 | Aprova o plano de povoar os campos de Guarapuava e de civilizar os índios bárbaros que infestam aquele território | 36 |
| Alvará, 18/04/1808 | Manda igualar o valor das moedas de prata e cobre que forem do mesmo peso e tamanho | 44 |
| Alvará, 28/04/1809 | Isenta de direitos às matérias-primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e a Navegação Nacional | 45 |
| Decreto, 13/05/1809 | Cria diversos impostos com aplicação às despesas da Divisão Militar da Guarda Real, da Polícia e da cidade do Rio de Janeiro | 61 |
| Alvará, 03/06/1809 | Cria o imposto da siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos | 69 |

| | | |
|-----------------------------------|--|-----|
| Alvará, 03/06/1809 | Determina que paguem Décima todos os prédios urbanos, sejam ou não situados à beira-mar | 72 |
| Alvará, 03/06/1809 | Cria a contribuição de cinco réis em cada arrátel de carne fresca de vaca | 73 |
| Decreto, 03/06/1809 | Transfere para o Erário Régio a administração e arrecadação dos rendimentos consignados às despesa públicas que estavam a cargo da extinta Mesa de Inspeção desta cidade | 74 |
| Alvará de 17/06/1809 | Estabelece os impostos do papel selado e das heranças e legados | 82 |
| Alvará, 15/07/1809 | Estabeleces contribuições para as despesas da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação | 93 |
| Alvará, 14/08/1809 | Cria um Juiz Conservador dos privilegiados e dos falidos, um Superintendente dos contrabandos e um Fiscal da Real Junta do Comércio | 133 |
| Decreto, 17/08/1809 | Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erário | 134 |
| Carta Régia, 15/09/1809 | Manda abolir o imposto sobre o gado vaccum e cavallar arrecadado no Registro de Sorocaba | 149 |
| Índice das Decisões - 1809 | | |
| Nº13 – Brasil – 08/05/1809 | Determina que a moeda ou peso espanhol de prata gire com o valor de 750 réis | 15 |

| | | |
|--|---|----|
| Nº18 – Guerra – 31/05/1809 | Manda formar Companhias de Capitães do Mato para a prisão dos escravos fugidos e assaltos dos quilombos | 20 |
| Nº22 – Brasil – 23/06/1809 | Dá instruções para a arrecadação do novo imposto de carnes verdes | 22 |
| Nº39 – Brasil – Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 06/10/1809 | Declara o tempo em que deve começar a cobrança da décima dos prédios urbanos nas províncias do interior do Brasil | 36 |
| Nº44 – Brasil – 27/10/1809 | Manda recunhar as moedas antigas | 43 |
| | | |

VOLUME 2

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1810

| | | |
|--------------------------|---|----|
| Alvará, 30/01/1810 | Declara a Jurisdição das Mesas de Inspeção | 28 |
| Alvará, 03/02/1810 | Cria a Mesa do Despacho Marítimo | 30 |
| Carta de Lei, 26/02/1810 | Ratifica o Tratado de amizade e aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda – assinado no Rio de Janeiro aos 19 deste mês e ano | 43 |

| | | |
|--------------------------|--|-----|
| Carta de Lei, 26/02/1810 | Ratifica o Tratado de comércio e navegação entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda – assinado no Rio de Janeiro aos 18 deste mês e ano | 51 |
| Carta de Lei, 26/02/1810 | Ratifica a Convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda – assinado no Rio de Janeiro aos 19 deste mês e ano | 73 |
| Manifesto de 07/03/1810 | Sobre o Tratado de Comércio com a Grã-Bretanha | 269 |
| Decreto, 15/03/1810 | Remete a Mesa do Despacho Marítimo a cobrança do imposto de ancoragem das embarcações estrangeiras | 85 |
| Decreto, 12/04/1810 | Determina os gêneros que devem ser despachados por estiva na Alfândega do Rio de Janeiro | 97 |
| Alvará, 09/05/1810 | Declara antigas as dívidas contraídas pela Real Fazenda do Rio de Janeiro até o fim do ano de 1797 e marca o prazo para sua prescrição | 103 |
| Alvará, 13/05/1810 | Cria o cargo de Juiz de Fora da cidade de São Paulo | 104 |
| Decreto, 13/05/1810 | Isenta dos direitos de entrada nos portos do Brasil as mercadorias da China diretamente importadas, pertencentes a vassallos portugueses | 108 |
| Decreto, 19/07/1810 | Declara os officios que devem pagar novos direitos na Chancelaria Mor deste Estado | 126 |
| Carta Régia, 24/07/1810 | Manda cobrar um imposto sobre cada besta mular e cavalo que passar no registro de Sorocaba | 131 |

| | | |
|-------------------------|--|-----|
| Decreto, 07/08/1810 | Declara os direitos que devem pagar as mercadorias, que sendo importadas neste Estado forem exportadas para Portugal | 139 |
| Alvará, 27/08/1810 | Faz extensivo o pagamento da dízima da Chancelaria a todas as causas sentenciadas nos Tribunais desta Corte que transitarem na Chancelaria-Mor | 141 |
| Alvará, 28/09/1810 | Isenta da contribuição do selo os legados deixados à Santa Casa de Misericórdia desta Cidade | 210 |
| Alvará, 06/10/1810 | Sobre isenção de direitos de entrada e saída dos tecidos que se fabricarem neste Estado do Brasil | 212 |
| Decreto de 18/10/1810 | Manda que só paguem 15% de direitos de entrada os gêneros e mercadorias inglesas importadas por conta de portugueses | 216 |
| Alvará, 10/11/1810 | Declara e amplia o Alvará de 17/06/1766 sobre a arrecadação de heranças no Estado do Brasil | 224 |
| Carta Régia, 24/11/1810 | Isenta os moradores do Monte de Varassoiba na Capitania de São Paulo do pagamento dos dízimos e do recrutamento para a Tropa de Linha e Auxiliar | 230 |
| Alvará, 03/12/1810 | Regula o lançamento e cobrança da décima urbana | 230 |
| Decreto, 05/12/1810 | Declara as somas que devem ser fornecidas pelo Real Erário para manutenção e organização do primeiro Regimento de Cavalaria do Exército | 260 |

Índice das decisões - 1810

| | | |
|----------------------------|--|----|
| Nº4 – Brasil – 04/04/1810 | Manda recunhar os pesos castelhanos em moeda provincial | 11 |
| Nº10 – Brasil – 16/04/1810 | Manda que o Senado da Câmara faça entrega do cofre de Depósito Público ao Banco do Brasil | 13 |
| Nº28 – Brasil – 20/09/1810 | Sobre os emolumentos denominados – de fora dos fardos – que se arrecadam na Alfândega desta cidade | 26 |
| Nº31 – Brasil – 19/10/1810 | Sobre a isenção de direitos das mercadorias que se despacham para uso particular | 27 |
| Nº35 – Brasil – 05/11/1810 | Sobre os produtos e manufaturas dos Domínios Britânicos que forem recebidos nos portos do Brasil para depósito e baldeação | 30 |
| Nº39 – Brasil – 04/12/1810 | Manda cobrar vários impostos nas Capitâneas para as despesas da iluminação pública desta Corte, e sustento da Guarda Real da Polícia | 32 |
| | | |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1811

| | | |
|---------------------|--|----|
| Decreto, 26/01/1811 | Manda que os gêneros do Brasil despachados nas Alfândegas de Lisboa e Porto para se reexportarem, paguem somente 2% de baldeação | 5 |
| Alvará, 04/02/1811 | Dá providências à bem do comércio e navegação dos Estados e Domínios Portugueses | 11 |

| | | |
|---------------------|--|----|
| Alvará, 01/03/1811 | Cria a Real Junta de Fazenda dos Arsenais, Fábricas e Fundição da Capitania do Rio de Janeiro e uma Contadoria dos mesmos Arsenais | 26 |
| Alvará, 27/03/1811 | Ordena que o despacho de levantamentos dos depósitos feitos no Banco Nacional se faça por precatórios para a Junta do mesmo Banco | 38 |
| Decreto, 26/04/1811 | Concede isenção da décima por determinados anos aos que edificarem casas na Cidade Nova desta Côrte | 44 |
| Decreto, 09/05/1811 | Declara quando se reputam de propriedade portuguesa ou britânica as embarcações mercantes, posto que de construção estrangeira | 51 |
| Decreto, 18/05/1811 | Devolve ao Fiel do Real Erário a arrecadação da taxa do selo a cargo do Porteiro do mesmo Erário | 57 |
| Alvará, 20/05/1811 | Isenta as Casas de Misericórdia do Brasil e mais Domínios Ultramarinos do pagamento dos selos das quitações dos Legados que lhe forem deixados | 57 |
| Decreto, 27/05/1811 | Dá providencias sobre a forma e expediente do despacho da Alfândega desta Cidade | 59 |
| Alvará, 20/06/1811 | Prescreve os requisitos e formalidades, com que os navios vindos dos portos estrangeiros devem ser admitidos nos do Reino e nos deste Estado | 62 |
| Alvará, 06/07/1811 | Iguala a contribuição dos atanados (couros curtidos) à dos outros couros | 65 |
| Alvará, 13/07/1811 | Declara o § 2º do Alvará de 28/04/1809, a favor das Manufaturas portuguesas importadas no Brasil | 72 |

| | | |
|-------------------------|--|-----|
| Carta Régia, 26/07/1811 | Estabelece uma consignação anual pelo espaço de 40 anos a favor de Portugal e paga pelas rondas das Capitâneas da Bahia, Pernambuco e Maranhão | 80 |
| Alvará, 10/09/1811 | Manda estabelecer nas Capitais e Governos das Capitâneas dos Domínios Ultramarinos, Juntas, para resolver aqueles negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço | 105 |
| Carta Régia, 25/09/1811 | Dá providências para a fiscalização do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Gerais | 116 |
| Alvará, 28/09/1811 | Revoga o Alvará de 06/12/1755, sendo livre a todos o comerciar em quaisquer gêneros não vedados | 120 |
| Alvará, 02/10/1811 | Sobre o pagamento da taxa de heranças e legados | 121 |
| Alvará, 02/10/1811 | Sobre pagamento de siza de compra e venda de bens de raiz | 124 |
| Carta Régia, 07/10/1811 | Estabelece um novo imposto sobre o gado vaccum, cavalari e mular criados nas fazendas desde o registro de Curitiba até o de Sorocaba, da Capitania de São Paulo | 125 |
| Decreto, 12/10/1811 | Manda processar no Erário Régio desta Corte uma folha de dívida antiga, para se pagar 6% aos credores | 127 |
| Decreto, 19/11/1811 | Declara o Alvará de 04/02/1811 sobre o comércio e navegação nacional | 139 |
| Decreto, 07/12/1811 | Declara que não devem pagar direitos de baldeação as mercadorias, que por força maior, forem retiradas de bordo e depois reembarcadas | 146 |

Índice das Decisões - 1811

| | | |
|--|---|----|
| Nº 2 – Brasil – 05/01/1811 | Dá instruções para a cobrança do novo imposto sob e os botequins e tavernas desta cidade | 2 |
| Nº6 - Brasil – 30/01/1811 | Sobre despacho de livros impressos nas Alfândegas | 7 |
| Nº12 – Brasil – 12/02/1811 | Declara que as carnes de oficinas ou secas são isentas dos impostos que pagam as carnes verdes que se talharem nos açougues | 10 |
| Nº17 – Provisão da Mesa do Desembargo do Paço - 05/04/1811 | Aprova com alterações o plano de estudos da capitania de São Paulo | 14 |
| Nº31 – Guerra – 27/07/1811 | Exige informações anuais da povoação, nascimento e mortalidade de cada um dos Bispados deste continente | 24 |
| Nº35 – Brasil – 22/08/1811 | Regula a cobrança do imposto sobre arrátel de carne verde de vaca | 27 |
| Nº37 – Brasil – 07/09/1811 | Marca a diária que deve pagar cada escravo novo que entrar no Lazareto | 28 |
| Nº45 – Brasil – 14/11/1811 | Sobre o selo das mercadorias nas Alfândegas | 34 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1812

| | | |
|---------------------|--|----|
| Alvará, 26/05/1812 | Regula os direitos de reexportação e baldeação, fixa o tempo de demora das mercadorias nas Alfândegas e estabelece penas às embarcações pelo extravio de carga | 33 |
| Alvará, 22/09/1812 | Derroga as disposições do Alvará de 20/06/1811, sobre a entrada das mercadorias estrangeiras nas Alfândegas | 58 |
| Alvará, 20/10/1812 | Estabelece um imposto sobre segos, lojas e embarcações para fundo capital do Banco do Brasil | 64 |
| Decreto, 27/11/1812 | Ordena a remessa ao Real Erário, das certidões dos testamentos para a cobrança da taxa de heranças e legados | 70 |
| Decreto, 27/11/1812 | Regula o lançamento e cobrança da Décima dos prédios urbanos | 71 |

Índice das Decisões - 1812

| | | |
|---|--|----|
| Nº 8 – Brasil – 08/02/1812 | Declara o aviso de 04/12/1810 que mandou arrecadar para a Intendência Geral da Polícia os emolumentos dos passaportes | 10 |
| Nº 9 – Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 13/02/1812 | Manda continuar na cobrança dos direitos impostos nos vinhos pela entrada na Alfândega desta Capital | 10 |
| Nº 11 – Brasil – 14/02/1812 | Sobre a contribuição a quem ficam sujeitos os proprietários de embarcações em benefício da Santa Casa de Misericórdia da Bahia | 12 |

| | | |
|---------------------------|---|----|
| Nº40 – Reino – 14/11/1812 | Declara o porte que se deve pagar das cartas, gazetas e amostras vindas em navios mercantes | 48 |
|---------------------------|---|----|

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1813

| | | |
|---------------------|--|----|
| Decreto, 21/01/1813 | Declara as mercadorias de manufaturas nacionais isentas dos direitos de importação | 4 |
| Decreto, 30/08/1813 | Regula a cobrança do rendimento denominado – equivalente do contrato do tabaco – imposto sobre geribita, e o subsídio da mesma por entrada | 30 |
| Alvará, 20/09/1813 | Isenta de direitos de entrada e saída o sabão de azeite de palma e o mesmo azeite da Ilha de S. Tomé | 41 |
| Alvará, 17/11/1813 | Amplia a todos os mineiros o privilégio concedido sobre execuções aos que possuíam mais de 30 escravos | 45 |
| Alvará, 24/11/1813 | Regula a arqueação dos navios empregados na condução dos negros que dos portos da África se exportam para os do Brasil | 48 |

Índice das Decisões - 1813

| | | |
|----------------------------|---|----|
| Nº24 – Brasil – 08/07/1813 | Manda suspender a cobrança dos direitos de baldeação das mercadorias inglesas | 29 |
| Nº37 – Brasil – 31/08/1813 | Manda observar na Alfândega desta Cidade as instruções anexas | 38 |

| | | |
|----------------------------|---|----|
| Nº43 – Brasil – 24/11/1813 | Dá instruções para a arrecadação dos impostos criados pelo Alvará de 20/10/1812 | 44 |
|----------------------------|---|----|

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1814

| | | |
|---------------------|---|----|
| Alvará, 05/05/1814 | Declara compreendido nos privilégios conferidos aos proprietários dos engenhos de açúcar e lavradores de canas as dívidas e execuções fiscais | 8 |
| Alvará, 05/05/1814 | Declara que das dações in solutum se deve siza como verdadeiras compras e vendas | 9 |
| Alvará, 18/06/1814 | Permite a entrada dos navios de quaisquer nações nos portos dos Estados Portugueses e a saída dos nacionais para portos estrangeiros | 12 |
| Alvará, 24/09/1814 | Concede às Dívidas do Banco do Brasil o privilégio executivo para serem cobradas como dívidas fiscais | 23 |
| Decreto, 10/12/1814 | Isenta as canoas de serviço particular e de pescaria do imposto sobre barcos do interior | 44 |

Índice das Decisões - 1814

| | | |
|----------------------------|--|----|
| Nº7 – Brasil – 15/04/1814 | Remete à pauta dos direitos da Alfândega da Côrte | 6 |
| Nº26 – Brasil – 05/09/1814 | Manda cobrar dos escravos levados diretamente de África aos portos do Sul do Rio de Janeiro os impostos destinados para a guarda Real da Polícia | 25 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1815

| | | |
|----------------------------|---|----|
| Carta de Lei de 08/06/1815 | Ratifica a Convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinada em Viena a 21 de Janeiro deste ano para terminar as questões e indenizar as perdas dos súditos portugueses no tráfico de escravos da África | 25 |
| Carta de Lei de 08/06/1815 | Ratifica o Tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 22 de Janeiro deste ano, para abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África o norte do Equador | 27 |
| Carta Régia, 14/12/1815 | Manda que na casa da Suplicação desta Cidade se arrecadam algumas contribuições em favor da criação dos expostos desta Cidade | 60 |
| Carta Régia, 14/12/1815 | Manda arrecadar pelos Párocos desta Cidade e seu Termo a imposição de dez réis de cada um dos seus fregueses pela desobriga, em proveito da criação dos Expostos da Casa de Misericórdia da mesma Cidade | 61 |
| Carta de Lei, 16/12/1815 | Eleva o estado do Brasil à graduação e categoria de Reino | 62 |

Índice das Decisões - 1815

| | | |
|---|--|----|
| Nº8 – Brasil – Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17/04/1815 | Manda que se faça efetiva na Comarca de São Paulo a aplicação da terça parte dos legados não cumpridos à Misericórdia e Hospital da mesma Cidade | 9 |
| Nº10 – Brasil – 02/05/1815 | Manda isentar dos meios direitos de entrada os gêneros manufaturados nas fábricas nacionais | 11 |

| | | |
|----------------------------|---|----|
| Nº11 – Brasil – 05/05/1815 | Manda suspender a cobrança dos direitos do dízimo do tabaco e mais gêneros da terra que se exportarem para o Rio da Prata | 11 |
| Nº19 – Guerra – 17/07/1815 | Sobre o pagamento das perdas sofridas pelos comerciantes portugueses na captura de seus navios entretidos no comércio de escravos | 17 |
| Nº23 – Brasil – 23/08/1815 | Recomenda toda a moderação no lançamento da décima urbana e isenta deste imposto os mendigos | 20 |
| Nº25 – Brasil – 07/09/1815 | Declara que os vassalos da Grã-Bretanha não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 640 réis aplicados à Santa Casa de Misericórdia | 21 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias - 1816

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-------------------------|---|--------|
| Decreto, 04/01/1816 | Manda pagar pelo real Erário todas as despesas com a Guarda Real da Polícia | 3 |
| Carta Régia, 22/01/1816 | Manda abolir a Junta do Donativo Voluntario da Bahia passando as suas incumbências para a respectiva Junta da Fazenda | 3 |
| Alvará, 21/02/1816 | Estabelece um método de Tesourarias Gerais para o exército de Portugal | 39 |
| Decreto, 22/04/1816 | Cria um quarto lugar de Oficial do Registro na Chancelaria-Mor deste Reino | 49 |
| Decreto, 30/12/1816 | Encarrega o Conde da Barca, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Marinha, da Presidencia do Real Erário | 93 |

Índice das Decisões – 1816

| Documento, Data | Assunto | Página |
|----------------------------|---------------------------------|--------|
| Nº 11 – Reino – 17/04/1816 | Sobre o comércio da escravatura | 8 |

| | | |
|---|--|--------|
| Nº 15 – Reino – 24/05/1816 | Sobre o pagamento do Imposto de Embarcações | 14 |
| Nº 23– Reino – 27/07/1816 | Determina a maneira, porque se há de fazer a avaliação dos gêneros e mercadorias não contempladas na Pauta da Alfândega, para pagamento dos Direitos de Importação | 20 |
| Nº 24– Guerra – 29/07/1816 | Ordena que não se admita as embarcações estrangeiras fazer o comercio costeiro entre uns e outros portos do Brazil | 21 |
| Nº 26– Reino – 31/07/1816 | Declara sujeita a contribuição da armazenagem, somente a farinha de trigo que for recolhida aos armazéns da Alfândega | 23 |
| Nº 31– Reino – 04/09/1816 | Manda despachar livres de direitos de importação os generos de torna-viagem, denominados, - sobresalentes dos navios | 28 |
| Nº 37– Reino – 14/11/1816 | Manda proibir a leitura do folheto intitulado – O Preto e o Bugio do Matto | 32 |
| Nº 42– Reino – 28/11/1816 | Sobre a proibição de exportar escravos deste Reino para portos estrangeiros | 36 |
| Nº 43– Reino – 29/11/1816 | Declara isento de Direitos os couros de veado sola, e cera lavrada | 36 |
| Nº 44– Reino – 10/12/1816 | Marca os emolumentos que deve receber o Escrivão da Matrícula de Santos, pelo despacho das Embarcações | 37 |
| Nº 45– Reino – 10/12/1816 | Declara que não gozam de Direitos da redução de direitos de entrada nas Alfândegas, os estrangeiros que servem de Consules e Vice Consules de Portugal | 37 |
| Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1817 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |

| | | |
|-----------------------------------|---|--------|
| Decreto, 21/04/1817 | Manda suspender todas as causas em que forem autores ou réus os militares e outros empregados pertencentes à expedição de Pernambuco | 23 |
| Decreto, 21/04/1817 | Manda proceder a devassa nesta Côrte e Provincia sobre a sublevação de Pernanmbuco | 24 |
| Decreto, 20/10/1817 | Regula o corte do Pau Brasil, na Provincia do Rio de Janeiro e Capitania do Espirito Santo | 71 |
| Decreto, 5/11/1817 | Sobre reexportação ou baldeação das fazendas do comércio de escravos | 74 |
| Carta de Lei, 08/11/1817 | Ratifica a Convenção adicional ao Tratado de 22/01/1815 entre este Reino e o da Grã-Bretanha assinada em Londres em 28 de Julho deste ano sobre o comércio ilícito da escravatura | 74 |
| Carta de Lei, 09/12/1817 | Ratifica o artigo separado da Convenção de 28 de Julho deste ano adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 sobre o comércio ilícito de escravatura | 102 |
| Índice das Decisões – 1817 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |
| Nº 12 – Reino – 29/04/1817 | Manda proibir nas Alfândegas os leilões das mercadorias inglesas, principalmente as avariadas | 9 |
| Nº 24 – Fazenda – 07/08/1817 | Determina que sejam feitas por conta da Real Fazenda as despesas com a compra dos livros dos lançamentos dos impostos do selo e sizas | 17 |
| Nº 25 – Fazenda – 07/08/1817 | Dá nova forma à escrituração das Alfândegas | 17 |

| | | |
|----------------------------|---|----|
| Nº 44 – Reino – 27/10/1817 | Provisão da Mesa do Desembargo do Paço – manda promover o casamento dos escravos nesta comarca e em outras do Brasil | 34 |
| Nº 49 – Reino – 29/11/1817 | Provisão da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação – declara a verdadeira inteligência do alvará de 15 de Julho de 1809 sobre a contribuição que devem pagar os volumes exportados | 38 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1818

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------|---|--------|
| Alvará, 26/01/1818 | Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos | 7 |
| Alvará, 25/04/1818 | Regula os direitos que devem pagar os diversos gêneros e mercadorias que entrem nos portos do Reino Unido | 30 |
| Decreto, 16/06/1818 | Declara a verdadeira inteligência do Alvará de 03 de Julho de 1806 sobre a arrecadação do que pertence ao ano do morto | 61 |
| Decreto, 07/07/1818 | Cria na Alfândega desta Côrte uma Mesa do Consulado para o despacho dos gêneros que forem exportados | 66 |
| Decreto, 15/09/1818 | Manda organizar um método uniforme para escrituração dos lançamentos e cobrança da décima desta cidade | 83 |
| Decreto, 22/09/1818 | Regula a cobrança dos direitos de 2% sobre as mercadorias que se exportarem dos portos do Brasil, e cria nas Alfândegas da Bahia e Pernambuco mais um Ofício de Escrivão da Mesa Grande | 89 |
| Decreto, 22/09/1818 | Marca a taxa que deve pagar cada negro que entrar no Lazareto e hospital da Villa de Santos, Capitania de São Paulo | 90 |

| | | |
|---------------------|---|----|
| Decreto, 22/10/1818 | Declara que as contribuições que se pagam para as despesas da Junta de Comércio não estão compreendidas nos 2% do imposto do Consulado de Saída | 96 |
|---------------------|---|----|

Índice das Decisões – 1818

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------------|--|--------|
| Nº21 – Reino – 17/08/1818 | Declara os gêneros que não pagam direitos de entrada e somente os de guarda-costa | 17 |
| Nº37 – Reino – 24/11/1818 | Resolução de Consulta do Conselho de Fazenda – Declara que não se deve siza da adjudicação de umas casa, feita a um herdeiro por convenção e transação com outro, a quem ela tinha cabido em partilha judicial, da qual não se tinham extratido os formais | 28 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1819

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-------------------------|---|--------|
| Carta Régia, 19/01/1819 | Reduz à metade o imposto de passagem do gado no Registro de Curitiba, destinado para a subsistência da expedição de Guarapuava | 4 |
| Alvará, 26/08/1819 | Declara os gêneros da China importados nas Alfândegas deste Reino, compreendidos na generalidade da disposição do § 1º do Alvará de 25 de abril de 1818 | 51 |
| Decreto, 09/10/1819 | Dá instruções à Comissão Mista estabelecida na cidade do Rio de Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo comércio ilícito de escravos | 64 |
| Decreto, 09/12/1819 | Estabelece um novo direito de farol compreensivo de todos os navios assim nacionais, como estrangeiros | 81 |

Índice das Decisões – 1819

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| | | |
|---|---|----|
| Nº1 – Reino – Provisão do Conselho da Fazenda de 08/01/1819 | Declara o que se compreende na denominação de bens de raiz para o pagamento da siza | 1 |
| Nº2 – Reino – Provisão do Conselho da Fazenda de 14/01/1819 | Sobre o despacho livre de direitos de entrada de mercadorias importadas de outros portos do Reino | 2 |
| Nº3 – Reino – 26/01/1819 | Manda isentar dos direitos de importação os livros impressos | 3 |
| Nº22 – Reino – 22/06/1819 | Determina que todos os negócios que se eram a cargo de uma Deputação denominada Junta do Comércio na Capitania de São Paulo, passem imediatamente para a respectiva Junta da Fazenda da mesma Capitania | 16 |
| Nº23 – Reino – Provisão do Conselho da Real Fazenda de 30/06/1819 | Sobre a tomada de mercadorias com valor definido na Pauta das Alfândegas | 17 |
| Nº42 – Reino – 27/09/1819 | Sobre a fiscalização e cobrança dos dízimos, direitos de exportação e outros impostos e estabelecimento em cada porto de importação e exportação de um Consulado de Saída | 30 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1820

| Documento, Data | Assunto | Página |
|----------------------|---|--------|
| Decreto, 04/02/1820 | Isenta de todo e qualquer direito ao atum pescadoi no Algarve que for importado nos portos do Brasil | 23 |
| Alvará de 30/05/1820 | Trata dos direitos de entrada dos gêneros importados, estabelece o imposto sobre a aguardente de consumo, abole o subsídio militar e regula a entrada dos navios estrangeiros | 36 |
| Decreto, 03/08/1820 | Isenta de Direitos nas Alfândegas as ferragens fabricadas em Portugal | 55 |

| | | |
|---------------------|---|-----|
| Decreto, 25/09/1820 | Regula nas Alfândegas o despacho das fazendas, que não tiverem valor designado nas Pautas | 85 |
| Decreto, 02/12/1820 | Manda exigir passaporte das pessoas que entram e saem deste Reino do Brasil | 102 |

Índice das Decisões – 1820

| Documento, Data | Assunto | Página |
|--|--|--------|
| Nº16 – Reino – Provisão do Conselho de Fazenda de 13/03/1820 | Regula os despachos dos navios que dão entrada por franquias | 16 |
| Nº33 – Reino – 06/06/1820 | Sobre a importação dos vinhos da Companhia do Alto D'Ouro e a respeito dos direitos de exportação da moeda estrangeira | 33 |
| Nº38 – Reino – Provisão do Conselho de Fazenda de 22/06/1820 | Sobre o despacho das mercadorias de origem, produção e indústria portuguesa | 37 |
| Nº39 – Reino – 03/07/1820 | Manda receber nos Reais Cofres das Juntas de Fazenda as notas do Banco do Brasil | 38 |
| Nº57 – Reino – 18/10/1820 | Determina que se dê despacho, livre de direitos de importação, às obras literárias que vierem de países estrangeiros | 55 |

Índices das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituinte da Nação Portuguesa – 1821

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------|---|--------|
| Decreto, 10/03/1821 | Dá as bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa | 1 |
| Decreto, 16/03/1821 | Extingue todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e outras quaisquer despesas que não se acharem estabelecidas por leis ou decretos | 5 |
| Lei, 16/07/1821 | Declara os direitos que devem pagar por entrada os panos de lã e outras manufaturas de lã britânicas | 28 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1821

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------------|---|--------|
| Decreto, 05/03/1821 | Cria uma comissão para examinar o estado do Banco do Brazil | 26 |
| Decreto, 06/03/1821 | Cria o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda | 27 |
| Decreto, 07/03/1821 | Trata do regresso d'El-Rei para Lisboa, ficando o Príncipe Real encarregado do Governo Provisório do Brazil | 27 |
| Decreto, 28/03/1821 | Declara as atribuições do Procurador Fiscal do Real Erário | 51 |
| Decreto, 16/04/1821 | Determina que os dízimos e miunças sejam cobrados na entrada das cidades e vilas do Brazil, e os não coletados na saída do Reino | 65 |
| Decreto, 29/04/1821 | Suspende o direito do sal, na entrada e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos secos | 77 |
| Decreto, 11/05/1821 | Estende a isenção dos direitos do sal aos portos das Capitánias marítimas | 80 |
| Decreto, 04/06/1821 | Dispensa os navios que se empregam no tráfico da escravatura da visita da Botica e reduz à metade a importância dos emolumentos devidos na saída dos portos | 93 |
| Proclamação de 23/04/1821 | Sobre os acontecimentos da noite de 22 deste mês | 3 |
| Proclamação de 27/04/1821 | O Príncipe Regente aos habitantes do Brazil por ocasião de assumir a regência | 5 |
| Proclamação de 05/10/1821 | Sobre as tendências do Povo à Independência do Brazil | 6 |

Índice das Decisões – 1821

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------------------|--|--------|
| Nº2 – Reino – 02/01/1821 | Declara os direitos que devem pagar os gêneros portugueses de propriedade nacional ou estrangeira, transportados em navios estrangeiros de portos estranhos, e os gêneros estrangeiros transportados aos ditos navios de um para outros portos nacionais | 2 |
| Nº25 – Fazenda – 09/05/1821 | Manda cobrar por administração os rendimentos do subsídio literário e o de cinco réis em arratel de carne verde, e dá as respectivas instruções | 16 |
| Nº31 – Fazenda – 06/06/1821 | Sobre os rendimentos que se mandam provisoriamente administrar | 19 |
| Nº48 – Fazenda – 21/08/1821 | Manda cobrar o imposto de 8\$000 por cada pipa de aguardente de consumo, seja nacional ou estrangeiro | 34 |
| Nº56 – Reino – 06/09/1821 | Determina que o dízimo seja cobrado no lugar de produção dos gêneros que o pagam, e que sejam isentos do dízimo os gêneros miúdos de consumo | 40 |
| Nº 61 – 20/09/1821 | Manda que o Erário Rpegio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro | 43 |

Índices das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituinte da Nação Portuguesa – 1822

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|--|--------|
| Lei, 18/01/1822 | Extingue os Tribunais criados no Rio de Janeiro e estabelece a forma de Administração das Províncias do Brasil | 5 |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – Parte II – 1822

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------|---|--------|
| Decreto, 16/02/1822 | Cria o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brazil | 6 |

| | | |
|--|--|-----|
| Decreto, 21/02/1822 | Cria uma comissão para examinar o estado atual do Tesouro Público | 8 |
| Decreto, 30/07/1822 | Manda contrair um empréstimo para fazer face às mais urgentes despesas do Estado | 123 |
| Manifesto, 1º Agosto de 1822 | Esclarece os povos do Brazil das causas da guerra travada contra o governo de Portugal | 125 |
| Manifesto, 6 Agosto de 1822 | Sobre as relações políticas e comerciais com os governos e nações amigas | 132 |
| Proclamação, 08/09/1822 | Sobre a divisa do Brasil – Independência ou Morte | 135 |
| Proclamação, 21/10/1822 | Sobre o reconhecimento da Independência do Brasil pelo Governo de Portugal | 143 |
| Edital do Senado da Câmara do Rio de Janeiro de 21/09/1822 | Trata da aclamação do Príncipe Regente como Imperador do Brasil | 151 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1822

| Documento, Data | Assunto | Página |
|--|--|--------|
| Nº5 – Reino – Provisão da Real Junta do Comércio de 10/01/1822 | Declara que a isenção de direitos sobre o sal só compreende o de produção nacional importado em navios nacionais | 7 |
| Nº56 – Estrangeiros – 15/06/1822 | Manda admitir a despacho nas Alfândegas os Navios Britânicos independente de certificado do Consul Português em Londres. | 60 |
| Nº80 – Fazenda – 22/07/1822 | Sobre as informações dos Contadores Gerais do Tesouro Público | 64 |
| Nº91 – Reino – Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Comércio de 06/08/1822 | Determina que o sal inglês pague 15% ad valorem, e o das outras nações os direitos estabelecidos na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 | 75 |

| | | |
|------------------------------|--|-----|
| Nº108 – Fazenda – 07/09/1822 | Sobre a cobrança dos direitos de toneladas e ancoragem dos navios estrangeiros | 82 |
| Nº121 – Fazenda – 05/10/1822 | Manda organizar uma nova pauta do valor das mercadorias e gêneros do comércio | 88 |
| Nº131 – Fazenda – 11/12/1822 | Sobre os direitos do sal estrangeiro | 94 |
| Nº163 – Fazenda – 24/12/1822 | Sobre o pagamento do selo de heranças e legados | 125 |

Índice das Leis do Império do Brazil – 1823

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|--|--------|
| Lei, 20/10/1823 | Estabelece provisoriamente a forma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil | |
| Lei, 20/10/1823 | Revoga o Decreto de 16/02/1822 que criou o Conselho de Procuradores da Província | |
| Lei, 20/10/1823 | Dá nova forma aos governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho | |

Índice das Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias – 1823

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------|---|--------|
| Decreto, 04/02/1823 | Cria na Mesa do Consulado uam administração para arrecadação de diversas rendas | 17 |
| Decreto, 12/11/1823 | Dissolve a Assembléia Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra | 85 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brazil – 1823

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| | | |
|------------------------------|--|----|
| Nº4 - Fazenda – 08/01/1823 | Declara que a renda proveniente dos dízimos pertence à Província da produção dos gêneros dizimados | 3 |
| Nº6 - Fazenda – 10/01/1823 | Regula a arrecadação dos direitos relativos às embarcações no Trapiche do Trigo | 4 |
| Nº30 – Marinha – 25/02/1823 | Manda admitir para marinheiros e grumetes os escravos oferecidos por seus senhores, abonando-se a estes as competentes gratificações | 15 |
| Nº33 – Fazenda – 04/03/1823 | Manda cobrar 15% de importação dos gêneros estrangeiros de propriedade brasileira | 22 |
| Nº44 – Fazenda – 24/03/1823 | Declara que às Juntas Provisórias dos Governos das Províncias não compete a mínima superioridade sobre as Juntas da administração e arrecadação da Fazenda Pública | 31 |
| Nº59 – Fazenda – 14/04/1823 | Manda substar a percepção dos emolumentos pelo registro das patentes, na Tesouraria Geral das Tropas | 44 |
| Nº73 – Fazenda – 06/05/1823 | Manda observar restritamente o disposto no artigo 45 do Foral das Alfândegas sobre mercadorias apreendidas | 58 |
| Nº77 – Fazenda – 09/05/1823 | Manda extinguir os lugares de despachantes das Alfândegas | 60 |
| Nº80 – Fazenda – 17/05/1823 | Dá aplicação ao produto dos impostos criados para fundo do banco do Brasil | 61 |
| Nº81 – Fazenda – 21/05/1823 | Dá providências a respeito das ressalvas passadas por dizimeiros de Minas e S. Paulo de gêneros pertencentes à Província do Rio de Janeiro | 62 |
| Nº104 – Fazenda – 15/07/1823 | Manda arrecadar por administração as vilas do Rio de Janeiro os impostos de siza de bens de raiz e | 75 |

| | | |
|---|---|--------|
| | meia siza de escravos | |
| Nº113 – Império – 30/07/1823 | Manda libertar os escravos que serviram nas fileiras do exército brasileiro contra as tropas portuguesas, na luta da independência, na Província da Bahia | 82 |
| Nº114 – Fazenda – 30/07/1823 | Manda arrecadar pela Mesa do Consulado o imposto de polícia sobre pipa de aguardente | 82 |
| Nº137– Fazenda – 16/09/1823 | Declara os impostos que pagam os escravos importados | 99 |
| Nº139– Fazenda – 18/09/1823 | Pede uma relação dos próprios nacionais existentes em cada província | 100 |
| Nº148– Fazenda – 03/10/1823 | Sobre o pagamento dos Direitos dos gêneros portugueses embarcados em navios da mesma nação, mas de propriedade brasileira | 106 |
| Nº164– Fazenda – 22/11/1823 | Determina que as tenças sejam pagas aos meses | 116 |
| Nº166– Fazenda – 24/11/1823 | Declara que o imposto da aguardente é de 4\$000 por pipa | 117 |
| Índice da Constituição Política do Brasil – 1824 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |
| Carta de Lei – 25/03/1824 | Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade, o Imperador | 1 |
| Índice dos Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás – 1824 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |

| | | |
|---------------------|--|-----|
| Decreto, 05/01/1824 | Manda contrair na Europa um empréstimo de 3 milhões de libras esterlinas | 1 |
| Decreto, 30/12/1824 | Aprova o empréstimo contraído na praça de Londres | 101 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1824

| Documento, Data | Assunto | Página |
|------------------------------|---|--------|
| Nº17 – Fazenda – 08/01/1824 | Sobre o ponto das diferentes repartições do Tesouro Público | 12 |
| Nº21– Fazenda – 12/01/1824 | Manda que as Províncias concorram com parte de suas rendas para as despesas gerais do Estado | 14 |
| Nº25– Fazenda – 19/01/1824 | Determina que se remeta no princípio de cada ano um mapa dos gêneros importados e exportados pelas Alfândega e Mesas de diversas rendas. | 16 |
| Nº29– Fazenda – 24/01/1824 | Declara que as despesas extraordinárias devem ser autorizadas por Decreto Imperial | 19 |
| Nº37– Fazenda – 31/01/1824 | Manda que as Juntas de Fazenda remetam anualmente o orçamento individual de todas as rendas e despesas, o quadro da dívida ativa e passiva e a relação dos próprios nacionais | 26 |
| Nº44– Fazenda – 07/02/1824 | Dá providências sobre a correspondência oficial entre o Tesouro e as Juntas de Fazenda das Províncias | 30 |
| Nº59 – Guerra – 26/02/1824 | Proíbe a troca de soldados por escravos libertos | 44 |
| Nº101 – Fazenda – 04/05/1824 | Autoriza o Banco do Brasil a aumentar o seu fundo capital | 75 |

| | | |
|-----------------------------------|--|-----|
| Nº109 – Fazenda – 17/05/1824 | Declara vedado às embarcações estrangeiras o comércio de cabotagem | 80 |
| Nº129 – Fazenda – 31/05/1824 | Determina que as Juntas de Fazenda remetam informações sobre o estado da Fazenda Pública, para serem presentes ao Corpo Legislativo | 91 |
| Nº135 – Fazenda – 09/06/1824 | Declara que a taxa dos direitos estabelecidos por pipa é relativo a 180 medidas | 95 |
| Nº147 – Marinha - 08/07/1824 | Manda comprar escravos para o serviço dos navios de guerra | 102 |
| Nº155 – Fazenda - 22/07/1824 | Sobre a entrega dos emolumentos do Secretário do Governo de S. Paulo em poder do escrivão deputado da Junta da Fazenda da mesma Províncias | 109 |
| Nº169 – Estrangeiros – 12/08/1824 | Sobre arqueação dos navios empregados no tráfico de escravos | 117 |
| Nº205 – Fazenda – 25/09/1824 | Declara que os meios soldos, selos e emolumentos das patentes militares, devem ser trimestralmente remetidos ao Tesouro | 146 |
| Nº243 – Fazenda – 17/11/1824 | Indefere a pretensão de ser escuso de siza o valor do prédio dado em troca de outro | 170 |
| Nº251 – Fazenda – 04/12/1824 | Sobre a cobrança do imposto de aguardente | 174 |
| Nº252 – Fazenda – 04/12/1824 | Manda escritura em livro separado o imposto de heranças e legados | 174 |
| Nº253 – Estrangeiros – 06/12/1824 | Sobre o método de arqueação de navios que se empregam no comércio ilícito de escravos | 175 |

| | | |
|------------------------------|--|-----|
| Nº257 – Fazenda – 10/12/1824 | Dá instruções para a visita e descarga dos navios entrados | 177 |
| Nº258 – Império – 11/12/1824 | Exige mapas estatísticos da população do Império | 180 |
| Nº271 – Fazenda – 18/12/1824 | Sobre o atraso dos balanços da Junta de Fazenda de Goiás e arrecadação dos dízimos na mesma Província | 192 |
| Nº272– Fazenda – 20/12/1824 | Dá providências para cobrança dos dízimos em Minas Gerais | 193 |
| Nº274– Fazenda – 22/12/1824 | Declara que os escravos transportados dos portos da África Oriental estão sujeitos aos direitos de entrada e saída | 195 |
| Nº276– Justiça – 24/12/1824 | Sobre a apreensão de escravos fugidos e destruição de quilombos | 196 |

Índice dos Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás – 1825

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------|---|--------|
| Decreto, 31/05/1825 | Regula a cobrança do dízimo dos gêneros de exportação | 59 |
| Decreto, 20/09/1825 | Nomeia uma comissão para examinar o estado da Fazenda Pública do Império, firmar e consolidar o seu crédito e fundar a Dívida Nacional | 84 |
| Decreto, 22/12/1825 | Nomeia o Ministro da Fazenda Presidente da Comissão criada por Decreto de 20 de setembro deste ano para conhecer o estado da Fazenda Nacional | 102 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1825

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| | | |
|--|--|----|
| Nº14 – Fazenda – 10/01/1825 | Declara que, na falta do Juiz de Fora, deve o Juiz pela lei fazer a cobrança dos impostos denominados do Banco | 10 |
| Nº34 – Fazenda – 09/02/1825 | Manda arrecadar o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros entrados no porto de Santos, na Província de São Paulo | 20 |
| Nº43 – Fazenda – 18/02/1825 | Manda que sejam recolhidas aos cofres das Juntas de Fazenda os emolumentos que antes pertenciam aos Secretários dos Governos das Províncias | 25 |
| Nº52 – Fazenda – 01/03/1825 | Manda guardar nas Contadorias Gerais do Tesouro Público os papéis sobre negócios decididos que tiverem corrido pelas mesmas repartições | 39 |
| Nº83 – Estrangeiros – 05/04/1825 | Dá conhecimento dos portos das possessões britânicas na América franqueadas ao comércio dos estrangeiros e dos respectivos gêneros de importação | 52 |
| Nº106 – Fazenda – 28/04/1825 | Declara que, na falta de guias, só aceitem atestados de pessoas qualificadas, do lugar da cultura e produção de café | 67 |
| Nº108 -- Fazenda – 05/05/1825 | Declara da atribuição da administração dos Correios a entrega da carta e arrecadação dos respectivos portes | 68 |
| Nº112 – Fazenda – 18/05/1825 | Declara que as sentenças em que for condenada a Junta administrativa do Banco do Brasil estão sujeitas ao pagamento da dízima da Chancelaria | 70 |
| Nº120 – Fazenda – 30/05/1825 | Manda cobrar os emolumentos de 320 réis por saca de trigo a título de capa | 75 |
| Nº128 – Provisão do Conselho de Fazenda – 11/06/1825 | Sobre o Juízo competente para a arrecadação dos dízimos de miunças, visto ter sido extinto o privativo desta renda | 79 |
| Nº130 – Fazenda – 14/06/1825 | Sobre a arrecadação das rendas da Província de Goiás | 80 |

| | | |
|------------------------------|---|-----|
| Nº152 – Fazenda – 15/07/1825 | Manda que não se conceda licença aos donos de casa de negócios sem o pagamento do respectivo imposto | 95 |
| Nº166 – Fazenda – 20/07/1825 | Sobre a exportação da farinha de mandioca | 103 |
| Nº173 – Fazenda – 06/08/1825 | Sobre arrecadação dos dízimos de miunças | 107 |
| Nº180 – Fazenda – 17/08/1825 | Sobre os direitos que devem pagar os livros impressos | 111 |
| Nº183 – Fazenda – 23/08/1825 | Permite à Junta de Fazenda de São Paulo cunhar anualmente a quantia de 20:000\$000 em chapinhas de cobre de 40 réis | 113 |
| Nº191 – Império – 29/08/1825 | Concede isenção de direitos de importação aos animais cavалares, lanigeros, e vaccuns destinados às fazendas de criação | 127 |
| Nº214 – Império – 30/09/1825 | Manda continuar a cobrança dos impostos a favor do Banco do Brasil | 144 |
| Nº215 – Império – 30/09/1825 | Sobre a cobrança do selo do papel neste Império | 144 |
| Nº221 – Fazenda – 01/10/1825 | Dá providências sobre a arrecadação da décima das heranças e legados | 147 |
| Nº237 – Fazenda – 11/10/1825 | Sobre os direitos que se devem cobrar dos escravos importados | 155 |
| Nº244 – Guerra – 22/10/1825 | Sobre o recrutamento de pretos libertos | 159 |
| Nº245 – Fazenda – 24/10/1825 | Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 12\$000 os escravos ladinos que acompanham | 159 |

| | | |
|--|---|-----|
| | seus senhores e se empregam no seu serviço doméstico | |
| Nº276 – Fazenda – 15/12/1825 | Manda cobrar os direitos de subsídio voluntário e entrada das bestas novas que passarem pela Província de Minas Gerais | 195 |
| Nº279 – Fazenda – 17/12/1825 | Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6% dos contratos de arrecadação de rendas, que pertenciam aos Governadores e Capitães Gerais | 197 |
| Nº280 – Fazenda – 17/12/1825 | Declara que a cobrança dos dízimos dos gêneros de exportação é feita no lugar da exportação dos mesmos gêneros | 197 |
| Nº281 – Provisão do Conselho da Fazenda – 19/12/1825 | Dá providências sobre a arrecadação da Dízima da Chancelaria Mor e da Casa da Suplicação | 198 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I – 1826

| Documento, Data | Assunto | Página |
|------------------|--|--------|
| Lei – 26/08/1826 | Marca as formalidades com que há de proceder em Assembléia Geral Legislativa ao reconhecimento do Príncipe imperial como sucessor do trono do Brasil | 2 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte II – 1826

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------------|--|--------|
| Decreto – 10/04/1826 | Manda observar o tratado de reconhecimento da independência, entre o Brasil e Portugal | 17 |
| Carta de Lei – 06/06/1826 | Ratifica o Tratado de Amizade, comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a França | 44 |
| Carta de Lei – 23/11/1826 | Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos | 71 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1826

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| | | |
|--|---|--------|
| Nº8 – Fazenda – 17/01/1826 | Declara da privativa competência das Juntas de Fazenda a informação dos requerimentos dos pretendentes aos ofícios de fazenda | 5 |
| Nº19 – Fazenda – 01/02/1826 | Declara sujeito ao pagamento de novos direitos o aumento de vencimentos concedidos aos magistrados | 16 |
| Nº26 – Fazenda – 17/02/1826 | Sobre a conferência dos gêneros de exportação na Administração de Diversas Rendas | 21 |
| Nº38 – Fazenda – 02/03/1826 | Sobre administração e arrecadação dos dízimos na província de Minas Gerais | 31 |
| Nº39 – Fazenda – 04/03/1826 | Sobre o modo por que deve o Procurador da Coroa e Fazenda requerer de seu ofício nas Juntas de Fazenda | 32 |
| Nº54 – Fazenda – 04/04/1826 | Manda adotar nas Alfândegas das províncias a pauta que regula na do Rio de Janeiro a cobrança dos Direitos de importação | 43 |
| Nº76 – Fazenda – 2/05/1826 | Declara que no despacho de escravos só se devem cobrar direitos dos que entraram no Império | 65 |
| Nº108 – Fazenda – 31/07/1826 | Declara que trabalhos devem as Juntas de Fazenda remeter ao Tesouro anualmente | 90 |
| Nº113 – Fazenda – 14/08/1826 | Sobre os direitos da prata e ouro lavrados | 94 |
| Nº 171 – Fazenda – 01/12/1826 | Explica a provisãonº108 de 31 de julho deste ano sobre a prontificação e remessa dos balanços pelas Juntas de Fazenda | 149 |
| Nº180 – Fazenda – 29/12/1826 | Sobre a cobrança da taxa de guarda costa | 162 |
| Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I - 1827 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |

| | | |
|----------------------|---|-----|
| Decreto – 15/10/1827 | Faz extensiva a todas as Províncias do Império a Resolução de 16 de Agosto de 1823 acerca do contrato das CARNES VERDE | 63 |
| Lei – 25/10/1827 | Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Império | 78 |
| Lei – 26/10/1827 | Manda reduzir a 5% o imposto do quinto sobre o ouro | 80 |
| Lei – 13/11/1827 | Regula o modo por que se devem pagar os preços dos contratos das rendas públicas ou vendas de próprios alienáveis e abole os emolumentos que se levam em Minas Gerais pela cobrança das dívidas ativas da Nação | 97 |
| Lei – 14/11/1827 | Orça a receita e fixa a despesa do Tesouro Público na Côrte e Província do Rio de Janeiro | 99 |
| Lei – 15/11/1827 | Do reconhecimento e legalização da Dívida Pública, fundação da Dívida Interna e estabelecimento da Caixa de Amortização | 110 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte II – 1827

| Documento, Data | Assunto | Página |
|---------------------------|--|--------|
| Carta de Lei – 17/08/1827 | Ratifica o Tratado de amizade, navegação e comércio entre o Império do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda | 23 |
| Carta de Lei – 17/11/1827 | Ratifica o Tratado de comércio e navegação entre o Império do Brasil e as cidades livres e hanseáticas de Lubbeck, Bremen e Hamburgo | 47 |
| Carta de Lei – 29/11/1827 | Ratifica o Tratado de comércio e navegação celebrado entre o Império do Brasil e o Império da Áustria | 59 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1827

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| | | |
|------------------------------|--|-----|
| Nº 24 – Fazenda – 17/02/1827 | Sobre a cobrança dos direitos de exportação do pao-brasil | 19 |
| Nº36 – Fazenda - 16/03/1827 | Sobre os direitos de ancoragem que pagam os navios estrangeiros | 31 |
| Nº74 – Fazenda - 04/08/1827 | Remete a tarifa das avaliações dos gêneros de importação | 172 |
| Nº93 – Fazenda - 27/09/1827 | Remete os modelos impressos dos balanços da receita e despesa das Juntas de Fazenda | 188 |
| Nº107 – Fazenda - 07/11/1827 | Sobre as propinas dos contratos que percebiam os Presidentes das Juntas da Fazenda | 198 |
| Nº114 – Fazenda – 26/11/1827 | Sobre a extinção do ofício de corretor da Fazenda e habilitações dos contratadores de rendas e seus fiadores | 202 |
| Nº126 – Fazenda – 17/12/1827 | Exige um quadro dos tributos e impostos arrecadados e das despesas que se fazem em cada uma das Províncias | 213 |
| Nº129 – Fazenda – 19/12/1827 | Exige informações acerca dos impostos arrecadados nas províncias e do modo por que se possa melhorá-los | 215 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I – 1828

| Documento, Data | Assunto | Página |
|--------------------------------|---|--------|
| Lei – Fazenda – 24/09/1828 | Taxa em 15% para todas as nações, os direitos de importação de quaisquer mercadorias e gêneros estrangeiros | 55 |
| Lei – Fazenda – 25/09/1828 | Reduz a 2% os direitos de baldeação e reexportação de todas as mercadorias importadas | 57 |
| Decreto – Fazenda – 01/10/1828 | Manda arrematar por anos irregulares o contrato da metade dos direitos das Alfândegas | 71 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1828

| Documento, Data | Assunto | Página |
|------------------------------|--|--------|
| Nº4 – Fazenda – 05/01/1828 | Declara que o imposto chamado donativo nada tem de comum com os direitos de 15 e 24% de importação | 5 |
| Nº13 – Fazenda – 19/01/1828 | Manda reduzir a letras a dívida do rendimento das sizas | 12 |
| Nº18 – Fazenda – 28/01/1828 | Declara o destino que devem ter os escravos retidos em prisão e depósito quando abandonados por seus donos | 15 |
| Nº84 – Fazenda – 03/07/1828 | Sobre o modo de cobrar o imposto da décima urbana | 71 |
| Nº114 – Fazenda – 14/08/1828 | Sobre a organização dos balancetes mensais | 95 |
| Nº124 – Fazenda – 30/08/1828 | Declara que os impostos devem ser pagos pelos coletados nas respectivas Repartições de arrecadação | 103 |
| Nº166 – Fazenda – 08/11/1828 | Sobre os Presidentes das Juntas de Fazenda | 139 |
| Nº190 – Fazenda – 05/12/1828 | Dá modelo para a tabela demonstrativa das rendas públicas nas províncias | 159 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I – 1829

| Documento, Data | Assunto | Página |
|------------------|--|--------|
| Lei – 26/09/1829 | Isenta os arrematantes de rendas públicas de propinas e quaisquer outras despesas de arrematação | 26 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte II – 1829

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------|---------|--------|
|-----------------|---------|--------|

| Decreto – 23/01/1829 | Dá instruções para o expediente das diversas repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias | 9 |
|---|---|--------|
| Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1829 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |
| Nº25 – Fazenda – 31/01/1829 | Regula a forma dos despachos e das guias, que se fizerem ou se expedirem pelas Alfândegas | 20 |
| Nº62 – Fazenda – 06/04/1829 | Sobre a arrecadação do imposto de lojas | 55 |
| Nº79 – Fazenda – 28/04/1829 | Sobre o despacho de gêneros não compreendidos na nova pauta | 68 |
| Nº101 – Fazenda – 05/06/1829 | Regula a cobrança dos dízimos do açúcar, algodão em rama, café, arroz, trigo e fumo de produção das províncias de S. Paulo e Minas Gerais | 87 |
| Nº127 – Fazenda – 21/07/1829 | Declara o modo de conceder liberdade aos escravos da nação, que a requerem | 114 |
| Nº133 – Fazenda – 05/08/1829 | Sobre a fiscalização dos dízimos dos gêneros exportados de Minas Gerais e São Paulo | 119 |
| Nº161 – Estrangeiros – 12/09/1829 | Manda fazer público o prazo de cessação do comércio livre de importação de escravos | 139 |
| Nº162 – Fazenda – 15/09/1829 | Manda que não se façam despesas nem se conclua contratos alguns sem prévia aprovação do Tesouro | 139 |
| Nº170 – Fazenda – 25/09/1829 | Providências sobre as sessões ordinárias e extraordinárias das Juntas de Fazenda de papéis de interesse particular | 146 |

| | | |
|-----------------------------------|--|-----|
| Nº173 – Fazenda – 25/09/1829 | Sobre a necessidade de se reunirem ao menos uma vez por semana as Juntas de Fazenda das Províncias | 147 |
| Nº208 – Estrangeiros – 04/11/1829 | Sobre o tráfico lícito de escravos | 183 |
| Nº211 – Fazenda – 05/11/1829 | Sobre a arrecadação dos dízimos na Província de São Paulo | 186 |
| Nº214 – Marinha – 05/11/1829 | Sobre passaportes especiais às embarcações empregadas no comércio lícito de escravos | 186 |
| Nº233 – Império – 14/11/1829 | Remete o modelo de orçamento geral da despesa civil de cada província | 203 |
| Nº249 – Fazenda – 28/11/1829 | Manda ter em cada trapiche um Agente Fiscal e exige a remessa por parte dos respectivos Administradores de uma lista dos gêneros sujeitos a direitos entrados nos mesmos trapiches | 219 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I – 1830

| Documento, Data | Assunto | Página |
|----------------------|---|--------|
| Lei - 27/08/1830 | Extingue as Superintendências e Juntas do lançamento da décima urbana e cria coletores a quem encarrega desse serviço | 15 |
| Decreto - 10/09/1830 | Extingue a Mesa do Despacho Marítimo passando as suas incumbências para as estações arrecadadoras dos direitos de saída | 23 |
| Decreto - 10/09/1830 | Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em e a prata em pinha | 23 |
| Lei - 04/12/1830 | Regula os direitos do algodão e da carne seca ou charque | 64 |

| | | |
|----------------------|---|----|
| Decreto - 07/12/1830 | Sobre as arrematações dos Direitos das Alfândegas e dos Consulados de Sáida | 75 |
| Decreto - 07/12/1830 | Regulas as medidas da Província de São Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro | 77 |

Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1830 - Incompleto

| Documento, Data | Assunto | Página |
|-----------------------------|---|--------|
| Nº12 – Fazenda – 11/01/1830 | Nega a um arrematante do imposto da dízima de chancelaria a prorrogação de prazo por tempo indefinido para a respectiva cobrança do que ainda se lhe deve | 7 |
| Nº13 – Fazenda – 11/01/1830 | Declara que não são sujeitos ao pagamento dos direitos de 15% os gêneros de indústria nacional importados de outras províncias | 8 |
| Nº22 – Marinha – 18/01/1830 | Manda cobrar comedorias dos escravos recolhidos à Presiganga à requisição de seus senhores | 17 |

Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte I – 1831

| Documento, Data | Assunto | Página |
|----------------------|---|--------|
| Decreto - 08/06/1831 | Declara livre da imposição da dízima os gêneros de comércio levados de uns a outros portos da mesma Província | 16 |
| Decreto - 25/06/1831 | Proíbe a admissão de escravos como trabalhadores, ou como oficiais das artes necessárias, nas estações públicas da Província da Bahia | 24 |
| Lei - 04/10/1831 | Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias | 103 |
| Decreto - 14/10/1831 | Dispensa o termo de trânsito e os respectivos emolumentos exigidos nos registros dos portos secos | 140 |
| Decreto - 31/10/1831 | Fixa regras para a contabilidade municipal e tomada das respectivas contas | 175 |

| | | |
|---|--|--------|
| Lei - 07/11/1831 | Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos | 182 |
| Lei - 15/11/1831 | Orça a recita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1832-1833 | 229 |
| Índice dos Atos do Poder Legislativo – parte II – 1831 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |
| Decreto - 07/10/1831 | Sobre a nomeação dos Coletores e seus Escrivães, lançamento e cobrança da décima urbana | 44 |
| Ato | Acto de Abdicação de Sua Magestade o Senhor D. Pedro I. Eleição da Regência Provisória. Senado. Sessão de 7 de abril de 1831 | 5 |
| Índice das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1831 | | |
| Documento, Data | Assunto | Página |
| Nº4 - Fazenda - 05/01/1831 | Regula os direitos que deve pagar o algodão exportado | 3 |
| Nº13 - Fazenda - 22/01/1831 | Sobre a execução da Lei do Orçamento para o exercício de 1831 - 1832 | 8 |
| Nº43 - Fazenda - 16/03/1831 | Sobre o despacho de reexportação e baldeação dos gêneros estrangeiros | 38 |
| Nº89 - Fazenda - 06/05/1831 | Sobre os direitos de entrada dos gêneros de primeira necessidade importados dos portos do império | 74 |
| Nº110 - Justiça - 20/05/1831 | Sobre a sublevação de escravos na freguesia do Bananal da Província de São Paulo | 88 |
| Nº111 - Justiça - 21/05/1831 | Recomenda toda a vigilância para evitar a introdução de escravos por contrabando | 89 |
| Nº115 - Justiça - 25/05/1831 | Sobre a introdução de escravos por contrabando | 92 |

| | | |
|------------------------------|--|-----|
| Nº122 - Fazenda - 31/05/1831 | Fixa a época da remessa ao Tesouro do balanço e orçamento da receita e despesa das Províncias | 96 |
| Nº138 - Fazenda - 14/06/1831 | Declara que os Administradores e Escrivães dos Registros são considerados meros Coletores dos direitos que se arrecadam pelos mesmos Registros | 110 |
| Nº142 - Fazenda - 16/06/1831 | Nega aprovação a um contrato de arrematação dos serviços da capatazia da Alfândega do Rio Grande do Sul | 112 |
| Nº171 - Justiça - 13/07/1831 | Exige uma relação de todos os africanos declarados libertos pela comissão mista | 131 |
| Nº176 - Fazenda - 15/07/1831 | Manda regular a cobrança da sizana venda de terrenos foreiros pela importância do laudêmio pago ao proprietário | 134 |
| Nº185 - Fazenda - 20/07/1831 | Manda organizar mapas de importação e exportação do comercio interno e externo do Império | 139 |
| Nº202 - Justiça - 26/07/1831 | Providencia sobre a arrematação dos serviços dos pretos libertos | 150 |
| Nº235 - Justiça - 08/08/1831 | Sobre os livros da escrituração dos rendimentos dos registros e sua remessa para o Tesouro no fim de cada ano | 181 |
| Nº269 - Justiça - 29/08/1831 | Sobre um contrato de arrematação de rendas públicas | 200 |
| Nº328 - Fazenda - 13/10/1831 | Sobre o procedimento das Juntas da Fazenda quando houver impossibilidade de remeterem as cotas dos empréstimos brasileiros aos respectivos contratadores | 243 |

| | | |
|------------------------------|---|-----|
| Nº333 - Fazenda - 17/10/1831 | Declara que o imposto do sal nacional é considerado como direito de entrada ou de importação | 246 |
| Nº345 - Justiça - 22/10/1831 | Dá providências sobre os africanos apreendidos por contrabando nas praias de Bertioga | 254 |
| Nº418- Fazenda - 13/12/1831 | Declara que para arrecadr-se a décima de legados não é preciso que a parte exhiba quitação do legatário | 312 |